

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 93/84/M:**

Cria o Gabinete dos Assuntos de Justiça.

**Decreto-Lei n.º 94/84/M:**

Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

**Decreto-Lei n.º 95/84/M:**

Dá nova redacção aos artigos 9.º, 16.º, 17.º, 24.º a 36.º, 43.º, 51.º, 54.º, 70.º, 73.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro. (Diploma Orgânico do IASM): — Revoga os artigos 8.º, 10.º, 14.º e 18.º a 23.º do mesmo decreto-lei.

**Decreto-Lei n.º 96/84/M:**

Cria uma rubrica na tabela de receita do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984.

**Decreto-Lei n.º 97/84/M:**

Abre um crédito especial destinado a reforçar diversas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

**Decreto-Lei n.º 98/84/M:**

Adita uma rubrica à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984.

**Decreto-Lei n.º 99/84/M:**

Aumenta diversos lugares aos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo.

**Decreto-Lei n.º 100/84/M:**

Actualiza e revê o regime dos abonos dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau. — Revogações.

**Portaria n.º 160/84/M:**

Delega no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais a competência executiva do Governador respeitante ao Gabinete para os Assuntos do Trabalho (GAT).

**Portaria n.º 161/84/M:**

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea b), n.º 2, artigo 245.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

**Portaria n.º 162/84/M:**

Distribui a verba para a difusão da língua portuguesa.

**Portaria n.º 163/84/M:**

Marca para o dia 29 de Setembro de 1984 o dia de eleição dos vogais do Conselho Consultivo.

**Portaria n.º 164/84/M:**

Nomeia a Comissão Eleitoral Territorial.

**Gabinete do Governo de Macau:**

Despacho n.º 209/84, que define as áreas fiscais do Território.

Despacho n.º 25/84/ADM, que encerra os postos de atendimento referidos no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Despacho n.º 27/84/ADM, tornando pública a lista das ordens e congregações religiosas, confrarias e outras associações de carácter permanente religioso canonicamente erectas na Diocese de Macau.

Extracto de despacho.

Planta a que se refere o Despacho n.º 174/84, de 11 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 21 de Julho de 1984.

Declaração.

**Serviços de Assuntos Chineses:**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviços de Educação e Cultura:**

Extractos de despachos.

Declaração.

**INSTITUTO CULTURAL:**

Declaração.

**Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviços de Estatística e Censos:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Finanças:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Correios e Telecomunicações:**

Extracto de despacho.

**Cadeia Central:**

Declaração.

**Conservatória do Registo Predial:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Economia:**

Extractos de despachos.

**Serviços Meteorológicos e Geofísicos:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Turismo:**

Extracto de alvará.

**Imprensa Nacional:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Marinha:**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Forças de Segurança de Macau:****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

Declaração.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:**

Extractos de despachos.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:**

Extracto de despacho.

**Centro de Recuperação Social:**

Extractos de despachos.

**Instituto de Acção Social:**

Extractos de despachos.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico de 2.ª classe do quadro técnico.

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso documental para o preenchimento de lugares de preparador de laboratório de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos Serviços de Saúde, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso de promoção a segundo-oficial de exploração.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração.

Dos Serviços de Turismo, sobre o concurso para o provimento de lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Resultados da Junta de Recrutamento Territorial, relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/1984.

Do mesmo Comando, sobre a inscrição para a frequência do 1.º Turno/SST/1985.

Do mesmo Comando, sobre o concurso público para o fornecimento de uma viatura auto-escada para o Corpo de Bombeiros.

Do mesmo Comando. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a chefe de esquadra do sexo masculino.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a bombeiro de 1.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Da mesma Directoria, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial.

Da mesma Directoria, sobre o concurso para o provimento de três lugares de agente de 2.ª classe.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido terceiro-oficial, aposentado, do Serviço Meteorológico.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o provimento de lugares de chefe de secção do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau, sobre a inspecção de automóveis ligeiros e pesados de transporte de mercadorias.

Do mesmo Leal Senado, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido bombeiro de 2.ª classe, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais.

**Anúncios judiciais e outros****澳門政府****目錄**

第九三 / 八四 / M 號法令：  
設立司法事務署

第九四 / 八四 / M 號法令：  
核准勞工稽查廳章程

第九五 / 八四 / M 號法令：

修正九月二十六日第二七 C / 七九 / M 號法令第九、一六、一七、二四至三六、四三、五一、五四、七〇、七三及七八條條文（澳門社會工作處組織章程）——撤銷上述法令第八、一〇、一四及一八至二三條條文

第九六 / 八四 / M 號法令：

在本地區一九八四經濟年度總預算冊收入部門內增設一項目

第九七 / 八四 / M 號法令：

特開款項追加現行總預算冊平常支出部門數款項

第九八 / 八四 / M 號法令：

着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門增設一項目

第九九 / 八四 / M 號法令：

在旅遊司人員團體內增設數職位

第一〇〇 / 八四 / M 號法令：

調整及檢討澳門政府公務員及服務人員之給付制度

第一〇一 / 八四 / M 號訓令：

將總督對勞工事務署之執行權委託予社會事務政務司

第一六一/八四/M號訓令：

着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二四五條二款b項所指金額調動追加

第一六二/八四/M號訓令：

關於為葡語傳播之款項分配

第一六三/八四/M號訓令：

訂定一九八四年九月二十九日為諮詢會委員之選舉日

第一六四/八四/M號訓令：

關於地區選舉委員會之委任

## 澳門政府辦事署

第二〇九/八四號批示 訂定本地區稅務區

第二五/八四/ADM號批示 將十一月二十一日

第四二/八三/M號法令第二六條一款所指接待站予以撤銷

第二七/八四/ADM號批示 公佈澳門教區宗教

團體及長期隸屬教會之其他宗教組織

批示綱要一件

關於一九八四年七月二十一日第三〇號政府公報刊登之七月十一日第一七四/八四號批示所指圖則

聲明書一件

## 華務廳

批示綱要數件

聲明書一件

## 教育文化司

批示綱要數件

聲明書一件

文化學會：

聲明書一件

## 衛生司

批示綱要數件

聲明書一件

## 統計暨普查司

批示綱要一件

## 財政司

批示綱要數件

## 郵電司

批示綱要一件

## 政府監獄

聲明書一件

## 物業登記局

批示綱要一件

## 經濟司

批示綱要數件

## 地球物理暨氣象台

批示綱要一件

## 旅遊司

准照綱要一件

## 政府印刷局

批示綱要一件

## 海軍軍務廳

批示綱要一件

聲明書一件

## 澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要一件

## 社會復原所

批示綱要數件

## 社會工作處

批示綱要數件

## 官署文告

行政暨公職署佈告 關於以審查文件方式招考填補

技術團體二等技術員數缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補醫

療及診斷技術助理團體三等化驗室助理員數缺唯

一應考人確定成績表

衛生司佈告 關於招考填補護理團體一般護理

部門二等護士數缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打

字員考試典試委員會之組織

郵電司佈告 關於考升郵務二等文員考試事宜

郵電司佈告 關於招考填補郵務三等文員數缺

考試事宜

郵電司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打

字員考試事宜

郵電司佈告 關於招考填補郵務團體二等助理

郵務員數缺考試事宜

**法律文告及其他**

- 旅 遊 司佈告 關於招考填補技術團體一等助理  
技術員數缺考試事宜
- 澳門保安司令部佈告 關於地區招募委員會一九八  
四年第二期地區治安服務准考人體格檢驗結果
- 澳門保安司令部佈告 關於參加一九八五年度第一  
期地區治安服務報名事宜
- 澳門保安司令部佈告 關於開投招人供應消防隊所  
需之一部雲梯車事宜
- 澳門保安司令部佈告 關於招考填補技術助理團體  
一等技術助理員一缺准考人臨時名單
- 治安警察廳佈告 關於考升男性區長應考人確定成  
績表
- 消防 隊佈告 關於考升一等消防員應考人成績  
表
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺  
准考人臨時名單
- 司法警察司佈告 關於考升一等文員考試事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等警員三缺考試  
事宜
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領氣象台一已  
故退休三等文員遺下之卹金
- 澳門社會工作處佈告 關於招考填補行政團體科長  
數缺考試事宜
- 澳門市政廳佈告 關於輕重型貨車檢驗事宜
- 澳門市政廳佈告 仰關係人到領前市政消防隊一已  
故退休二等消防員遺下之遺屬贍養金

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 93/84/M**

de 25 de Agosto

Gabinete dos Assuntos de Justiça

A criação do Gabinete dos Assuntos de Justiça constitui um esforço de racionalização administrativa que tem em vista:

Centralizar o exercício da gestão administrativa e financeira das instituições judiciais, nos aspectos pertinentes às competências dos órgãos da administração do Território;

Implementar e desenvolver a orientação, coordenação e superintendência dos serviços dos registos e do notariado, garantindo e aperfeiçoando o seu funcionamento;

Libertar, em consequência, as instituições judiciais e os serviços dos registos e do notariado do encargo de tarefas de carácter administrativo que embaraçavam a sua disponibilidade para as atribuições específicas que constituem o cerne da sua finalidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

##### (Denominação e fins)

1. É criado o Gabinete dos Assuntos de Justiça como órgão de apoio do Governo em matéria de gestão adminis-

trativa das instituições judiciais de organização e funcionamento dos serviços dos registos e do notariado, o qual tem nível de direcção de serviços.

2. As instituições judiciais compreendem os tribunais judiciais, o Tribunal Administrativo e a Procuradoria da República.

Artigo 2.º

##### (Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado)

1. O Gabinete dos Assuntos de Justiça dispõe ainda do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, cujas receitas lhe incumbem administrar.

2. O Cofre referido no número anterior substitui-se ao Cofre Geral de Justiça em todas as suas atribuições e ainda em todos os seus direitos e obrigações, e tem a natureza de um fundo autónomo sob a tutela do Governador.

3. O Gabinete dos Assuntos de Justiça goza de autonomia administrativa e financeira relativamente às receitas do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Artigo 3.º

##### (Atribuições)

São atribuições do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

a) Cooperar com o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais no exercício das suas atribuições relativas à organização e funcionamento das instituições judiciais do Território, assegurando as necessárias ligações com aqueles órgãos;

b) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos afectos às instituições judiciais e assegurar as funções de gestão e administração do seu pessoal, sem prejuízo do disposto na legislação sobre organização judiciária;

c) Executar as acções de orientação e superintendência na organização e funcionamento dos serviços dos registos e do notariado e efectuar os estudos relativos ao seu aperfeiçoamento;

d) Elaborar os projectos de diplomas legais que tenham por objecto a disciplina de matérias relacionadas com os serviços dos registos e do notariado;

e) Assegurar a gestão centralizada do pessoal dos serviços dos registos e do notariado;

f) Assegurar a gestão dos recursos financeiros afectos às instituições judiciais e aos serviços dos registos e do notariado;

g) Promover as acções necessárias à instalação e equipamento das instituições e serviços referidos na alínea anterior;

h) Implementar a cooperação que se mostrar conveniente e assegurar a necessária ligação com a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a Conservatória dos Registos Centrais.

#### Artigo 4.º

##### (Competências)

No exercício das suas atribuições, compete especialmente ao Gabinete dos Assuntos de Justiça:

a) Proceder ao levantamento das insuficiências que afectem a organização judiciária do Território e estudar propostas com vista à sua superação;

b) Empreender acções de selecção, formação e aperfeiçoamento do pessoal dos serviços das instituições judiciais e dos serviços dos registos e do notariado e otimizar os princípios do seu recrutamento e acesso;

c) Organizar e executar o expediente relativo ao movimento do pessoal compreendido na alínea anterior, nomeadamente o respeitante a concursos, estágios, nomeações, promoções, transferências, destacamentos, requisições, aposentações, exonerações, faltas e licenças;

d) Organizar e manter actualizado o cadastro e registo biográfico do mesmo pessoal, bem como organizar as respectivas listas de antiguidade;

e) Executar as acções de acolhimento do pessoal recrutado nos quadros dos serviços da República para prestarem serviço nas instituições judiciais e nos serviços dos registos e do notariado;

f) Promover inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços dos registos e do notariado e apreciar os respectivos processos;

g) Elaborar as propostas orçamentais relativas às instituições judiciais e aos serviços dos registos e do notariado e gerir os correspondentes orçamentos;

h) Elaborar o orçamento do Cofre de Justiça e dos Registos e do Notariado, bem como as suas alterações, gerir a sua execução e elaborar as respectivas contas de gerência;

i) Emitir instruções sobre matéria dos registos e do notariado e responder a consultas que lhe sejam dirigidas pelos respectivos serviços;

j) Elaborar a estatística dos serviços referidos na alínea anterior, bem como o respectivo relatório anual;

l) Dar expediente a quaisquer assuntos não especificados que, por disposição legal ou determinação superior, sejam atribuídos à sua competência.

## CAPÍTULO II

### Orgânica

#### Artigo 5.º

##### (Estrutura)

1. O Gabinete dos Assuntos de Justiça é dirigido por um director, equiparado a director de serviços.

2. São serviços do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

a) Gabinete técnico, com nível de departamento;

b) Secretaria.

3. Junto do Gabinete dos Assuntos de Justiça funciona o conselho administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

#### Artigo 6.º

##### (Competência do director)

1. Ao director do Gabinete dos Assuntos de Justiça compete orientar e coordenar os serviços.

2. O director do Gabinete dos Assuntos de Justiça é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe do Gabinete Técnico, ou no impedimento deste, por um conservador ou notário designado pelo Governador.

#### Artigo 7.º

##### (Gabinete técnico)

1. Ao Gabinete Técnico compete especialmente a elaboração de projectos de diplomas legais, estudos, pareceres e informações que lhe forem determinados, bem como a organização e actualização do ficheiro da legislação publicada no Território ou nele aplicável.

2. O Gabinete Técnico é constituído pelo pessoal do quadro técnico e chefiado por um chefe de departamento.

3. Ao Gabinete Técnico podem ser adstritos, em regime de destacamento ou requisição, conservadores e notários.

#### Artigo 8.º

##### (Secretaria)

1. A secretaria é o órgão de apoio administrativo do Gabinete dos Assuntos de Justiça e é dirigida por um chefe de secretaria.

2. Compete à Secretaria:

a) Dar execução a todo o serviço respeitante ao pessoal, expediente geral, arquivo, orçamento, contabilidade e património do Gabinete dos Assuntos de Justiça;

b) Assegurar o expediente relativo ao orçamento, instalações e apetrechamento dos serviços das instituições judiciais e dos serviços dos registos e do notariado;

c) Executar o expediente relativo ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado;

d) Assegurar o expediente relativo ao pessoal dos serviços das instituições judiciais;

e) Assegurar o expediente relativo ao pessoal dos serviços dos registos e do notariado;

f) Executar as demais funções de que seja incumbida pelo director.

3. A Secretaria compreende as seguintes secções:

a) Secção de administração e contabilidade, com as funções referidas nas alíneas a), b), c) e f);

b) Secção do pessoal de justiça, com as funções referidas na alínea d);

c) Secção do pessoal dos registos e do notariado, com as funções referidas na alínea e).

#### Artigo 9.º

##### (Conselho administrativo do Cofre)

1. Compete ao conselho administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado aprovar o projecto do orçamento do mesmo Cofre e suas alterações, bem como fiscalizar a sua execução e aprovar as correspondentes contas de gerência.

2. O conselho administrativo é constituído pelo juiz da comarca com maior antiguidade, como presidente, pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, como vice-presidente, por um magistrado do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral Adjunto, e por um conservador e um notário, designados pelo Governador.

3. O conselho administrativo reúne ordinariamente para a aprovação do orçamento anual e das contas de gerência, e, extraordinariamente, para a aprovação das alterações ao orçamento ou quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de três dos seus membros.

4. O orçamento anual e as contas de gerência devem ser aprovados nos prazos para aprovação dos correspondentes documentos das finanças do Território.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### SECÇÃO I

###### Quadro e sua composição

#### Artigo 10.º

##### (Quadros)

1. O Gabinete dos Assuntos de Justiça dispõe do seguinte pessoal:

- a) Direcção e chefia;
- b) Técnico;
- c) Administrativo;
- d) Serviços gerais.

2. O quadro de serviços gerais é constituído pelos contínuos, motoristas e serventes affectos às instituições judiciárias e às conservatórias e cartórios notariais, bem como ao Gabinete dos Assuntos de Justiça.

#### Artigo 11.º

##### (Composição, designações funcionais e categorias)

1. A composição dos quadros, as designações funcionais e as categorias do pessoal são as constantes do mapa anexo a este diploma.

2. As alterações aos contingentes previstos nos quadros são feitas por portaria do Governador.

#### SECÇÃO II

##### Regime do pessoal

#### Artigo 12.º

##### (Princípio geral)

1. O ingresso e o acesso nos quadros do Gabinete dos Assuntos de Justiça regem-se pelas normas previstas na lei geral aplicável, com respeito pelos requisitos legalmente exigidos para o desempenho da função pública.

2. Enquanto durar o período de instalação do Gabinete dos Assuntos de Justiça previsto no artigo 17.º, o pessoal exercerá funções em contrato além dos quadros ou será requisitado ou destacado dos serviços de registo ou notariado ou de outros serviços públicos do Território, sem prejuízo do recurso a funcionários recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

#### Artigo 13.º

##### (Pessoal de direcção e chefia)

1. O director do Gabinete dos Assuntos de Justiça é nomeado em comissão de serviço por escolha do Governador entre licenciados em direito por universidade portuguesa, com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício do cargo.

2. Considera-se especial qualificação para o provimento no cargo previsto no n.º 1 o exercício de funções de conservador ou notário, ou de magistrado, por um período superior a seis anos.

3. O provimento no cargo de chefe de departamento faz-se em comissão de serviço, por escolha do Governador e proposta do director, de entre licenciados com experiência profissional nesta área e qualificações adequadas ao cargo.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 14.º

##### (Transferência de processos individuais)

Os processos individuais dos funcionários de justiça e dos registos e notariado serão transferidos para o Gabinete dos Assuntos de Justiça, mediante instruções do respectivo director.

## Artigo 15.º

**(Regime do Cofre)**

1. Até ao fim do corrente ano serão regulados por decreto-lei as atribuições, competências e regime patrimonial, bem como o programa de acção do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, bem como o regime das receitas que lhe cabem e das despesas a seu cargo.

2. O diploma referido no número anterior regulará ainda o encerramento das contas e a entrega do respectivo saldo do exercício do corrente ano do Cofre Geral de Justiça.

## Artigo 16.º

**(Dúvidas de aplicação)**

As dúvidas que surgirem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 17.º

**(Instalação)**

1. Até à instalação do Gabinete dos Assuntos de Justiça, as suas atribuições são asseguradas pelos serviços actualmente competentes, podendo o Governador designar, por despacho, um ou mais funcionários para as tarefas da instalação.

2. A instalação referida no número anterior será declarada por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 18.º

**(Encargos)**

1. Os lugares criados nos termos deste diploma serão dotados à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. Os encargos com a execução deste diploma no corrente ano económico serão suportados por créditos a abrir como contrapartida em disponibilidades existentes no orçamento geral do Território para 1984 e/ou por conta de saldos de anos económicos findos.

## Artigo 19.º

**(Começo de vigência)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1984.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 11.º****I. Pessoal de direcção e chefia:**

- 1 Director de serviços;
- 1 Chefe de departamento;
- 1 Chefe de secretaria;
- 3 Chefes de secção.

**II. Pessoal de nomeação:****a) Quadro técnico:**

- 1 Técnico principal;

2 Técnicos de 1.ª classe;

2 Técnicos de 2.ª classe.

**b) Quadro administrativo:**

3 Primeiros-oficiais;

3 Segundos-oficiais;

4 Terceiros-oficiais;

1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe;

2 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe;

2 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe.

**III. Pessoal assalariado:****Quadro de serviços gerais: (a)**

17 Condutores de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe;

5 Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe;

17 Serventes de 1.ª ou 2.ª classe.

**(a) Afectação do pessoal assalariado:**

Gabinete dos Assuntos de Justiça: 1 condutor e 2 serventes;

Tribunal da Comarca: 4 condutores, 2 contínuos e 3 serventes;

Tribunal de Instrução Criminal: 3 condutores, 2 contínuos e 3 serventes;

Procuradoria da República: 1 condutor, 1 contínuo e 1 servente.

Conservatórias e Cartórios Notariais: 1 condutor e 1 servente para cada serviço.

**Decreto-Lei n.º 94/84/M**

**de 25 de Agosto**

O diploma que criou o Gabinete para os Assuntos do Trabalho prevê como parte integrante da sua estrutura a Inspeção do Trabalho, definindo as suas atribuições genéricas e estabelecendo no n.º 2 do artigo 8.º que as suas competências e o funcionamento serão objecto de Regulamento a aprovar no prazo de 60 dias.

Deste modo, afigura-se necessário regulamentar a sua actividade, estabelecendo as bases definidoras do seu estatuto e dos princípios que a nortearão no desempenho da sua acção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Inspeção do Trabalho, anexo a este decreto-lei, de que faz parte integrante.

Art. 2.º A Inspeção do Trabalho, a que se refere o capítulo II, secção II, do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, rege-se pelo disposto naquele diploma e no presente regulamento.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REGULAMENTO DE INSPECÇÃO DO TRABALHO**

Artigo 4.º

**CAPÍTULO I****(Forma de actuação)****Acções de inspecção**

Artigo 1.º

**(Natureza e âmbito)**

1. A Inspecção do Trabalho, designada abreviadamente por I. T., é um órgão com atribuições e competência para verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e protecção dos trabalhadores, em todos os locais de trabalho e em todos os sectores de actividade onde existam ou possam existir relações de trabalho.

2. A Inspecção do Trabalho no exercício da sua acção é dotada de autonomia técnica, dispondo o seu pessoal, nos termos deste diploma e demais normas reguladoras, dos necessários poderes de autoridade.

Artigo 2.º

**(Acção educativa e orientadora)**

1. A I. T. exerce uma acção de natureza educativa e orientadora prestando aos empregadores e trabalhadores informação e conselhos técnicos nos locais de trabalho ou fora deles e actuando no sentido de sensibilizar os interessados sobre o processo eficaz de observar as disposições legais.

2. Dentro do espírito educativo e orientador da acção exercida pela I. T. sempre que sejam presenciadas infracções em relação às quais seja preferível estabelecer prazo para a sua reparação, o mesmo deve ser fixado e levado ao conhecimento do superior hierárquico para homologação.

3. Visando a prossecução dos objectivos enunciados nos números anteriores deve existir na sede da I. T. um serviço informativo, ao qual incumbe prestar esclarecimentos e receber pedidos de intervenção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 3.º

**(Execução das acções de inspecção)**

1. Aos inspectores e estagiários cabe executar e assegurar todas as acções de inspecção, no domínio das atribuições da I. T., pela forma e na medida que lhe sejam cometidas pelo chefe de Repartição.

2. Quando exerçam acções de inspecção, os estagiários serão sempre acompanhados por pessoal de inspecção e não podem proceder ao levantamento de autos de notícia.

3. O pessoal da Inspecção pode, no desempenho das suas funções fazer-se acompanhar:

a) De peritos nas matérias objecto de fiscalização do GAT;

b) Quando necessário, por peritos e representantes das Associações de operários ou dos empregadores, habilitados com credencial a passar pela I. T., da qual conste, concretamente, a entidade a visitar e o serviço a efectuar.

1. Quando em acção de inspecção deve o funcionário que a efectuar actuar sempre por forma a que da sua intervenção não resulte ofensa ou quebra de hierarquia nos locais de trabalho, informando da sua presença a entidade patronal, gestor ou seus representantes a não ser que tal aviso possa ser prejudicial à eficácia da intervenção.

2. Antes de abandonar o local visitado deve o funcionário, sempre que lhe seja possível, comunicar ao empregador ou seu representante o resultado da acção realizada.

Artigo 5.º

**(Deveres dos empregadores e trabalhadores)**

1. Os empregadores, designadamente através dos administradores, gestores, directores, encarregados ou os seus representantes, bem como os trabalhadores dos locais de trabalho objecto de acção de fiscalização, são obrigados:

a) Verificar a identidade e a qualidade do agente de fiscalização a facultar a sua entrada e o livre exercício das suas funções nos locais onde tenham de actuar, bem como a entrada de qualquer perito ou representante das organizações representativas de trabalhadores e de empregadores que devidamente credenciados o acompanhem e com ele colaborem;

b) A prestar ao agente de fiscalização, quando no exercício das suas funções, as declarações, informações, depoimentos ou quaisquer elementos de apreciação que lhes forem solicitados;

c) A comparecer nas instalações da I. T. quando a tal sejam convocados.

2. Cometem os crimes de resistência ou de desobediência, consoante os casos, todos aqueles que, depois de identificados o chefe de Repartição da I. T. e o pessoal do quadro inspectivo pela exibição do respectivo cartão de identidade, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

3. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar, ao chefe de Repartição da I. T. e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhes sejam pedidos, bem como apresentar quaisquer elementos tidos por necessários, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

4. Os que, sendo legalmente obrigados a prestar informações, declarações e depoimentos, o fizerem falsamente ao chefe de Repartição da I. T. e ao pessoal de inspecção no exercício das suas funções, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

Artigo 6.º

**(Acção coerciva)**

O pessoal da inspecção levantará o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata,

qualquer infracção a normas sobre matéria sujeita a fiscalização da I. T., sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

#### Artigo 7.º

##### (Elaboração do auto de notícia)

1. O auto de notícia é elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao arquivo dos autos de notícia e à posterior apensação ao original, no acto de remessa a juízo.

2. Com os autos de notícia serão também elaboradas as guias correspondentes às multas e às quantias em dívida aos trabalhadores, se a estas houver lugar.

3. Quando se trate da aplicação de multa de quantitativo variável, o funcionário autuante deverá graduar o respectivo montante, por forma fundamentada, de acordo com as circunstâncias da infracção.

4. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantia devida a trabalhadores, será sempre, além da multa apurada o seu montante.

#### Artigo 8.º

##### (Tramitação do auto de notícia)

1. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código do Processo Penal, com dispensa da indicação das testemunhas e da assinatura do infractor e a sua eficácia depende da confirmação pelo chefe de Repartição da I. T. ou pelo director do GAT.

2. Depois de confirmado, o auto de notícia não pode ser sustado, prosseguindo os seus trâmites até à remessa a juízo, se a esta houver lugar.

3. O auto de notícia, depois de confirmado, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo até prova em contrário, relativamente aos factos presenciados pelo autuante no exercício das suas funções.

#### Artigo 9.º

##### (Notificação ao infractor)

1. No prazo de 30 dias a contar da data da confirmação do auto de notícia, a I. T. notificará o infractor para pagamento voluntário da multa, mediante aviso postal registado.

2. Sempre que se entenda conveniente, a notificação pode ser efectuada directamente por qualquer inspector da I. T., ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desses actos.

3. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor, quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

#### Artigo 10.º

##### (Pagamento das multas e depósitos de quantias)

1. O transgressor deve efectuar o pagamento da multa e adicionais no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação,

feita por carta registada com aviso de recepção dirigida para o seu escritório ou domicílio, considerando-se efectuada no dia em que foi assinado o aviso de recepção; se, pelo contrário, a carta foi devolvida ou o aviso de recepção é devolvido sem assinatura ou sem data, a notificação considera-se feita no terceiro dia posterior do registo.

2. No caso de haver quantias em dívida a trabalhadores, o seu depósito deve ser efectuado dentro do mesmo prazo.

3. Efectuados o pagamento e o depósito referidos nos números anteriores, deve o transgressor devolver as respectivas guias à I. T., nos 10 dias subsequentes, ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste artigo.

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que tenham sido recebidas as guias comprovativas do pagamento e do depósito, deve o auto ser remetido a juízo nos 10 dias seguintes.

#### Artigo 11.º

##### (Local do pagamento das multas)

O pagamento das multas e dos adicionais deve ser efectuado na recebedoria da Fazenda Pública do Concelho de Macau.

#### Artigo 12.º

##### (Destino das multas)

O produto das multas constitui receita do Território, quando por lei não lhe seja dado outro destino.

#### Artigo 13.º

##### (Depósito das quantias)

1. As quantias em dívida aos trabalhadores, constantes dos autos de notícia, devem ser depositadas no Instituto Emissor de Macau, à ordem da I. T., mediante guia remetida àquela instituição para esse efeito.

2. No prazo de 30 dias, a contar da data do conhecimento do depósito, a I. T. providenciará pela entrega das quantias aos interessados.

3. A entrega das quantias é feita mediante cheque, contra recibo isento do pagamento de selo.

#### Artigo 14.º

##### (Prescrição do direito às quantias em dívida a trabalhadores)

O direito às quantias depositadas nos termos do artigo anterior, prescreve no prazo de 2 anos, a contar da data do aviso registado ao interessado, revertendo as mesmas para a Fazenda Pública.

#### Artigo 15.º

##### (Pagamento de multas sem depósito de quantias)

Quando o infractor pagar as multas e seus adicionais e não depositar as quantias em dívida aos trabalhadores, considera-se

aquele pagamento como não efectuado, remetendo-se o auto a juízo dentro do prazo fixado no artigo 10.º, n.º 4.

Artigo 16.º

**(Número de exemplares de guias)**

O número de exemplares de guias respeitantes a multas ou a quantias em dívida a trabalhadores é determinado em função das entidades a que se destinam, acrescido de mais um, para ser junto ao auto de notícia.

Artigo 17.º

**(Verbetes)**

1. Os autos de notícia remetidos a juízo são acompanhados de dois verbetes, destinando-se um a informar sobre a distribuição do processo e outro sobre o seu resultado.

2. Os referidos verbetes, depois de completado o seu preenchimento, devem ser devolvidos à I. T. no prazo de 10 dias a contar da data do acto a que respeitem.

Artigo 18.º

**(Prisão em flagrante delito)**

O pessoal da I. T. deve prender em flagrante delito entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, as pessoas que procurem impedir a sua acção ou os injuriem, ameacem, difamem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções, assim como às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 19.º

**(Colaboração)**

A I. T., quando necessário, pode solicitar, no exercício da sua acção, a colaboração de quaisquer autoridades, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 20.º

**(Falta de comparência injustificada)**

1. A não comparência na I. T. no dia e hora indicados, de qualquer dos interessados às diligências para que tenham sido devidamente notificados, será punida com multa não inferior a \$40,00 nem superior a \$4 000,00 patacas.

2. Na fixação das multas deverá atender-se ao grau de capacidade económica daqueles a quem serão aplicadas e a todos os demais elementos que os autos forneçam para a justa e equilibrada graduação das mesmas.

3. Os faltosos serão notificados para, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, efectuarem o pagamento das multas.

4. O pagamento será feito, por depósito, na recebedoria da Fazenda Pública do Concelho de Macau, devendo ser junto aos autos o talão respectivo.

**CAPÍTULO II**

**Pessoal da I. T.**

Artigo 21.º

**(Poderes)**

O pessoal dirigente e de inspecção encontra-se permanentemente investido nessa qualidade, sendo detentor dos poderes de autoridade dela decorrentes.

Artigo 22.º

**(Competências)**

1. No exercício da sua acção, ao pessoal referido no artigo anterior compete-lhe:

a) Visitar, por iniciativa própria, a pedido dos interessados ou em resultado da informação prestada por terceiros, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, tendo em vista a verificação do cumprimento da legislação laboral;

b) Analisar, no local de trabalho ou nas instalações da I.T., todos os elementos informativos necessários ao completo esclarecimento das situações sob verificação;

c) Praticar ou exigir a prática de todos os actos previstos nas disposições legais, regulamentares ou convencionais, relacionadas com as condições de trabalho, relações de trabalho e protecção dos trabalhadores;

d) Verificar o cumprimento das disposições legais regulamentares e convencionais sobre condições e relações de trabalho e protecção dos trabalhadores e levantar os autos de notícia das infracções praticadas;

e) Efectuar as diligências que foram determinadas pelo director do GAT em vista ao conhecimento e análise do meio social do trabalho.

2. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros órgãos ou departamentos da administração pública nem da colaboração que com estes deve ser mantida, a I.T., em matéria de higiene e segurança dos locais de trabalho e de serviços médicos do trabalho na empresa, verificará o cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais aplicáveis e poderá impor medidas destinadas a eliminar as deficiências ou métodos de trabalho que considere prejudiciais à saúde e segurança dos trabalhadores ou de terceiros e ordenar que, dentro dos prazos por ele fixados, sejam introduzidas no local do trabalho as modificações exigidas pelo cumprimento daquelas disposições.

Artigo 23.º

**(Competências do chefe de Repartição da I. T.)**

1. A I. T. será dirigida por um chefe de Repartição dependendo directamente do director do GAT e compreende um corpo de inspectores.

2. Compete ao chefe de Repartição:

a) Coordenar e dirigir a I. T. por forma a que esta desempenhe as atribuições que lhe estão cometidas segundo critérios uniformes e adequados;

b) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia levantados pelos inspectores, devendo estes dois últimos actos ser fundamentados;

c) Definir periodicamente planos de acção de verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais sobre condições de trabalho e protecção dos trabalhadores e coordenar a respectiva execução;

d) Solicitar, sempre que tal se justifique, a comparência nas instalações da I. T. de qualquer trabalhador, empregador ou das respectivas organizações representativas;

e) Praticar, nos termos legais, todos os actos de administração corrente e de gestão dos recursos humanos e materiais afectos à I. T.;

f) Definir planos de formação dos inspectores a inserir no plano geral de formação do pessoal do GAT;

g) Elaborar e submeter a apreciação superior, até ao final do mês subsequente ao do termo de cada semestre, um relatório sobre a actividade desenvolvida pela I. T., bem como outros relatórios de actividade, pareceres ou estudos que lhe sejam superiormente solicitados.

#### Artigo 24.º

##### **(Descrição do conteúdo funcional do pessoal de Inspeção)**

1. Ao pessoal de Inspeção incumbe predominantemente:

a) Executar as acções de inspecção que lhe sejam cometidas, visitando os locais de trabalho tendo em vista a verificação do cumprimento da legislação laboral;

b) Prestar esclarecimentos aos empregadores e trabalhadores durante as acções de inspecção, sempre que for considerado oportuno;

c) Solicitar aos empregadores e trabalhadores e seus representantes os esclarecimentos que julgue mais adequados ao melhor cumprimento das acções de inspecção;

d) Recolher ou requisitar, mediante recibo, para fotocopiar a documentação obrigatória em poder das entidades patronais, quando for julgado necessário;

e) Preencher a nota de serviço externo e o registo dos dados necessários à elaboração de estatísticas;

f) Elaborar os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção, bem como fazer propostas de notificação e levantar autos de notícia e instruir os respectivos processos relativos a infracções e propor as correspondentes sanções;

g) Participar superiormente as infracções de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja de competência de outras entidades ou serviços;

h) Comparecer em tribunal quando do julgamento das infracções que foram objecto de auto de notícia;

i) Solicitar a colaboração da Polícia de Segurança Pública ou de outras entidades quando for considerado necessário;

j) Participar em reuniões ou grupos de trabalho para que seja designado;

l) Desempenhar outras funções que, por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. Ao inspector adjunto, para além das funções indicadas no número anterior, incumbe, nomeadamente:

a) Programar e coordenar as acções aprovadas;

b) Colaborar na elaboração de programas de formação, de acordo com os objectivos estabelecidos;

c) Informar periodicamente a hierarquia sobre a evolução e resultados das acções programadas.

#### Artigo 25.º

##### **(Cartão de identidade)**

1. O chefe de Repartição e os inspectores, incluindo os estagiários, possuirão um cartão de identidade para o exercício das suas funções, do modelo anexo a este diploma.

2. O cartão de identidade dos estagiários deverá prever expressamente essa qualidade.

3. As futuras alterações do cartão de identidade a que se refere o n.º 1 deste artigo serão aprovadas por portaria.

#### Artigo 26.º

##### **(Admissão a estágio)**

A admissão a estágio é feita mediante concurso documental, complementado por entrevista.

#### Artigo 27.º

##### **(Condições do estágio)**

1. O estágio incluirá duas fases:

a) Frequência de um curso de formação de aulas teóricas e práticas;

b) Prestação de serviço predominantemente externo.

2. A frequência do curso de formação com aproveitamento é condição necessária para a passagem à fase seguinte do estágio.

3. O estagiário apresentará um relatório sobre a actividade desenvolvida na 2.ª fase do estágio, sendo-lhe concedida, para a sua elaboração, dispensa de prestação de serviço durante os últimos 10 dias de estágio.

4. O relatório será apreciado pelo funcionário da I. T. responsável pelo estágio, o qual elaborará uma informação detalhada sobre a forma como decorreu o estágio e sobre o aproveitamento do estagiário nas duas fases.

5. A realização do estágio com aproveitamento precederá a apresentação a concurso dos candidatos nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio.

#### Artigo 28.º

##### **(Duração do estágio)**

1. O curso de formação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior terá a duração de 6 meses.

2. A segunda fase do estágio referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior terá a duração de 6 meses.

3. Os períodos de duração das fases do estágio deverão ser revistos de harmonia com o nível de estruturação e o grau de

desenvolvimento da área de formação da I. T. de acordo com as necessidades do serviço.

4. O período do estágio contar-se-á para todos os efeitos legais, desde que o estagiário esteja vinculado à função pública ou venha a ser integrado nos quadros da I. T.

Artigo 29.º

(Incompatibilidades)

O pessoal da Inspeção, dirigente e técnico, em serviço efectivo, não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas em regime laboral, ao serviço de quaisquer outras entidades.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na execução deste regulamento serão resolvidas por despacho do Governador.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo a que se refere o artigo 25.º

(Frente)

10 cm

FOTO  
相片



GOVERNO DE MACAU  
澳門政府  
GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO  
勞工事務署  
INSPECÇÃO DO TRABALHO  
勞工稽查廳  
CARTÃO DE IDENTIDADE N.º \_\_\_\_\_  
工作證編號

NOME 姓名 \_\_\_\_\_

CATEGORIA 級別 \_\_\_\_\_

O Director do G.A.T., 勞工事務署署長

(Verso)

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO  
勞工事務署  
INSPECÇÃO DO TRABALHO  
勞工稽查廳

O portador deste cartão de identidade é um agente de autoridade, competindo-lhe verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e protecção dos trabalhadores em todos os locais de trabalho, dispondo o seu pessoal dos necessários poderes de autoridade. (Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio)

本証持有人係當局人員，有權在所有工作場所檢查及確保有關工作條件及工作者保障法規之遵守，並擁有政府人員所需之權力。(五月十二日第四二/八四/M號法令)

Este Cartão é válido até \_\_\_\_\_  
本證有效期至 \_\_\_\_\_  
Macau, de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
澳門, 日 \_\_\_\_\_ 月 \_\_\_\_\_ 年

Assinatura do portador, 持證人簽名

法令 第九四 / 八四號 八月二十五日

設立勞工事務署之法令包括有成為該結構一部分之勞工稽查廳，且經訂定其一般職務，並在第八條二款內規定將於六十天期限內通過之章程訂定其職權及工作。

因此，似有管制其活動之需要，並訂定其章程及工作方向執行原則之決定性基礎。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在本地區具有法律效力之條文如下：

第一條——核准附屬並成為本法令一部分之勞工稽查廳章程。

第二條——五月十二日第四二 / 八四 / M號法令第二章第二節所指之勞工稽查廳係受該法令及本章程所管制。

第三條——本法令由刊登之次月首日起生效。

一九八四年八月二十三日通過

着頒行

總督 高斯達

勞工稽查章程

第一章 (稽查工作)

第一條 (性質及範圍)

一、勞工稽查廳，葡文簡稱 I · T，係在所有工作場所以及所有存有及可能存有工作關係的活動範圍，對查核及確保有關工作條件及保障工人的法律之遵守，具有職務及職權的一個部門。

二、在執行其工作時，勞工稽查廳具有技術上的自主，其人員按照本法令及其他管制規則之規定，擁有政府人員所需之權力。

第二條 (教育性及指導性工作)

一、勞工稽查廳執行一項教育性及指導性工作，在工作場所內外，為僱主及工作者提供資料及技術性意見，並影响有關人士有效地遵守法律。

二、勞工稽查廳所執行工作的教育性及指導性的精神係在於每當目睹違犯情事認為訂出期限以作糾正更為可取之時，則應該訂出期限，並將之通知上級核准。

三、為達致上兩款所指目的，在勞工稽查廳總址內應設有一項資料提供服務，在其職責範圍內，有責任作出解釋及接受工作參予的請求。

第三條 (稽查工作的執行)

一、在勞工稽查廳的職責範圍內，稽查員及實習員有責任按照廳長所着令的方式及幅度執行及確保所有稽查工作。

二、在執行稽查工作時，實習員將永遠由稽查人員陪同，且不得編寫起訴書。

三、稽查人員在執行職務時，可由下列人士陪同：

- A 在受勞工事務署稽查管制的事項這方面的專業人士；
- B 倘有需要，工會或商會之專業人士及代表人，該等人士須持有由勞工稽查廳發給的証書，其內具體說明所訪查人士及進行之工作。

第四條 (行動的方式)

一、在工作場所執行稽查工作時，進行此項工作的公務員應以其參予不會導致階級制度的違犯及破壞之方式行動，其到場亦須通知資方、經理或其代表人，但倘此項通知對其參予的效力有所損害時除外。

二、在離開訪查場所時，倘有可能，公務員應將工作結果通知僱主或其代表人。

#### 第五條（僱主及工作者的義務）

一、僱主，尤其是透過董事、經理、廠長、管理人或其代表人身份的僱主，以及受稽查行動管制的工作場所的工作者，均有義務：

- A 於確定稽查人員之身份及資格後，允准其進入須行動之場所，自由執行其職務，又對經獲適當證明，由稽查人員陪同並與之合作的任何專業人士或勞工及僱主代表機構之代表人亦給予進入；
- B 向執行職務之稽查人員作出聲明、提供資料、作口供或提供任何被要求的研究資料；
- C 當被召見時，向勞工稽查廳所在地報到。

二、於勞工稽查廳長及稽查團體人員出示工作証以確定其身份後，所有拒絕彼等進入須進行工作之場所，自由執行其職務之人士，將按個別情況，以抗拒或不服從之違犯論處。

三、在法律上有責任但拒絕向勞工稽查廳長及稽查團體人員於執行其職務時要求作出聲明、提供資料及作口供，以及遞交任何認為必要的資料之任何人士，以違犯刑法第一八八條所指及處分論處。

四、在法律上有責任提供資料、作出聲明及口供之所有人士，倘向勞工稽查廳長及稽查團體人員在執行其職務時作假口供者，以違犯刑法第二四二條所指及處分論處。

#### 第六條（強制性行動）

在不妨礙第二條一及二款之規定下，稽查人員在執行其職務時，每當由個人直接查証或証實任何有關受勞工稽查廳管制事項之規則的違犯，將編寫有關起訴書，即使非即時証實者亦然。

#### 第七條（起訴書的編製）

一、起訴書的編製一式三份，副本的其中一份送交違犯者收執，其餘存入起訴書檔案，日後連同正本一併送交法院。

二、在進行編製起訴書的同時，將編製有關罰款憑單，以及倘有之對工作者欠款憑單。

三、倘屬處以罰款的情況而款額係不定時，進行起訴之公務員應按違犯情況，有根據地訂出有關罰款額。

四、倘違犯係屬欠付工作者應得款項時，除罰款外，還須查明所欠款額。

#### 第八條（起訴書的程序）

一、起訴書應載有刑事訴訟法第一六六條所指資料，而毋須列出証人及違犯者的簽名，起訴書的效力係有賴於勞工稽查廳長或勞工事務署長的証實。

二、經証實後，起訴書的程序不得被中止，倘有需要時，有關程序將繼續進行直至送交法院為止。

三、經証實後，起訴書具有與犯罪事實同等的效力有關由起訴人在執行其職務時，所目睹之事實，在法庭係作為確認文件直至倘有相反証據為止。

#### 第九條（對違犯者的通知）

一、由起訴書經証實之日起計三十天期內，勞工稽查廳將透過掛號郵寄通知書方式，通知違犯者自動繳付罰款。

二、每當認為適宜時，通知可由勞工稽查廳任何一名稽查員直接進行，而該稽查員具有一般法律所賦予為進行此項行動的權力。

三、每當向任何一名於通知時代表違犯者之人士發出通知，即使該代表人並不具有為此目的之足夠資格，但仍被視作通知違犯者本人論。

#### 第一〇條（罰款的繳付及款項的存放）

一、違犯者應由通知之日起計三十天期內繳付罰款及附加款項，該通知係以雙掛號信寄往違犯者之辦事處或住所，並於簽收回條之日作已進行論；倘上述函件被退回或回條上未有簽名或未註明日期而被退回時，則該通知於掛號后第三天作已進行論。

二、倘屬對工作者欠款的情況時，存款應在同一期限內進行。

三、經進行上兩款所指繳付及存放後，違犯者應在本條一款所定期限之續後十天內，將有關憑單送交勞工稽查廳。

四、上款所訂期限告滿而仍未收到有關繳付及存放憑單時，起訴書將於續後十天內送交法院。

#### 第一一條（罰款繳付地點）

罰款及附加款項之繳付應在澳門市公鈔局收銀處進行。

#### 第一二條（罰款的處置）

倘法律無規定其他的處置，罰款所得將列入本地區收入內。

#### 第一三條（款項的存放）

一、在起訴書內所載之對工作者欠款應以勞工稽查廳名義，存放於澳門發行機構，透過遞交予該銀行為此目的之憑單為之。

二、由獲知存放之日起計三十天期內，勞工稽查廳安排將款項交予關係人。

三、款項的交付係以支票及免繳印花稅之收據為之。

#### 第一四條（對領取欠工作者的款項之權利因過期而失效）

對領取按上條規定而存放的款項的權利由向關係人以掛號郵寄通知書之日起計兩年後失效，而存款將撥歸公庫。

#### 第一五條（繳付罰款而不存放款項）

倘違犯者只繳付罰款及附加款項而不將對工作者之欠款存放時，則被視作欠繳罰款論，且在第一〇條四款所定期限內將起訴書送交法院。

#### 第一六條（憑單副本的數目）

有關罰款或對工作者欠款之憑單副本數目，視乎收存憑單之人數而定，此外，尚須有一份附設在起訴書內。

#### 第一七條（表格）

一、送交法院之起訴書附有二份表格，一份作為報告有關案卷的分配，另一份為其有關結果。

二、上述表格經填妥後，應於所涉及及行為之日起十天期內交回勞工稽查廳。

#### 第一八條（現行犯的逮捕）

勞工稽查廳人員應逮捕現行犯，並將對其行動設法阻止或在執行其職務時又或因職務理由對其本人及本章程第三條三款所指之人士進行凌辱、恐嚇、誹謗或攻擊者連同有關起訴書送交最接近之有關當局。

#### 第一九條（合作）

當有需要時，勞工稽查廳得在執行其工作時要求任何當局尤其治安警察廳的合作。

## 第二〇條（無理不到）

一、任何對調查有關之人士當接獲適當通知後，在指定日期及時間不到勞工稽查廳者，將被處以不少於澳門幣四十元不超過四千元罰款。

二、訂定罰款時，將應顧及罰款人的經濟能力程度及起訴書內提供之所有其他資料，俾能達致公平及均衡之定級罰款。

三、不到者將被通知在十天期內繳交罰款，否則將執行刑罰。

四、有關之繳付將透過存款方式在澳門市公鈔局收銀處進行，有關聯根應附設在起訴書內。

## 第二章

### 勞工稽查廳人員

#### 第二一條（權力）

領導及稽查人員久常保持其身份，並擁有該身份所引致之政府人員之權力。

#### 第二二條（職權）

一、在執行其工作時，上條所指人員有如下職權：

- A 透過本身主動，關係人的要求或因第三者所提供的消息，視察受其稽查的工作場所，以便檢查勞工法的遵守；
- B 在工作場所或在勞工稽查廳所在地，分析所有對完全瞭解受檢查情況所需之資料；
- C 實行或要求實行所有在法例、規則或常規條文所指有關工作條件、工作關係及工作者保障等的行為；
- D 檢查有關工作條件及工作關係以及工作者保障之法例，規則及常規條文之遵守，並對實際違犯進行起訴；
- E 進行勞工事務署署長為瞭解及分析勞工社會環境所着令的調查。

二、在不妨礙法律所賦予其他公共行政機構或機關之職權及與該等機構或機關所應保持的合作，勞工稽查廳就有關工作場所之衛生及安全以及在企業內勞工醫療服務方面，將檢查可引用法例、規則或常規條文之遵守，以及將可設立作為消除被視為對工作者或第三者的健康及安全有所影響之不完善或工作方法的措施，並在其所定期限內，在工作場所引用該等條文之遵守所要求的改革。

#### 第二三條（勞工稽查廳廳長的職權）

一、勞工稽查廳將由一名直屬勞工事務署署長管轄之廳長所領導，並包括一稽查團體。

二、廳長職權如下：

- A 協調及領導勞工稽查廳，使之能按照劃一及適當之標準擔當所賦予其之職責；
- B 對稽查人員所進行之起訴予以証實，不証實及否定証實，但後二者之行為須係有根據者；
- C 定期性訂定有關工作條件及工作者保障之法例、規則及常規條文遵守的檢查工作計劃，並協調其有關執行；
- D 當有足夠理由時，要求任何工作者，僱主或其代表之有關組織前往勞工稽查廳所在地；
- E 按照法例之規定，進行所有屬勞工稽查廳一般行政以及人力物力資源管理的行為；
- F 制訂將列入勞工事務署人員培訓總計劃之稽查員培訓計劃；

G 直至每半年完結之次月最後一日，編製一份有關勞工稽查廳所進行之活動報告以及其他上級所要求之活動報告、意見書或研究，並將之呈交上級審閱。

#### 第二四條（稽查人員職務的說明）

一、稽查人員主要職責如下：

- A 執行交給其的工作，並為檢查勞工法之遵守視察工作場所；
- B 當認為適宜時，在稽查工作中向僱主及工作者作出解釋；
- C 要求僱主及工作者及其代表作出對更好履行稽查工作被認為最適當的解釋；
- D 當認為有需要時，透過收據收集或征用僱主持有之必需文件以作影印；
- E 填寫外勤服務紀錄及對編製統計所需之資料紀錄；
- F 編寫稽查工作所引致之各類報告書、通知書及意見書，編寫通知建議書，對違犯進行起訴及編製有關案卷，並建議相應之懲罰。
- G 將所獲知而屬其他人士或機關職權所稽查之違犯向上級報告；
- H 當審訊起訴書所涉及的違犯時出庭；
- I 當認為有需要時，要求治安警察或其他人士合作；
- J 參加被指派出席之會議或工作小組；
- L 担任法律、章程或上級指派所給予其之其他工作。

二、除上款所指職務外，副廳長尚有如下職責：

- A 計劃及協調所核准的工作；
- B 按照所訂目標，協助編製培訓計劃；
- C 定期性向領導層報告所計劃之工作進展及結果。

#### 第二五條（工作証）

一、廳長及稽查員包括實習人員，將持有為執行職務所需之工作証，其格式附於本法令內。

二、實習人員之工作証，將應明確指出其身份。

三、本條一款所指工作証之將來更改，將透過訓令核准之。

#### 第二六條（實習之進入）

實習之進入係透過審查文件方式招考，且另加面試為之。

#### 第二七條（實習之條件）

一、實習將包括兩個階段：

- A 進讀理論及實習課程之培訓班；
- B 作出以外勤為主之服務。

二、進讀培訓班成績及格係進入實習下一個階段的必須條件。

三、實習員將遞交一份有關實習第二階段所進行活動之報告書。為着編寫該報告書，實習員在實習之最後十天獲得豁免作出服務。

四、報告書將由負責實習之勞工稽查廳人員評閱。該人員將編寫一份有關實習進行情況及實習員在兩個階段成績的詳盡報告。

五、實習完畢後，成績及格者將按照五月十二日第四二 / 八四 / M 號法令第二二條二款之規定參加招考試。

**第二八條 (實習期限)**

- 一、上條一款A項所指培訓班為期六個月。
- 二、上條一款B項所指實習第二階段為期六個月。
- 三、實習各個階段之期限，將應按照勞工稽查廳培訓方面的結構水平及發展程度以及根據工作需求予以檢討。
- 四、為着所有法律效力起見，倘實習人員與公職有關連者或將加入勞工稽查廳團體者，其實習期間將被計算在內。

**第二九條 (抵觸)**

現職之稽查、領導及技術人員不得為任何其他人士服務而擔任經理、董事或任何其他職務，而不論其以工作形式有無薪酬。

**第三章****(最後規定)****第三〇條 (疑義)**

實施本章程所產生之疑義，將以總督批示解決之。

**Decreto-Lei n.º 95/84/M**

de 25 de Agosto

O âmbito das acções a levar a cabo por este importante sector da Administração, em perfeita consentaneidade com a ideia fundamental de que os Serviços devem maximizar a eficiência no desenvolvimento das suas actividades, aconselham um redimensionamento da estrutura que o IASM actualmente dispõe e um ajustamento de algumas normas da sua administração.

Pertinente, por isso, a revisão da actual orgânica do IASM, a fim de o dotar dos mecanismos adequados capazes de viabilizar a potencialização da eficácia nos vários domínios que lhe estão cometidos, tendo presente as responsabilidades que ao Governo cabem na melhoria do sistema assistencial e de acção adaptado às necessidades, características e linhas de evolução do Território.

Dada a dimensão, importância e complexidade do IASM, reconheceu-se, também, que havia conveniência em criar uma estrutura a nível de Direcção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 8.º, 10.º, 14.º e 18.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 16.º, 17.º, 24.º a 36.º, 43.º, 51.º, 54.º, 70.º, 73.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 9.º****(Receitas)**

Constituem receitas do IASM:

- a) Os rendimentos dos serviços e do património próprio;
- b) Os rendimentos dos estabelecimentos nele integrados;

c) O produto das multas e participações em multas que lhe sejam atribuídas por lei;

d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos pelo orçamento geral do Território e por quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) O produto de donativos, festas ou espectáculos realizados a seu favor;

f) Os descontos aos seus funcionários para compensação de aposentação e da assistência;

g) O saldo de contas de anos económicos findos.

**Artigo 16.º****(Alienação, oneração ou aquisição de bens)**

A aquisição e alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes ao património do IASM ou a aquisição por este de quaisquer outros bens de natureza duradoura, a título gratuito ou oneroso, dependem de autorização prévia do Governador.

**Artigo 17.º****(Destino dos bens doados ou legados)**

Os bens doados ou legados ao IASM terão o destino que lhes der o doador ou testador, podendo o Governador, quando reconheça a impossibilidade absoluta de se cumprir a vontade do doador ou testador, autorizar a afectação deles a outros fins.

**Artigo 24.º****(Direcção)**

O IASM será dirigido por um presidente, coadjuvado por um adjunto.

**Artigo 25.º****(Competência do presidente)**

Ao presidente compete, nomeadamente:

a) Representar o IASM, activa e passivamente, em juízo e fora dele;

b) Submeter à apreciação do Governador o projecto de orçamento anual e suas alterações, o relatório anual e as contas de gerência, bem como as propostas sobre os assuntos constantes dos artigos 16.º e 17.º do presente diploma;

c) Propor, anualmente, os subsídios ordinários a conceder, em duodécimos, às entidades que prossigam fins assistenciais ou sociais, bem como os critérios a adoptar na concessão de subsídios extraordinários e subsídios pecuniários individuais;

d) Orientar, dirigir e fiscalizar a actividade dos Serviços e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários;

e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis ao IASM;

f) Propor a nomeação, promoção e assalariamento do pessoal dos quadros e, bem assim, o contrato de pessoal além dos quadros ou em regime de prestação de serviço;

g) Superintender no apoio concedido aos estabelecimentos assistidos pelo IASM;

h) Propor as providências que julgar convenientes para a regularidade e eficiência dos Serviços;

i) Providenciar de forma adequada sobre a concessão de subsídios ou quaisquer ocorrências imprevistas que careçam de resolução urgente;

j) Decidir em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com a orientação superiormente estabelecida, os assuntos que estiverem dentro da sua competência e, bem assim, aqueles para cuja resolução tiver delegação;

l) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo o seu parecer quanto à decisão a tomar;

m) Promover junto das autoridades competentes o cumprimento das atribuições que legalmente lhe incumbem em matéria de protecção social à população;

n) Gerir as receitas e fundos do IASM e autorizar despesas até ao limite legalmente fixado, submetendo à apreciação do Governador todas as que ultrapassem esse limite;

o) Propor a aceitação ou o termo de colaboração de entidades que prossigam fins assistenciais ou sociais e os termos em que devem realizar-se;

p) Autorizar o internamento de pessoas carenciadas nos estabelecimentos assistenciais do IASM ou que com ele têm protocolos de colaboração, bem como a passagem de cadernetas de assistência médica nos termos regulamentares;

q) Verificar, de três em três meses e sempre que julgar conveniente, o estado da tesouraria e a situação financeira do IASM;

r) Submeter anualmente as contas de gerência e de responsabilidade ao julgamento do Tribunal Administrativo.

#### Artigo 26.º

##### (Competência do adjunto)

Compete ao adjunto:

a) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

b) Desempenhar as funções inerentes às competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, e dar seguimento às acções que este entender cometer-lhe.

#### Artigo 27.º

##### (Estrutura do IASM)

1. Para o exercício das suas atribuições, o IASM compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP);
- b) Repartição do Serviço Social (RSS);

c) Repartição da Administração e Património (RAP).

2. O chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento é equiparado a chefe de Repartição.

#### Artigo 28.º

##### (Gabinete de Estudos e Planeamento)

Compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento, especialmente:

a) Elaborar os planos de recolha de documentação e informação e dados estatísticos indispensáveis ao planeamento da política de acção social;

b) Proceder à avaliação dos elementos recolhidos e propor, superiormente, os planos e medidas adequadas socialmente;

c) Avaliar os resultados da execução dos referidos planos e programas e a eficiência dos serviços, propondo, se necessário, as rectificações indispensáveis;

d) Preparar os estudos da fundamentação estratégica e da definição da política visando a elaboração de programas de acção social, bem como os objectivos a atingir anualmente no seu âmbito;

e) Realizar outros trabalhos de que seja incumbido superiormente;

f) Estudar e propor as bases a que devam obedecer os compromissos ou acordos a estabelecer entre o IASM e outros organismos de assistência.

#### Artigo 29.º

##### (Repartição do Serviço Social)

À Repartição do Serviço Social incumbe, em geral, propor e dar execução às medidas destinadas a prosseguir as atribuições do IASM no domínio da promoção do bem-estar familiar e social dos indivíduos, exercendo acções destinadas à valorização e ajuda da família e ao desenvolvimento integrado das comunidades, competindo-lhe em especial:

a) Tomar as medidas destinadas à eficiente assistência à família e à pessoa humana, em particular à mãe, aos menores, aos velhos, inválidos e aos deficientes;

b) Propor e adoptar as medidas aconselháveis à luta contra a mendicidade, o alcoolismo e outros flagelos sociais, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades;

c) Conceder apoio, em matéria de Serviço Social aos organismos oficiais e privados, legalmente constituídos, que prossigam fins sociais ou assistenciais;

d) Executar os planos de desenvolvimento comunitário;

e) Assegurar a gestão ou o apoio técnico a centros de acolhimento de idosos e de creches e jardins de infância.

#### Artigo 30.º

##### (Repartição de Administração e Património)

À Repartição de Administração e Património incumbe em geral a gestão financeira dos programas de acção so-

cial, ocupando-se igualmente dos:

- a) Expediente geral;
- b) Administração do pessoal;
- c) Abonos em geral;
- d) Concursos e aquisições;
- e) Orçamento;
- f) Contabilidade e tesouraria;
- g) Património geral.

#### Artigo 31.º

##### (Competência dos chefes de Repartição)

1. Compete, especialmente, aos chefes de Repartição:
  - a) Chefiar, superintender e orientar todas as actividades do âmbito das suas repartições;
  - b) Preparar e apresentar a despacho do presidente todos os assuntos e processos relativos à sua repartição;
  - c) Assinar, por delegação, o expediente que o presidente determinar;
  - d) Elaborar o relatório anual das actividades da sua repartição;
  - e) Estudar e propor as medidas aconselhadas para uma maior eficiência da repartição;
  - f) Providenciar pela boa execução das matérias relativas à sua repartição;
  - g) Exercer outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas.
2. As delegações ou subdelegações de competências deverão especificar as matérias ou poderes nelas abrangidos.

#### Artigo 32.º

##### (Divisões e secções)

Por portaria do Governador, sob proposta do presidente, serão criadas as divisões e secções que as necessidades organizativas do serviço justificarem.

#### Artigo 33.º

##### (Quadros)

O pessoal do IASM distribui-se pelos quadros de:

- a) Direcção e chefia;
- b) Serviço social;
- c) Administrativo;
- d) Técnico-auxiliar;
- e) Fiscalização;
- f) Serviços gerais.

#### Artigo 34.º

##### (Composição, designações funcionais e categorias)

A composição, categoria e designações funcionais do pessoal dos quadros do IASM são as constantes do Mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 35.º

##### (Quadro de direcção e chefia)

1. O presidente do IASM tem categoria de director de serviços e é nomeado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, de entre:

- a) Licenciados por universidades portuguesas ou habilitação equivalente, como tal reconhecida por despacho do Governador, com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional;
- b) Assistentes sociais com comprovada capacidade profissional, experiência e adequação ao cargo;
- c) Indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, com reconhecida capacidade e idoneidade e comprovada experiência profissional.

2. O adjunto, que é equiparado a subdirector, e os chefes de repartição são nomeados em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do presidente, de entre quem preencha os requisitos constantes do número anterior.

#### Artigo 36.º

##### (Substituição do pessoal de direcção e chefia)

1. Nas suas faltas e impedimentos:

- a) O presidente do IASM é substituído pelo adjunto ou, não sendo possível, pelo chefe de repartição designado pelo Governador;
- b) O adjunto é substituído pelo chefe de repartição designado pelo presidente;

c) Os chefes de repartição são substituídos pelos chefes de divisão ou funcionários de categoria mais elevada dos respectivos departamentos que o presidente dos Serviços designar.

2. Na falta de designação, a substituição recairá no funcionário de categoria mais elevada ou em igualdade de circunstâncias, sucessivamente pelo mais antigo na categoria e na função pública.

#### Artigo 43.º

##### (Contrato de prestação de serviço)

Sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, o Governador sob proposta do presidente, poderá autorizar a admissão de pessoas, mediante contrato de prestação de serviço, para desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico.

#### Artigo 51.º

##### (Caução)

1. ....
2. O quantitativo da caução a que se refere o número anterior é fixado pelo presidente, tendo em atenção o mo-

vimento da tesouraria, depósito de materiais, economato ou responsabilidades que lhe forem cometidas.

3. ....

#### Artigo 54.º

#### (Composição)

1. O Conselho de Acção Social tem a seguinte composição:

a) *Presidente*: O Governador;

b) *Vogais*:

Presidente do IASM;

Director dos Serviços de Saúde;

Director da OSSEM;

Representante da Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu;

Representante da Associação de Beneficência Tong Sing Tong;

Representante da Direcção da Obra das Mães de Macau;

Representante da União das Associações dos Operários de Macau;

Representante da União Geral das Associações de Moradores;

Representante da Diocese de Macau;

Representante da Delegação da Cruz Vermelha;

Duas individualidades a nomear pelo Governador, com reconhecido mérito e competência no domínio das questões sociais.

2. A participação em reuniões do Conselho confere o direito à atribuição de senhas de presença, no valor de 100 patacas por sessão, as quais serão igualmente abonadas ao respectivo secretário.

#### Artigo 70.º

#### (Concursos)

1. ....

2. Os programas dos concursos e a constituição dos respectivos júris serão fixados por despacho do Governador, sob proposta do presidente.

#### Artigo 73.º

#### (Assalariamento de pessoal eventual)

Sempre que as necessidades urgentes e transitórias de serviço o imponham, poderá o presidente do IASM assalariar o pessoal eventual que for necessário.

#### Artigo 78.º

#### (Dúvidas)

As dúvidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 3.º No quadro «Pessoal do Instituto de Acção Social de Macau», anexo ao Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, são introduzidas as seguintes alterações:

a) No título, onde está «Mapa n.º 1 a que se refere o artigo 34.º» deve ler-se «Mapa anexo a que se refere o artigo 34.º»;

b) O «quadro de chefia» é substituído pelo «quadro de direcção e chefia» seguinte:

Designação	Categoria	Lugares criados	Lugares dotados
Presidente	C	1	1
Adjunto	D*	1	1
Chefe de Repartição	D	3	3

Art. 4.º — 1. São revogados os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 5/81/M, de 21 de Fevereiro.

2. Os artigos 1.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 5/81/M, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

#### (Natureza)

É criado o curso de serviço social, destinado à formação de monitores e orientadores sociais, o qual funcionará no Instituto de Acção Social de Macau.

#### Artigo 8.º

#### (Admissão)

1. Os interessados na admissão à matrícula no curso de serviço social devem requerê-lo ao director do curso, no prazo que for fixado para o efeito, desde que satisfaçam as seguintes condições:

.....

#### Artigo 9.º

#### (Limite de frequência)

1. O número de alunos a admitir em cada curso será fixado pelo director do curso.

2. ....

#### Artigo 12.º

#### (Direcção)

1. O director do curso é o presidente do IASM, ao qual compete orientar e superintender no funcionamento do curso e propor superiormente a nomeação do pessoal docente e de apoio.

2. A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada.

3. O presidente é coadjuvado nas suas funções de director do curso por um secretário por si designado de entre o pessoal dirigente ou de chefia do IASM.

Art. 5.º — 1. Enquanto não estiverem concluídas todas as formalidades relativas às nomeações para os novos cargos

criados pelo presente diploma, manter-se-ão em funcionamento as estruturas actualmente vigentes.

2. Nos sessenta dias subsequentes ao provimento do cargo de presidente do IASM, este fará obrigatoriamente uso da faculdade que lhe é conferida pela nova redacção do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, mantendo-se em vigor, os artigos 15.º a 21.º, 25.º a 49.º, 55.º a 58.º e 61.º a 72.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 149/80/M, de 30 de Agosto, até que seja publicada

a portaria nele prevista.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Mapa anexo a que se refere o artigo 34.º

#### Pessoal do Instituto de Acção Social de Macau

Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do EFU, em vigor	N.º de lugares	
		Criados	Dotados
<i>Pessoal em comissão de serviço</i>			
<b>Quadro de direcção e chefia</b>			
Presidente .....	C	1	1
Adjunto .....	D*	1	1
Chefes de Repartição .....	D	3	3
<i>Pessoal de nomeação</i>			
<b>Quadro de serviço social</b>			
Assistente social .....	E	1	1
Assistentes sociais .....	F	2	2
Assistentes sociais .....	G	3	3
Auxiliar social .....	I	1	1
Monitor social de 1.ª classe .....	L	2	—
Monitor social de 2.ª classe .....	M	4	—
Monitor social de 3.ª classe .....	O	6	—
Auxiliares práticos .....	Q	6	6
<b>Quadro administrativo</b>			
Chefes de secção .....	J	2	2
Primeiros-oficiais .....	L	2	2
Segundos-oficiais .....	N	4	4
Terceiros-oficiais .....	Q	6	6
Arquivista .....	Q	1	1
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	S	6	6
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	T	5	5
Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe .....	U	14	14
Cobradores .....	S	3	3
Escrevente de chinês .....	S	1	1
<b>Quadro técnico-auxiliar</b>			
Fiscal-técnico .....	Q	1	—
Fiscais-técnicos auxiliares .....	R	2	2
<i>Pessoal contratado</i>			
<b>Quadro de fiscalização</b>			
Agente de fiscalização de 1.ª classe .....	L	1	—
Agente de fiscalização de 2.ª classe .....	N	2	1
Agentes de fiscalização de 3.ª classe .....	Q	6	6

	Categoria conforme o artigo 91.º do EFU, em vigor	N.º de lugares	
		Criados	Dotados
<i>Pessoal assalariado</i>			
<b>Quadro dos serviços gerais</b>			
Fiel de armazém .....	S	1	1
Condutores de automóveis de 2.ª classe .....	S	2	2
Condutores de automóveis de 3.ª classe .....	T	3	3
Carpinteiro .....	S	1	1
Ajudantes de carpinteiro .....	V	3	2
Electricista .....	T	1	1
Pintor .....	T	1	1
Ajudantes de pintor .....	V	2	2
Pedreiros .....	T	2	2
Ajudantes de pedreiro .....	V	6	6
Encarregadas de cantina .....	T	5	5
Encarregadas de refeitório .....	U	8	8
Cozinheiros-chefes .....	V	7	7
Cozinheiros de 1.ª classe .....	Y	7	7
Guardas .....	Y	2	2
Serventes de 1.ª classe .....	Y	35	28
Serventes de 2.ª classe .....	Z	31	31

A) Os condutores serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

B) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

\* O adjunto percebe em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, a gratificação mensal de \$ 350,00 patacas.

#### Decreto-Lei n.º 96/84/M

de 25 de Agosto

De acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, são devidas taxas pela passagem ou renovação do bilhete de identidade e bem assim pelo seu preenchimento, as quais constituem receita do Território.

Considerando que não está inscrita no orçamento vigente a competente rubrica de receita;

Tornando-se, assim, necessária a criação na tabela de receita do orçamento geral do Território duma rubrica própria destinada à contabilização das quantias a receber;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Na tabela de receita do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 é criada a seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Taxas, multas e outras penalidades

Grupo 1 — Taxas:

Artigo 56.º-A — Taxa de bilhetes de identidade.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 97/84/M

de 25 de Agosto

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, foi reestruturada a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF);

Considerando ainda a necessidade de dotar a referida Direcção dos meios financeiros para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 2 750 800,00, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

#### CAPÍTULO 9.º

##### Serviços de Finanças

*Despesas correntes:*

Artigo 217.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 2 186 000,00

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 65 500,00

Artigo 227.º — Subsídio de Natal ..... \$ 499 300,00

\$ 2 750 800,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar do capítulo 9.º, artigo 254.º, n.º 15 — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Outras despesas correntes — Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços».

Art. 3.º São dotados, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, os seguintes lugares dos quadros de pessoal:

#### PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO

##### Quadro de direcção e chefia

1 Director de Serviços .....	C
4 Chefes de Repartição .....	D
1 Chefe de Repartição de Finanças .....	—

#### PESSOAL DE NOMEAÇÃO

##### Quadro técnico

###### Grupo I

1 Técnico principal .....	E
2 Técnicos de 1.ª classe .....	F
2 Técnicos de 2.ª classe .....	G

###### Grupo II

4 Assistentes técnicos de 2.ª classe .....	H
--	---

##### Quadro técnico de finanças

2 Técnicos de finanças principal .....	E
2 Técnicos de finanças de 1.ª classe .....	F
3 Adjuntos técnicos de finanças principal .....	G
6 Adjuntos técnicos de finanças .....	H

##### Quadro administrativo

3 Chefes de secção .....	J
12 Primeiros-oficiais .....	L
20 Segundos-oficiais .....	N
30 Terceiros-oficiais .....	Q
12 Escriurários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	S
16 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	T
32 Escriurários-dactilógrafos de 3.ª classe .....	U
2 Escreventes de chinês de 1.ª classe .....	S
2 Escreventes de chinês de 2.ª classe .....	T

##### Quadro das recebedorias

1 Recebedor principal .....	J
2 Recebedores de 1.ª classe .....	L
2 Recebedores de 2.ª classe .....	N
4 Recebedores de 3.ª classe .....	Q

#### PESSOAL DE NOMEAÇÃO

##### Quadro inspectivo

6 Inspectores-verificadores de 1.ª classe .....	L
12 Inspectores-verificadores de 2.ª classe .....	M
22 Inspectores-verificadores de 3.ª classe .....	N

#### Quadro das execuções fiscais

2 Escrivães das execuções fiscais de 1.ª classe .....	L
2 Escrivães das execuções fiscais de 2.ª classe .....	N
3 Escrivães das execuções fiscais de 3.ª classe .....	Q
4 Oficiais de diligências das execuções fiscais de 1.ª classe .....	T
4 Oficiais de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe .....	U

#### Quadro informático

1 Técnico de informática de 1.ª classe.....	F
2 Programadores .....	H
5 Operadores principais de 1.ª classe .....	J
3 Operadores principais de 2.ª classe .....	M

#### PESSOAL ASSALARIADO

##### Quadro dos serviços gerais

1 Condutor de automóvel de 2.ª classe .....	S
6 Condutores de automóveis de 3.ª classe .....	T
1 Contínuo de 1.ª classe .....	V
2 Contínuos de 2.ª classe .....	X
2 Porteiros para blocos residenciais .....	Y
1 Encarregado de elevadores .....	Y
1 Servente de 1.ª classe .....	Y
9 Serventes de 2.ª classe .....	Z
2 Telefonistas de 2.ª classe .....	T

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 98/84/M

de 25 de Agosto

Verificando-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor, assim como a criação de uma nova rubrica;

Atendendo a que se justifica accionar o mecanismo de revisão orçamental previsto na legislação em vigor;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984, a seguinte rubrica:

#### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Finanças Despesas comuns

*Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

26) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$9 000 000,00, destinado a reforçar e dotar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 9.º

**Serviços de Finanças**  
**Despesas comuns**

*Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

21) Teledifusão de Macau, E. P. ....	\$4 000 000,00
26) Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação .....	\$5 000 000,00
	\$9 000 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos».

Art. 4.º É elevada em \$9 000 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 99/84/M**  
**de 25 de Agosto**

Encontrando-se em curso os trabalhos preparatórios com vista à reestruturação da Direcção dos Serviços de Turismo, no sentido de concluir o processo de alteração das estruturas oficiais de apoio ao desenvolvimento turístico, alcançando um enquadramento adequado dos sectores de promoção turística e de actividades de hotelaria e turismo;

Importa, todavia e desde já, ampliar os recursos humanos existentes face ao crescimento e melhoria das correntes turísticas e ao aumento do parque hoteleiro;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo são aumentados os seguintes lugares:

*Pessoal de nomeação:*

Quadro técnico:

Grupo II

1 Adjunto-técnico de 1.ª classe .....	H
1 Adjunto-técnico de 2.ª classe .....	I

Quadro técnico-auxiliar:

Ramo de actividades turísticas:

1 Auxiliar-técnico de 2.ª classe ..... N

Quadro de fiscalização de actividades turísticas:

1 Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe ..... N

Quadro administrativo:

2 Primeiros-oficiais ..... L

Art. 2.º Fica a Direcção dos Serviços de Finanças autorizada a tomar as providências necessárias com vista à execução deste decreto-lei.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 100/84/M**  
**de 25 de Agosto**

Considerando a necessidade de rever algumas das disposições em vigor quanto ao regime de vencimentos e outros abonos dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau, adequando-o ao que se dispõe nos diplomas relativos ao pessoal de direcção e chefia e à lei-quadro das carreiras comuns;

Afigurando-se oportuno rever alguns dos quantitativos fixados, em alguns casos há mais de 3 anos, para subsídios de vincado interesse social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao pessoal dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

CAPÍTULO II

**Vencimentos e outros abonos**

SECÇÃO I

**Vencimentos**

Artigo 2.º

**(Vencimento)**

1. Os funcionários e agentes percebem o vencimento ou a remuneração previstos na legislação aplicável ou nos contra-

tos respectivos, devendo neste último caso reportar-se o seu montante à tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. O vencimento desdobra-se em vencimento de categoria, no valor de 5/6, e em vencimento de exercício, no valor de 1/6.

3. No cálculo do valor a abonar aos funcionários e agentes que tiverem prestado serviço em determinado mês por um período inferior a 30 dias, utilizar-se-á a fórmula

$$A = \frac{V \times n}{30},$$

em que A = valor a abonar, V = Vencimento mensal, n = n.º de dias de serviços efectivamente prestado.

### Artigo 3.º

#### (Limite de remunerações)

1. Não é permitido aos funcionários e agentes receberem anualmente por virtude do exercício de funções públicas, remuneradas a qualquer título, importância superior à definida na fórmula  $L = \frac{V \times 125}{100} \times 14$ ,

em que L = Limite máximo fixado,

V = Vencimento máximo do funcionalismo público do Território.

2. Não são consideradas para efeitos de limite fixado no número precedente, as importâncias recebidas pelos servidores a título de prémio de antiguidade, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de refeição, abono para falhas, despesas de representação, senhas de presença e ajudas de custo.

3. Quando as funções tenham sido exercidas por período inferior a um ano, o limite das remunerações que os funcionários e agentes podem receber será igual ao duodécimo do limite anual estabelecido no n.º 1 multiplicado pelo número de meses completos em que no respectivo ano civil forem exercidas as funções.

4. As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição das quantias indevidamente recebidas.

## SECÇÃO II

### Prémio de antiguidade

#### Artigo 4.º

##### (Atribuição do direito e montante)

1. Os funcionários e agentes em efectividade de serviço, ou em situação legal que lhes confira direito a auferir vencimento, perceberão um prémio de antiguidade no valor de 130 patacas por cada período de 5 anos de serviço, até ao limite máximo de 6 períodos.

2. O disposto no número anterior abrange também os assalariados e os contratados além do quadro que descontem para a aposentação e estejam a prestar serviço em regime de tempo completo.

3. Os reformados e aposentados que prestem serviço à Administração do Território, a qualquer título, não adquirem por esse facto direito ao prémio de antiguidade.

#### Artigo 5.º

##### (Contagem de tempo de serviço)

1. No cômputo dos períodos para aplicação do disposto no artigo 4.º é levado em conta todo o tempo de serviço que por lei deva ser considerado para efeitos de aposentação, exceptuado o acréscimo de 20% conferido por virtude do exercício de funções em Macau e demais percentagens de idêntica natureza legalmente concedidas.

2. A contagem do tempo de serviço para atribuição do 1.º período do prémio de antiguidade, é feita a partir da data do ingresso na função pública, quer em organismos dependentes de órgãos de soberania da República, quer em Macau, quer na ex-Administração Ultramarina.

3. Para o segundo período e seguintes, a contagem de tempo de serviço faz-se a partir do dia em que foi completado o período imediatamente anterior.

#### Artigo 6.º

##### (Pagamento)

1. Os prémios de antiguidade serão processados e pagos de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e juntamente com estes, mediante prévia comunicação dos seus titulares.

2. Quando o tempo de serviço prestado não possa ser confirmado pela entidade onde o funcionário ou agente exerça funções, recai sobre este o ónus da prova do tempo de serviço.

3. A falta de comunicação ou da prova a que se referem os números anteriores não prejudicam o direito ao prémio, mas condiciona o seu pagamento, que apenas ocorrerá no mês seguinte ao da entrada dos respectivos documentos.

#### Artigo 7.º

##### (Diuturnidades atribuídas a lugares sem acesso)

Cessa, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, a atribuição das diuturnidades a que se refere o artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mantendo-se o direito ao abono das que sejam concedidas até 30 de Setembro de 1984.

#### Artigo 8.º

##### (Regime das classes inactivas)

1. Mantém-se na situação de reforma, aposentação ou desligação do serviço, para efeitos de aposentação, o direito ao prémio de antiguidade recebido pelo funcionário ou agente quando no activo.

2. O prémio de antiguidade é pago por inteiro e acresce às respectivas pensões.

3. Os beneficiários de pensões de sobrevivência recebem metade do quantitativo a que se refere o número anterior.

## SECÇÃO III

## Subsídio de residência

## Artigo 9.º

## (Atribuição do direito)

1. Os funcionários ou agentes em efectividade de funções, desligados do serviço, para efeitos de aposentação, aposentados ou reformados que residam em Macau e recebam total ou parcialmente vencimento, salário ou pensão por conta do Território, têm direito a um subsídio de residência no montante de 500 patacas, ou de importância igual à renda paga se este for inferior àquela importância.

2. Exceptuam-se do disposto no número precedente, os funcionários ou agentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Habitem casa do património do Território, dos serviços autónomos ou das câmaras municipais;
- b) Tenham casa própria, salvo quando esteja sujeita a encargos de amortização.

## Artigo 10.º

## (Requisitos)

1. O pagamento de subsídio de residência depende de declaração a apresentar pelo interessado.

2. Será indicado na declaração, sob compromisso de honra, o montante da renda paga e, ainda, que não se encontra nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 11.º

## (Início e cessação do abono)

1. O abono é feito na sua totalidade a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração referida no artigo anterior e cessa no mês imediato àquele em que deixem de se verificar as condições que justifiquem a sua atribuição.

2. No prazo de 10 dias a contar do facto que determine a cessação do direito ao abono, deve o interessado declará-lo aos serviços a que pertença.

3. A falta de entrega da declaração referida no número anterior importa a obrigação de repor as quantias indevidamente recebidas, além do procedimento disciplinar que ao caso couber.

## SECÇÃO IV

## Suplemento por serviço de segurança

## Artigo 12.º

## (Atribuição do direito)

Ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança, pessoal do quadro de investigação e agentes auxiliares da Polícia Judiciária, pessoal de segurança da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social, com remuneração inferior à fixada para o cargo de chefe de sec-

ção, é atribuído um suplemento por «serviço de segurança» na percentagem de 5% do vencimento-único correspondente à sua categoria.

## Artigo 13.º

## (Restrições)

1. O suplemento referido no artigo anterior não é levado em conta para o cálculo da pensão de aposentação, nem dos subsídios de férias e de Natal, e fica isento do pagamento da respectiva quota.

2. Os instruendos do Serviço de Segurança Territorial não são abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

## SECÇÃO V

## Subsídio de funeral

## Artigo 14.º

## (Atribuição do direito)

Por óbito de qualquer funcionário ou agente, será pago pelo Território um subsídio no valor de 1 500 patacas destinado a custear despesas com o funeral.

## Artigo 15.º

## (Titularidade do subsídio)

1. O subsídio será pago à pessoa eventualmente indicada pelo funcionário ou agente, mediante declaração arquivada no respectivo processo individual.

2. Se a declaração prevista no número anterior não existir, ou se a pessoa nela indicada não puder ou não quiser receber o subsídio, será este pago a quem o requerer no prazo de 90 dias contados da data do óbito e provar que suportou as despesas do funeral.

## SECÇÃO VI

## Subsídio por morte

## Artigo 16.º

## (Atribuição do direito)

1. As pessoas de família dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau na efectividade de serviço terão direito a receber, por morte destes, um subsídio por morte de montante igual a 6 vezes o respectivo vencimento mensal, acrescido de todas as remunerações certas a que tenha direito na data do óbito.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos assalariados eventuais que tenham prestado serviço por período ininterrupto não inferior a 6 meses completos.

## Artigo 17.º

## (Beneficiários)

1. O subsídio de que trata o artigo anterior será devido à pessoa de família do funcionário ou agente por este previa-

mente indicada em declaração depositada no serviço processador do seu vencimento ou remuneração, e será por este officiosamente processado.

2. Na falta, extravio ou inoperância da declaração referida no número anterior, será o subsídio processado a favor de um dos elementos da mesma família, mediante requerimento a apresentar no prazo de 90 dias contados a partir do dia seguinte ao do óbito, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

1.º O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto;

2.º Um dos descendentes do grau mais próximo, preferindo em primeiro lugar o mais velho;

3.º Um dos seus ascendentes ou na sua falta, do seu cônjuge, do grau mais próximo;

4.º Outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima e, em igualdade de condições, o mais velho.

3. Se o direito à percepção do subsídio for conferido a indivíduo menor ou interdito, deverá apresentar-se a exercer esse direito o respectivo representante legal.

4. Em caso de impossibilidade comprovada do representante legal, será o subsídio liquidado à pessoa da família do menor ou interdito que prove ter o encargo da sua manutenção, ou a pessoa idónea sob cuja dependência o mesmo se encontre, sem prejuízo, porém, da oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar legalmente investido na representação.

5. A declaração e o requerimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo serão apresentados em impresso de modelo exclusivo da Imprensa Nacional a aprovar por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 18.º

##### (Isenções)

O subsídio por morte está isento de todas as taxas ou impostos aplicáveis ao seu processamento e liquidação.

#### Artigo 19.º

##### (Inalienabilidade e impenhorabilidade do subsídio)

O direito à percepção do subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

#### Artigo 20.º

##### (Processamento)

1. O requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º deverá ser apresentada no serviço ou organismo em que o funcionário ou agente se encontrava a exercer funções na data do óbito e pelas quais recebia o vencimento ou remuneração, no prazo previsto na mesma disposição.

2. O requerimento será acompanhado da respectiva certidão de óbito, cuja apresentação poderá ser diferida em casos devidamente justificados.

3. Os elementos de facto referidos no requerimento justificativo do direito ao subsídio carecem de confirmação da

autoridade administrativa da área da residência de quem as subscrever, podendo também admitir-se a confirmação por 2 funcionários da categoria igual ou superior à do falecido.

4. É dispensada a confirmação quando os elementos constantes do requerimento se ajustem aos dados arquivados no processo individual do funcionário ou agente falecido.

5. Os requerentes que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e os funcionários que subscreverem as respectivas declarações, serão solidariamente responsáveis perante o Território pelas importâncias indevidamente liquidadas e pagas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

#### Artigo 21.º

##### (Liquidação)

1. Os serviços processadores devem analisar os requerimentos e demais da documentação que receberem com a maior brevidade possível, remetendo o processo devidamente informado, e com o cálculo da importância a pagar, à Direcção dos Serviços de Finanças, a quem compete a liquidação do subsídio devido.

2. No cálculo a que se refere o número anterior serão igualmente consideradas quaisquer importâncias devidas pela Administração do território de Macau ao funcionário ou agente, designadamente as que tenham sido ou devam ser abonadas de harmonia com o serviço efectivamente prestado, e que acrescerão ao subsídio a liquidar.

#### Artigo 22.º

##### (Débitos ao Território)

Compete à Direcção dos Serviços de Finanças proceder à dedução das importâncias que tenham sido adiantadas ao funcionário ou agente a qualquer título, salvo se outra forma de reembolso estiver legalmente prevista, ou seja requerida ao Governador, que a poderá autorizar ouvida aquela Direcção.

#### Artigo 23.º

##### (Efeitos de penas disciplinares)

As penas disciplinares aplicadas ao funcionário ou agente não produzem efeitos para além do mês em que se verifique o óbito.

### CAPÍTULO III

#### Regime das rendas de casa

#### Artigo 24.º

##### (Pagamento da renda)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os funcionários e agentes que sejam inquilinos de moradias atribuídas pelo Território, incluindo os serviços autónomos e autarquias locais, ficam sujeitos ao pagamento de uma renda mensal nos termos previstos nos artigos seguintes.

**Artigo 25.º****(Cálculo da renda de casa)**

1. A renda base será igual ao valor resultante da aplicação das percentagens de 3% ou 2% sobre o vencimento, salário ou pensão, consoante o imóvel ou fracção disponha ou não de mobiliário fornecido pelo Território.

2. Se o inquilino e o seu cônjuge exercerem ambas funções remuneradas pelo Território, incluindo as câmaras municipais ou serviços autónomos, para a fixação da renda atender-se-á ao vencimento, salário ou pensão mais elevado.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as pessoas que coabitam com o inquilino ficam isentas do pagamento de renda mas perdem o direito ao subsídio de residência que a lei eventualmente lhes confira.

**Artigo 26.º****(Cálculo da renda em situações especiais)**

1. Quando com o inquilino coabite o seu cônjuge ou quaisquer pessoas de família que aufram, a qualquer título, rendimento mensal igual ou superior ao vencimento mínimo mensal do funcionalismo público, a percentagem prevista no n.º 1 do artigo 25.º é acrescida de 2% por cada uma das pessoas que se encontre nessa situação.

2. A existência de pessoas na situação prevista no número anterior deverá ser comunicada pelo inquilino à Direcção dos Serviços de Finanças no prazo de 30 dias a contar de qualquer um dos seguintes eventos, consoante for o caso:

- a) Da entrada em vigor deste diploma, para os arrendamentos existentes nessa data;
- b) Da entrega das chaves;
- c) Do início da situação, quando esta for superveniente ao contrato de arrendamento.

3. A falta da comunicação prevista no número anterior ou as falsas declarações nela contidas obrigam ao pagamento da diferença que se mostre devida, e conferem ao senhorio o direito à rescisão do contrato, por simples notificação ao inquilino.

**Artigo 27.º****(Regime do pagamento)**

1. A renda abrange sempre meses completos, salvo no que respeita ao mês em que se inicie a ocupação, hipótese em que não será devida se a duração daquela for inferior a 15 dias.

2. O pagamento da renda efectua-se mediante desconto na remuneração do inquilino, a processar officiosamente pelos serviços competentes da entidade que atribuiu a moradia.

**CAPÍTULO IV****Disposições diversas****Artigo 28.º****(Opção entre remunerações e regalias militares e civis)**

1. Os elementos das Forças Armadas podem usar da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial

n.º 56/75, de 31 de Dezembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/76/M, de 3 de Julho.

2. A opção a que se refere o número anterior é condicionada às disposições que no Território definem os regimes de vencimento, prémio de antiguidade, subsídios de família e de residência, rendas de casa e demais regalias dos funcionários e agentes da Administração do território de Macau, com ressalva das normas relativas à aposentação.

3. Feita a opção, não pode o interessado retratar-se no decurso do mesmo ano económico.

**Artigo 29.º****(Passagens aéreas)**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as passagens aéreas que, nos termos da lei, devam ser pagas por conta do Território reportar-se-ão à classe económica.

2. É conferido o direito a passagens aéreas em classe executiva a quem se encontrar em qualquer das seguintes situações:

a) Pessoal de direcção dos serviços públicos da Administração do Território, Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras;

b) Chefes de departamento e legalmente equiparados;

c) Funcionários dos quadros da República que se deslocam em missão de serviço ao Território, a quem seja reconhecido este direito por despacho do Governador;

d) Agentes contratados cuja remuneração não seja inferior ao vencimento do pessoal referido nas alíneas a) e b);

e) Familiares dos funcionários e agentes indicados em a), b) e d) quando se deslocam, nos termos da lei, com passagens por conta do Território.

3. Excepcionalmente, pode o Governador autorizar o pagamento de passagens aéreas em 1.ª classe por conta do Território a personalidades convidadas de reconhecido prestígio.

4. Terão direito ao abono de passagens em 1.ª classe por conta do Território os funcionários ou agentes que, em serviço, acompanham nas suas deslocações o Governador, Secretários-Adjuntos e Comandante das Forças de Segurança.

**Artigo 30.º****(Proibição de serviços domésticos)**

1. Nenhum funcionário ou agente da Administração do território de Macau pode ser incumbido ainda que a título temporário ou ocasional, de serviços domésticos.

2. Exceptua-se o pessoal admitido para serviço nas residências do Governador, Secretários-Adjuntos, Comandante das Forças de Segurança e Chefe do Gabinete do Governador.

**Artigo 31.º****(Encargos)**

1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta de disponibilidades a apurar no Orçamento Geral do Território (OGT) para o corrente ano económico, ou nos orçamentos privativos dos serviços autónomos e das Câmaras Municipais.

2. Na falta das disponibilidades a que se refere o número anterior poderão ser abertos créditos especiais com contrapartida na conta de saldos de anos económicos findos, ou atribuídos pelo OGT os subsídios que venham a ser comprovadamente necessários à cobertura dos encargos a suportar pelos orçamentos privativos dos serviços autónomos e das Câmaras Municipais.

#### Artigo 32.º

##### (Revogação de direito anterior)

1. São revogados os artigos 1.º a 17.º, 26.º a 31.º, 58.º, 59.º, 65.º e 67.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

2. Deixam de vigorar no Território a partir da data da entrada em vigor deste diploma o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 17 731, de 17 de Maio de 1960, e os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, mandados aplicar a Macau pela Portaria n.º 177/71, de 3 de Abril.

#### Artigo 33.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Governador.

#### Artigo 34.º

##### (Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1984.

Aprova em 23 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 160/84/M

de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/67, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, dr. José Augusto Roque Martins, a competência executiva do Governador respeitante ao Gabinete para os Assuntos do Trabalho (GAT).

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 161/84/M

de 25 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 245.º, n.º 2, alínea b) — «Serviços de Finanças — Despesas comuns — Despesas correntes — Deslocações — Passagens de ou para o exterior: Por quaisquer outros motivos», da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor com a quantia de \$300 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 24.º

##### Forças de Segurança de Macau

##### Polícia Marítima e Fiscal

##### Despesas correntes:

Artigo 645.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 300 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 162/84/M

de 25 de Agosto

Tornando-se necessário fazer nova distribuição da verba para a difusão da língua portuguesa, em virtude de lhe ter sido autorizado um reforço de \$ 1 000 000,00 pelo Decreto-Lei n.º 48/84/M, de 26 de Maio;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A verba do capítulo 5.º, artigo 133.º, n.º 1, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984, sob a designação «Serviços de Educação e Cultura — Direcção de Serviços — Despesa ordinária — Despesas correntes: Remunerações por serviços auxiliares: Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizeram o exame de 3.ª classe do Curso Noturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Curso de Português que funcionam nos estabelecimentos de ensino particular», no montante total de \$ 2 500 000,00 (dois

milhões e quinhentas mil patacas), passa a ser distribuída, de harmonia com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 de Dezembro, da seguinte forma:

### DESPESA ORDINÁRIA

#### Despesas correntes:

#### I — Gratificações certas e permanentes:

1. A 12 serventes do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses (pagamento de horas extraordinárias durante 12 meses) ..... \$ 69 000,00

#### II — Remunerações variáveis ou eventuais:

1. Aos directores, professores e monitores eventuais que prestam serviço no Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses no Curso de Difusão da Língua Portuguesa ..... \$1 980 000,00
2. Trabalhos especiais diversos ..... \$ 50 000,00

#### III — Bens duradouros:

1. Material de educação, cultura e recreio .. \$ 52 000,00
2. Equipamento de secretaria ..... \$ 200 000,00
3. Material fabril, oficial e de laboratório .. \$ 10 000,00

#### IV — Bens não duradouros:

1. Consumos de secretaria ..... \$ 55 500,00
2. Outros bens não duradouros ..... \$ 5 000,00

#### V — Despesas gerais de funcionamento:

##### 1. Publicidade e propaganda:

- a) Publicação de trabalho ..... \$ 50 000,00
- b) Publicações diversas ..... \$ 15 000,00

#### VI — Encargos não especificados:

1. Atribuição de prémios pecuniários aos alunos finalistas do ano lectivo de 1983/1984 do Curso Nocturno para Adolescentes e Adultos Chineses .... \$ 1 000,00

#### VII — À Diocese de Macau:

- Uma bolsa de estudos ao melhor aluno do «Portuguese Settlement» de Malaca e pagamento de despesa do grupo folclórico de danças populares portuguesas ..... \$ 12 500,00

**Total** ..... \$2 500 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 163/84/M

de 25 de Agosto

Sendo necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, no que respeita à organização do processo eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É marcado para o dia 29 de Setembro do corrente ano o dia de eleição dos vogais do Conselho Consultivo.

Art. 2.º A apresentação de candidaturas tem lugar de 1 de Setembro a 8 de Setembro.

Art. 3.º A campanha eleitoral inicia-se às 00,00 horas do dia 23 de Setembro e termina às 24,00 horas do dia 27 de Setembro.

Art. 4.º As operações eleitorais referentes à eleição dos vogais do Conselho Consultivo são realizadas na Cidade de Macau, em três assembleias de voto correspondentes, respectivamente, à eleição dos vogais pelos corpos administrativos, organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais e associações de interesse económico.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 164/84/M

de 25 de Agosto

Sendo necessário dar cumprimento ao preceituado no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, para a eleição dos vogais do Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Comissão Eleitoral Territorial é composta pelos seguintes cidadãos:

PRESIDENTE: Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho.

VOGAIS: Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro;

Dr.ª Maria Salomé Cavaleiro Madeira.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

#### Despacho n.º 209/84

A integral implementação da nova orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças, recentemente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, depende da prévia adopção de algumas medidas complementares.

Situa-se nesta sede a necessidade do Governador proceder à definição das áreas fiscais do Território, prevista no n.º 3 do artigo 5.º do citado decreto-lei.

Sendo assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, determino que:

1. O território de Macau é considerado uma única área fiscal, na qual funciona uma Repartição de Finanças com sede no Concelho de Macau.

2. No âmbito da Repartição de Finanças de Macau são criadas as seguintes delegações:

a) A delegação de Finanças das Ilhas da Taipa e Coloane, extinguindo-se a Repartição de Finanças do Concelho das Ilhas;

b) A delegação de Finanças do Bairro da Areia Preta, que se considera em regime de instalação.

3. A Repartição de Finanças de Macau será chefiada por um chefe de Repartição de Finanças, e as delegações das Ilhas da Taipa e Coloane e da Areia Preta serão chefiadas por chefes de secção.

4. As referências na legislação em vigor feitas às anteriores Repartições de Finanças Concelhias e seus responsáveis, consideram-se feitas às unidades orgânicas e chefias definidas no presente despacho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Agosto de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Despacho n.º 25/84/ADM

##### *Posto de atendimento do Serviço de Administração e Função Pública*

Extinta a Administração do Concelho das Ilhas e o Posto Administrativo de Coloane pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, continuaram a funcionar a título transitório, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma, nas instalações dos extintos serviços, postos de atendimento ao público incumbidos de receber requerimentos e outros documentos destinados ao Serviço de Administração e Função Pública, bem como de prestar esclarecimentos ao público.

Decorridos mais de oito meses, constata-se que o movimento destes postos de atendimento é diminuto, não se justificando a manutenção do seu funcionamento, designadamente face aos encargos que importam e ao melhor aproveitamento dos recursos que lhe estão afectos.

Nestes termos, são encerrados os postos de atendimento referidos no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, passando o pessoal que neles se encontra destacado a prestar serviço no Serviço de Administração e Função Pública, a cujo quadro de pessoal pertence.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

#### Despacho n.º 27/84/ADM

Para os efeitos do artigo 3.º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa publica-se a lista das Ordens e Congregações religiosas, Confrarias e outras Associações de carácter permanente religioso canonicamente erectas na Dio-

cese de Macau em 18 de Agosto de 1984:

- 1) Ordem das Carmelitas Descalças (Irmãs Carmelitas);
- 2) Companhia de Jesus (Padres Jesuítas);
- 3) Salesianos de Dom Bosco (Sociedade de S. Francisco de Sales);
- 4) Filhas Canossianas da Caridade;
- 5) Franciscanas Missionárias de Maria;
- 6) Irmãs do Precioso Sangue;
- 7) Missionárias de Nossa Senhora dos Anjos;
- 8) Venerável Ordem Terceira de Penitência de S. Francisco de Assis;
- 9) Confraria de Nosso Senhor Bom Jesus dos Passos;
- 10) Associação dos Benfeitores da Caridade de S. Francisco Xavier;
- 11) Confraria de Nossa Senhora dos Remédios;
- 12) Confraria de Nossa Senhora do Rosário da Mãe de Deus;
- 13) Confraria de Nossa Senhora da Boa Viagem;
- 14) Confraria de Santo António de Lisboa;
- 15) Irmandade do Contrato de São Pedro;
- 16) Associação de S. José;
- 17) Acção Católica Feminina de Macau;
- 18) Associação Piedosa Asilo de S. José de Macau;
- 19) Irmãzinhas de Jesus;
- 20) Irmãs de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor;
- 21) Irmãs de S. Domingos (Maryknoll);
- 22) Missionárias Dominicanas do Rosário;
- 23) Missionárias de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
- 24) Irmãs Missionárias da Caridade;
- 25) Filhas de São Paulo;
- 26) Filhas de Maria Auxiliadora (Irmãs Salesianas);
- 27) Irmãos Missionários da Caridade;
- 28) Seminário Diocesano de S. José;
- 29) Cabido da Sé de Macau;
- 30) Paróquia da Sé Catedral;
- 31) Paróquia de S. Lourenço;
- 32) Paróquia de Santo António;
- 33) Paróquia de Nossa Senhora da Esperança (Paróquia de S. Lázaro);
- 34) Paróquia de Nossa Senhora de Fátima;
- 35) Paróquia de Nossa Senhora do Carmo;
- 36) Missão de S. Francisco Xavier;
- 37) Conselho Particular da Sociedade de S. Vicente de Paulo;
- 38) Associação das Escolas Católicas de Macau;
- 39) Associação das Religiosas de Macau;
- 40) Caritas de Macau;
- 41) Secretariado Diocesano dos Serviços de Assistência Social;
- 42) Movimento dos Focolares (Obra de Maria);
- 43) *Comitium* da Legião de Maria;
- 44) Movimento dos Cursos de Cristandade;
- 45) Movimento Católico de Apoio à Família;
- 46) Clube Serra (Serra Club);
- 47) Centro Diocesano dos Meios de Comunicação Social.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Agosto de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Extracto de despacho

Anos Meses Dias

Por despacho de 22 de Agosto de 1984:

Cassiano Pinto, fiel de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1977 a 14-8-1984 — 7 anos, 5 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....

8 11 10

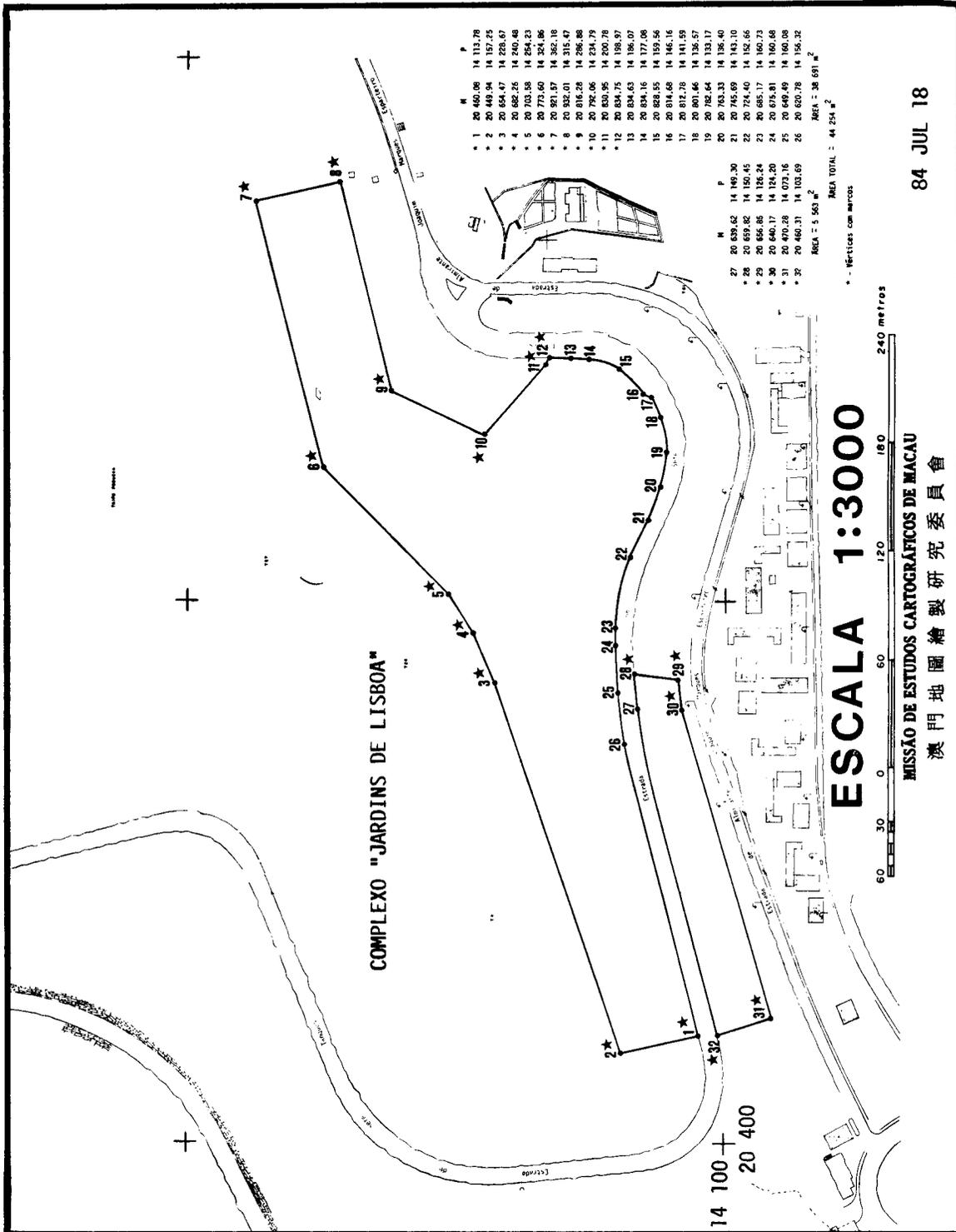
Anos Meses Dias

TOTAL ..... 27 2 24

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-4-1977, publicada no Boletim Oficial n.º 16, de 16-4-1977, com os aumentos legais ..... 18 3 14

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Julho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Planta a que se refere o Despacho n.º 174/84, de 11 de Julho, publicado no Boletim Oficial n.º 30, de 21 de Julho de 1984.



**Declaração**

Para os devidos efeitos se faz constar que:

Por provisão clesiasitica de 31 de Julho de 1984, foi desligado da Missão do Padroado Português no Extremo Oriente, o Revdo. Pe. Joaquim Taveira da Fonseca, S.D.B.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Agosto de 1984. — A Secretária-Acunja para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

**SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES****Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto do mesmo ano: António Mateus da Silva, intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses — demitido do referido cargo, nos termos do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e com os efeitos determinados no n.º 6 do artigo 355.º do mesmo Estatuto.

Por despachos de 25 de Julho de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano: Maria Leong Madalena, aspirante a intérprete-tradutor do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerada, a seu pedido, do mesmo cargo para que havia sido nomeada por despacho de 25 de Julho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/83, nos termos do artigo 132.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial dos Serviços Florestais e Agrícolas.

Natércia António, aspirante a intérprete-tradutor do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerada, a seu pedido, do mesmo cargo para que havia sido nomeada por despacho de 25 de Julho de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/83, nos termos do artigo 132.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial dos Serviços Florestais e Agrícolas.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 20 de Agosto, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, Lucas Lei:

«Necessita de mais sessenta dias de licença de junta médica para repouso e tratamento».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1984:

José Amável Pereira Pinto de Sá — nomeado professor, eventual, de Educação Musical da Escola do Magistério Primário, nos termos do artigo 21.º e artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, conjugados com o artigo 2.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, a partir de 19 de Junho de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto de 1984:

José Ferreira Marques Júnior, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — promovido a chefe de secção do quadro administrativo dos mesmos Serviços, nos termos do § 1.º do artigo 67.º e artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar vago resultante do termo da comissão de serviço neste Território do chefe de secção, Maria de Lurdes de Castro Ferreira Teixeira. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos da alínea a) do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, o chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico, licenciado Mário Ribeiro Neves, assumiu as funções de director dos Serviços de Educação e Cultura, por substituição, durante o período de 6 a 16 de Agosto do corrente ano, por impedimento do titular do lugar, licenciado Manuel Joaquim Coelho da Silva, em gozo de licença disciplinar.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

**INSTITUTO CULTURAL DE MACAU****Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Agosto corrente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 do mesmo mês, respeitante ao segundo-oficial deste Instituto, João Paulo da Costa Pedroso Botas:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Mais se declara que, em relação ao mesmo funcionário, a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto cor-

rente, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do corrente:

«Encontra-se de licença de junta médica desde 9 de Agosto de 1984. Por parecer do médico assistente, a mesma tem vantagens em ser passada fora do Território, ao abrigo do artigo 241.º, seu § único».

Instituto Cultural, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Ramiro Pombas Cabelo*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto corrente:

Maria Isabel Pedro Mendes de Sousa Saraiva, licenciada em Medicina pela Universidade do Porto — contratada, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, em trabalhos inerentes à função específica de médico de clínica geral, nos termos do artigo 29.º, alínea b) da Lei n.º 4/79/M, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com a alínea c) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

A contratada é admitida para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau em trabalhos inerentes à função específica de clínica geral, com direito à remuneração mensal, correspondente à letra «F» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por 24 meses e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mas poderá ser rescindido por decisão unilateral da Administração nos casos previstos no § 1.º do artigo 48.º do mesmo Estatuto.

A contratada terá de prestar serviço em conformidade com o disposto no artigo 167.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde.

Terá, igualmente, direito a subsídios de família e de residência.

A contratada não fica sujeita às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 17 de Agosto de 1984:

Cristina Lurdes do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde — autorizada a usar o nome Cristina Lurdes do Rosário Lopes, por ter contraído matrimónio com Albano Crisóstomo Lopes.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1984, emitiu o

seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Maria Isabel Ferreira de Matos Hansdak:

«Necessita de 15 dias de licença da Junta para repouso e tratamento, a partir de 13 de Agosto».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Alvaro Veiga*, médico.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Maio de 1984, visado em 22 de Agosto do mesmo ano:

Pedro Jorge Nunes da Silva Dias, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, técnico superior do Instituto Nacional de Estatística em Lisboa — nomeado, desde 24 de Maio do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director dos Serviços de Estatística e Censos, cujo lugar foi criado e dotado pela Portaria n.º 88/84/M, de 19 de Maio. (É devido o emolumento de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto de 1984:

A — Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983, é a pensão de aposentação de João dos Santos Ferreira, professor de Educação Física da Escola Preparatória do Ensino Secundário, aposentado, fixada por despacho de 20 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Setembro de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/79, revista nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10/83/M, de 26 de Novembro, passando a pensão única a ser de \$92 268,00 anuais, correspondente à letra E (1.º escalão, fase 3, mapa anexo à Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro) a que refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e relativa a 38 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de categoria mensal de \$6 580,00, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescida da percentagem de 15% sobre

o seu vencimento nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e de 5 diuturnidades na importância de \$500,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 8 556,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de \$ 1 800,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 21 de Julho de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto de 1984:

António Máximo do Rosário, comissário-chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 55 548,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando a média dos vencimentos de categoria percebidos nos dois últimos anos na importância de Pts: \$ 3 979,00, atribuído aos grupos «J» e «L», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, correspondente a 16 meses e 21 dias, e 7 meses e 9 dias, respectivamente, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Leonel José Cupertino Onofre Jorge, fiel de armazém de 1.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 38 460,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 650,00, ao abrigo do artigo

11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Francisco Maria, também conhecido por Francisco Maria da Graça, guarda de 2.ª classe n.º 626/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 30 108,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 410,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$ 520,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Iek Im, guarda de 3.ª classe n.º 328/61, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 27 840,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 250,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$ 520,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Koc Peng, pedreiro de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 34 800,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o ven-

cimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 250,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS  
E TELECOMUNICAÇÕES**

**Extracto de despacho**

Por despacho de 22 de Agosto de 1984:

Lídia Maria dos Anjos Ribeiro, chefe de serviço de exploração de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, na situação de aguardando aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-4-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17-4-1982, com os aumentos legais ..... 36 2 10

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1982 a 5-8-1984 — 2 anos, 4 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a... 2 9 24

TOTAL ..... 39 — 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

**CADEIA CENTRAL**

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária realizada em 2 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 de Agosto de

1984, respeitante a Leong Chow In, filho de Leong Meng Kit, guarda de 3.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau:

«Deve ser presente à consulta de cirurgia do Hospital Queen Mary dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por se haverem esgotado os recursos locais, de acordo com a opinião do seu médico assistente».

Cadeia Central, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL  
DE MACAU**

**Extracto de despacho**

Por despacho de 12 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Lou Lau Chün — assalariado para o cargo de condutor de automóveis de 3.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Macau, nos termos dos artigos 26.º, alínea c), e 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/79/M, de 27 de Outubro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$16,00).

Conservatória do Registo Predial, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Conservador, *José Gonçalves Marques*.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA**

**Extractos de despachos**

Por despacho de 2 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Maria Teresa Jorge de Passos Portugal, licenciada em História — nomeada, em comissão ordinária de serviço por 24 meses, para o cargo de técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, e artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Agosto de 1984:

Lourenço Kuan, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Economia: de 14-2-1956

Anos Meses Dias

a 6-8-1984 — 28 anos, 5 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 34 2 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 14-2-1956 a 6-8-1984 ..... 28 5 23

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

**SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS****Extracto de despacho**

Por despacho de 22 do corrente mês:

Ng Veng V6, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais ..... 10 4 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1983 a 31-7-1984 — 1 ano e 5 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem ..... 1 8 12

TOTAL ..... 12 — 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7-5-1983 ..... 8 7 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1983 a 31-7-1984 ..... 1 5 —

TOTAL ..... 10 — 15

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

**SERVIÇOS DE TURISMO****Extracto de alvará**

Por despacho de 14 de Junho do corrente ano, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Hong Lai I autorizado a explorar um café de 3.ª classe, designado «Veng Hou», sito na Rua Entre-Campos, n.º 20-AA, e Rua João de Araújo, n.º 27-A, r/c e sobreloja.

(Custo desta publicação \$ 30,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

**IMPRESA NACIONAL****Extracto de despacho**

Por despacho de 23 de Agosto de 1984:

António Jesus de Sousa e Sales, chefe de secção de oficinas do quadro da Imprensa Nacional de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Administrador, substituto, *José Maria Bártolo*.

**SERVIÇOS DE MARINHA****Extracto de despacho**

Por despacho de 20 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

António Ângelo Mendes, mestre de rebocador do quadro do pessoal civil da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado das funções de contramestre dos serviços marítimos, interino, dos mesmos quadro e Serviços, para as quais fora nomeado por despacho de 25 de Janeiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Abril de 1984 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 16, de 14 de Abril de 1984, a partir de 14 de Julho de 1984, por motivo de sua licença graciosa a Portugal.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e

ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Extractos de despachos**

Por despacho de 23 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Humberto Manuel Afonso Morais, subchefe de esquadra n.º 255/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 29 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1982, a partir de 1 de Outubro de 1984, de conformidade com o constante no n.º 9 do Anexo ao Protocolo firmado em 24 de Agosto de 1979, entre os Governos da República e do Território.

Por despacho de 15 de Agosto do corrente ano, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau:

Joaquim Vaz Cariano, major de infantaria e oficial adjunto do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado vogal do júri para o concurso de promoção a subchefe de esquadra do sexo masculino, cuja constituição foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 do corrente mês, em substituição do major de cavalaria, José Manuel Júdice Pontes.

Por despacho de 21 do corrente mês:

Luís António do Rosário Machado, guarda de 1.ª classe n.º 840/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 30-6-1984 — 3 anos, 5 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 9 18

TOTAL ..... 6 — 2

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 30-6-1984 ..... 4 5 4

Vong Veng Un, guarda de 3.ª classe n.º 899/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 31-5-1984 — 3 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 8 6

TOTAL ..... 5 10 20

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-5-1984 ..... 4 4 4

Tam Kuok Keong, guarda de 3.ª classe n.º 902/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 31-5-1984 — 3 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 8 6

TOTAL ..... 5 10 20

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-5-1984 ..... 4 4 4

Hó Kai Heng, guarda de 3.ª classe n.º 906/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto:

to: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....

	Anos	Meses	Dias
to: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	1	2	14

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 20-7-1984 — 3 anos, 5 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 20-7-1984 — 3 anos, 5 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	10	16
---	---	----	----

TOTAL .....	6	1	—
-------------	---	---	---

#### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 20-7-1984 .....

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 20-7-1984 .....	4	5	24
---	---	---	----

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 22 de Agosto de 1984:

Cheoc Io Hap, servente de 1.ª classe n.º 17/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19-3-1983, com os aumentos legais .....

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 12, de 19-3-1983, com os aumentos legais .....	24	—	7
---	----	---	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1982 a 31-7-1984 — 1 ano e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1982 a 31-7-1984 — 1 ano e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	2	1	7
--	---	---	---

TOTAL .....	26	1	14
-------------	----	---	----

#### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19-3-1983 .....

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 12, de 19-3-1983 .....	17	8	14
---	----	---	----

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-11-1982 a 31-7-1984 .....

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-11-1982 a 31-7-1984 .....	1	9	—
---	---	---	---

TOTAL .....	19	5	14
-------------	----	---	----

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Alberto Correia da Amada Isidro, subchefe de esquadra n.º 802/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o

n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 23 de Agosto de 1984:

Lao Hon Keong, guarda de 1.ª classe n.º 861/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconvertida em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 150 dias, concedida por despacho de 2 de Dezembro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 do mesmo mês e ano.

#### Declaração n.º 47

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Agosto de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 23/79/F, Esperanza Campos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais sessenta dias de Junta de Saúde para repouso e tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Agosto de 1984:

Lun Veng San, guarda de 3.ª classe n.º 468, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 10 de Julho de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 18 de Agosto de 1984:

Iong Ieng, guarda de 2.ª classe, feminino, n.º 251/F, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 20 de Abril de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1983, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 20 de Agosto de 1984:

Wu Kam T'eng, guarda de 2.ª classe n.º 310, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 3 de Novembro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6 de Novembro de 1982, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Lam Sam Pin, guarda de 3.ª classe n.º 437, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Leong Chi Fai, guarda de 3.ª classe n.º 450, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

##### Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Agosto de 1984:

Roberto António da Luz Badaraco, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

#### CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

##### Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Agosto de 1984:

Un Chi Meng, guarda de 3.ª classe, contratado, n.º 16/80, do Centro de Recuperação Social — convertida em 90 dias para ser gozada no Território e estrangeiro, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença graciosa de 150 dias, concedido por despacho de 28 de Junho de 1984, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do mesmo Estatuto (*B. O. n.º 28, de 7/7/84*).

Leong Wai In, enfermeira de 2.ª classe do Centro de Recuperação Social — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território e no estrangeiro, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 25 de Agosto de 1984. — A Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

#### INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

##### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 17 de Agosto de 1984:

Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Va, segunda classificada no respectivo concurso, como consta da lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 30 de

Junho de 1984 — nomeada para o cargo de cobrador do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da aposentação de Lu's Choi.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Agosto de 1984:

Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes, técnica de Serviço Social — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para desempenhar as funções de assistente social, com direito a remuneração mensal correspondente à atribuída à letra «G» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por um período de dois anos, renováveis se as necessidades da administração o aconselharem, sem prejuízo do disposto na regra 1.ª do artigo 48.º daquele Estatuto do Funcionalismo.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico de 2.ª classe do quadro técnico do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 30 de Junho do corrente ano:

- 1.º Maria Margarida Duarte Paixão;
- 2.º João Manuel de Mendonça Aleixo;
- 3.º Fernanda Maria Vintém Rodrigues;
- 4.º Aníbal Carlos Castro Ferreira de Mesquita Borges.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data de publicação desta lista, quaisquer reclamações.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 21 de Agosto de 1984).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 25 de Agosto de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Lista de classificação final

Nos termos do § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Pri-

vativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso documental para o preenchimento de lugares de preparador de laboratório de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, destes Serviços:

Maria Elisabete Franco de Sousa Simas de Andrade Monteiro.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 17 de Agosto de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

#### Lista definitiva

Nos termos do § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

- 1.º Lam Vai Lin;
- 2.º Cheong Vai Ling, aliás Teresa Cheong;
- 3.º Fu Chin Han;
- 4.º Lam Lai Va;
- 5.º Pong Pui Man;
- 6.º Lau Kuan Vai;
- 7.º Ho Wut Han;
- 8.º Tang Tak Yee Airoso, aliás Maria Tang Airoso;
- 9.º Jeong Sai Hou;
- 10.º Lei Pou Heng;
- 11.º Leong Wai Fun;
- 12.º Van Vun Hân, aliás Petronila Van;
- 13.º Chung Mei I;
- 14.º Loretta Leung Siu Fong.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 23 de Agosto de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 23 de Agosto de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se considera definitiva a lista dos opositores obrigatórios que faz parte integrante do aviso do concurso de provas práticas para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde, cujo aviso de abertura se encontra publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 11 de Agosto de 1984.

De harmonia com o indicado despacho se faz público que as provas práticas do referido concurso se realizarão numa das dependências desta Direcção dos Serviços, com início às 9,00 horas do dia 1 de Setembro de 1984, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo mesmo despacho:

PRESIDENTE: Director dos Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Jorge Alberto Basto da Silva, chefe da Secretaria-Geral;

Umram Bibi, segundo-oficial do quadro administrativo.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Lai Oi Nhu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 13 de Junho de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a segundo-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, nos termos da alínea a) do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 119.º do referido Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, conjugado com o artigo 69.º do referido Estatuto, são convocados a comparecer ao concurso, os terceiros-oficiais de exploração do quadro de exploração destes Serviços, Isabel Maria dos Remédios, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, Joana Maria do Rosário, Fernando Augusto de Carvalho Conceição e Xequê Hedar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, por terem três anos de efectivo serviço na categoria.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Regulamento para a execução do serviço de correspondências postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956 (*Boletim Oficial* n.º 23/1956);
- 2) Regulamento para a execução do serviço de encomendas postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 441, de 20 de Dezembro de 1955 (*Boletim Oficial* n.º 2/1956);
- 3) Regulamento da Caixa Económica Postal;
- 4) Casos práticos sobre juros e descontos;
- 5) Casos práticos de contabilidade;
- 6) Regulamento Internacional de Radiocomunicações: artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 18.º e 24.º, apêndices 6, 7, 8, 18, 19 e 42;

- 7) Legislação, em vigor, aplicável aos licenciamentos; casos práticos de aplicação de tarifário de radiocomunicações;
- 8) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- 9) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: disciplina, deveres e direitos; da aposentação; do provimento dos cargos públicos;
- 10) Redacção de uma nota ou ofício;
- 11) Prova dactilográfica de um texto, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

Até o n.º 7, os assuntos a versar são alternativos e compostos da seguinte forma:

- 1 e 2; ou
- 3, 4 e 5; ou
- 6 e 7.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Melhores informações de serviço;
- 2) Melhores habilitações literárias;
- 3) Maior antiguidade na categoria;
- 4) Menor idade.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$344,50)

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 13 de Junho de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos, e os operadores do mesmo quadro destes Serviços com mais de 3 anos de serviço na categoria.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção até às 17,00 horas do último dia do prazo, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias o 2.º ciclo liceal ou equivalente e a certidão narrativa completa do registo de nascimento.

Os operadores do quadro de exploração dos CTT, que quiserem concorrer, terão apenas de juntar certidão de que possuem três anos de serviço na categoria com boas informações, nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Classificação das correspondências; características que as distinguem; abreviaturas designativas das suas diferentes categorias. Franquia obrigatória e facultativa. Recolha de correspondências ordinárias. Registo das correspondências simples e com valor declarado (cartas e caixas). Correspondência com falta ou insuficiência de franquia;
- 2) Casos práticos de aplicação do tarifário de correios;
- 3) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- 4) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: disciplina; direitos e deveres dos funcionários; da aposentação;
- 5) Redacção de uma nota ou ofício;
- 6) Prova dactilográfica de um texto, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maior tempo de serviço prestado nos CTT de Macau;
- 2) Maiores habilitações literárias.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$336,90)

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 13 de Junho de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, nos termos da alínea a) do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 119.º do referido Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, conjugado com o artigo 69.º do referido Estatuto, é convocada a comparecer a este concurso, a escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, Helena Rodrigues Leão, por ter três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: direitos e deveres dos funcionários; disciplina; sigilo; correspondência; expediente e arquivo;
- 2) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

3) Redacção de notas, ofícios ou informação de serviço simples;

4) Prova dactilográfica de um texto ou mapa, com a duração máxima de 20 minutos, podendo a candidata utilizar a sua própria máquina.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$204,00)

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 13 de Junho de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de ajudante de tráfego de 2.<sup>a</sup> classe do quadro de exploração destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 1.<sup>o</sup> ciclo dos liceus ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção até às 17,00 horas do último dia do concurso, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão comprovativa de que possuem como habilitações literárias o 1.<sup>o</sup> ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão narrativa completa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa do concurso constará de uma prova escrita versando sobre os seguintes assuntos:

1) Classificação das correspondências; características que as distinguem; abreviaturas designativas das suas diferentes categorias. Franquia obrigatória e facultativa. Recolha das correspondências ordinárias. Registo das correspondências simples e com valor declarado (cartas e caixas). Correspondências com falta ou insuficiência de franquia;

2) Geografia (países e cidades principais);

3) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

4) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: direito e deveres dos funcionários; disciplina; sigilo; correspondência; expediente; arquivo;

5) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples;

6) Prova dactilográfica de um texto, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

1) Maiores habilitações literárias;

2) Maior tempo de serviço prestado nos CTT de Macau;

3) Conhecimento da língua chinesa.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$ 333,80)

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Anúncio

Faz-se público que, atentas as disposições conjugadas dos artigos 26.<sup>o</sup>, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, 22.<sup>o</sup>, n.º 1, e 23.<sup>o</sup>, ambos do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro, e face ao disposto no n.º 1 do artigo 2.<sup>o</sup> da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, e de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 16 de Agosto de 1984, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Turismo, concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento dos quatro lugares de adjunto-técnico de 1.<sup>a</sup> classe do quadro técnico — grupo II, destes Serviços, bem como daqueles que, na mesma categoria, vierem a ser criados durante o prazo de validade deste concurso.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, e entregue na Direcção dos Serviços de Turismo acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

a) ter cidadania portuguesa;

b) não ter idade inferior a 18 anos;

c) habilitações literárias: curso geral dos liceus ou equivalente;

d) habilitações específicas: cursos de turismo ou outros que se enquadrem no âmbito das actividades da Direcção dos Serviços de Turismo;

e) aptidão e experiência profissional: exercício efectivo da actividade profissional, em departamento oficial de turismo, relacionada com as atribuições da Direcção dos Serviços de Turismo.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b) que antecedem, devendo os candidatos declarar no requerimento, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma daquelas condições, apor uma estampilha fiscal no valor de \$10,00

e apresentar o seu bilhete de identidade no acto de entrega do requerimento.

Os concorrentes instruirão, ainda, o requerimento com o seu «curriculum».

No omissis, observar-se-ão as disposições contidas no Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, do ano de 1967.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### COMANDO

#### SERVIÇO DE SEGURANÇA TERRITORIAL

Resultados da Junta de Recrutamento Territorial relativos à inspecção dos candidatos à prestação do 2.º Turno/SST/984, homologados por despacho do Comandante das FSMacau, de 17 de Agosto de 1984, por delegação de S. Exa. o Governador de Macau nos termos do artigo 9.º das NRPSST, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, tendo em vista a alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 102/81/M, de 8 de Julho:

#### 1. Candidatos aptos:

- |                                    |  |
|------------------------------------|--|
| N.º 5 Mak Io Man;                  | N.º 86 Chan Chok Hong;                   |
| N.º 7 Kwan Vai Meng;               | N.º 87 Kok Ion Tak;                      |
| N.º 9 Chau Kam Kóng;               | N.º 88 Wong Chi Fai;                     |
| N.º 10 Iao Chi Keong;              | N.º 93 Lao Chi Pan;                      |
| N.º 11 Hoi Man Fu ou Huke Mon Hpu; | N.º 95 Chao Peng Kun;                    |
| N.º 16 Tou Chi Meng;               | N.º 96 Chiang Song Kuong;                |
| N.º 18 Kong Kin Heng;              | N.º 97 Vong Hón Kun;                     |
| N.º 19 Au Sio Kei;                 | N.º 98 Chu Io Meng;                      |
| N.º 20 Pun Man On;                 | N.º 99 Leong Iok Un;                     |
| N.º 23 Che Wai;                    | N.º 100 Su Chi Sam;                      |
| N.º 27 Ho Kuok Kin;                | N.º 106 Kong Io Weng;                    |
| N.º 43 Cheang Seng Cheong;         | N.º 107 Ng Peng Keong;                   |
| N.º 46 Sio Chi Ieng;               | N.º 110 Iong Tat Man;                    |
| N.º 47 San Chan Hong;              | N.º 112 Cha Ip Kai;                      |
| N.º 50 Cheong Chou Keong;          | N.º 119 Orlando Cipriano da Rosa;        |
| N.º 51 Lau Chong Sang;             | N.º 121 Choi Vai Men;                    |
| N.º 57 Mac Tak Keong;              | N.º 122 Choi Vai Man;                    |
| N.º 58 Lei Su Keong;               | N.º 125 Chan Vai Kei;                    |
| N.º 60 Páng Chi Keong;             | N.º 127 Leung Kin Wah;                   |
| N.º 61 Hong Kuai Kun;              | N.º 132 Vong Kooc Kung;                  |
| N.º 63 Vong Chi Long;              | N.º 134 Tai Wai Hong;                    |
| N.º 64 Chan Tak Cheng;             | N.º 135 Tang Vai Huen;                   |
| N.º 67 Fok Man Chi;                | N.º 137 Carlos António Soares;           |
| N.º 68 Tam Chon Ian;               | N.º 140 Albano Manuel Novarro Cervantes; |
| N.º 70 Ieong Soi Yun;              | N.º 146 Tam Pou Chum;                    |
| N.º 73 Ho Chi Meng;                | N.º 148 Leong Sio Wai;                   |
| N.º 74 Lei Weng Chong;             | N.º 149 Tam Wai Chum;                    |
| N.º 75 Chan Chou Keong;            | N.º 150 Kam Ioc Tóng;                    |
| N.º 76 Chan Kin Meng;              | N.º 151 Choi Sek Meng;                   |
| N.º 79 Lei Hin Choi;               | N.º 152 Leong Va Io;                     |
| N.º 81 Chan Chi Meng;              | N.º 156 Vong Chi Keong;                  |
| N.º 82 Leong Chi Keong;            | N.º 155 Wong Lok Un;                     |
|                                    | N.º 157 Fong Soi Lun;                    |
|                                    | N.º 158 Vong Io Tak;                     |
|                                    | N.º 159 Lao Wai Man;                     |
|                                    | N.º 160 Lao Tát Hong;                    |
|                                    | N.º 161 Tai Seng Chao;                   |
|                                    | N.º 162 Choi Chong Peng;                 |
|                                    | N.º 163 Im Chi Hung;                     |
|                                    | N.º 165 Vong Vai K'an;                   |
|                                    | N.º 168 Chan Chi Nang;                   |
|                                    | N.º 171 Choi Chi Sán;                    |
|                                    | N.º 174 Mak Kim Kuong;                   |
|                                    | N.º 180 Mak Chi Seng;                    |
|                                    | N.º 185 Vam Kam Veng;                    |
|                                    | N.º 188 Choi Chám Pó;                    |
|                                    | N.º 190 Lei Sai Hong;                    |
|                                    | N.º 191 Leong Wai Meng;                  |
|                                    | N.º 192 Cheong Kun Seng;                 |
|                                    | N.º 194 Hó Hang Fóng;                    |
|                                    | N.º 195 Chan Chit Man;                   |
|                                    | N.º 196 Cheang Chi Hong;                 |
|                                    | N.º 198 Lao Hing Sang;                   |
|                                    | N.º 204 Kuok Weng Tóng;                  |
|                                    | N.º 205 Lam Heng Cheong;                 |
|                                    | N.º 206 Cheong Ioc Vá;                   |
|                                    | N.º 207 Vong Chi Kao;                    |
|                                    | N.º 212 Tam Meng;                        |
|                                    | N.º 214 Lam Fat Keong;                   |
|                                    | N.º 215 Leong Iok Vá;                    |
|                                    | N.º 216 Ip Hou Iun;                      |

- N.º 217 Lai Chan Weng;  
 N.º 220 José Augusto Teixeira;  
 N.º 221 Chong Heng Va;  
 N.º 224 Sou Hei Tim;  
 N.º 226 Ch'an Iau Heng;  
 N.º 229 Leong Kam Seng;  
 N.º 237 Wong Wai Cheong;  
 N.º 240 Tai Sou Ch'oi;  
 N.º 241 Ieong Vai Kóng;  
 N.º 245 Lao Sio Chong;  
 N.º 249 Mak Fong Kam;  
 N.º 255 Vong Chong Sán;  
 N.º 260 Leong Kuok Hong;  
 N.º 262 Tam Meng Tat;  
 N.º 266 Lok Kun Meng;  
 N.º 267 Ho Kam Tong;  
 N.º 269 Tam Fu Vá;  
 N.º 270 Iong Chi Keong;  
 N.º 274 Lou Peng Keong;  
 N.º 275 Ng Iok Tin;  
 N.º 277 Yuen Peng Man;  
 N.º 281 Fong Wa Kun;  
 N.º 286 Lam Iam Meng;  
 N.º 287 Ho Kin Peng;  
 N.º 288 Choi Kun Chou;  
 N.º 291 Ip Lok Leong;  
 N.º 294 Ló Sec Pui;  
 N.º 296 Tong Veng Fong;  
 N.º 298 Ché Chi Meng;  
 N.º 302 Tong Ip On;  
 N.º 305 Iong Veng Fu;  
 N.º 307 Lei Iói Kuan;  
 N.º 309 Lei Kam Veng;  
 N.º 311 Ng Kam Yau;  
 N.º 313 Chou Peng Wai;  
 N.º 315 Chio Kam Fong;  
 N.º 318 Leong Chan Tak;  
 N.º 319 Lam Io Kam;  
 N.º 320 Lo Cói Meng;  
 N.º 321 Lei Man Kuong;  
 N.º 325 Tin Sio Kai;  
 N.º 332 Pun Sin Fa;  
 N.º 333 Lau Sek Cheong;  
 N.º 334 Lei Kam Kei;  
 N.º 338 Ng Hong Fai;  
 N.º 339 Ch'an Kuok Kun;  
 N.º 341 Chong Sio Meng;  
 N.º 350 Tam Chong Kei;  
 N.º 351 Chiang Song Meng;  
 N.º 352 Domingos Vong;  
 N.º 363 Lui Va Long;  
 N.º 364 Fok Sai Kuong;  
 N.º 367 Lai Kin Hong;  
 N.º 368 Ho Li Da;  
 N.º 370 Leong Kai Cheong;  
 N.º 371 Lón Weng Kân;  
 N.º 375 Leong Io Kei;  
 N.º 385 Wong Ieong Keong;  
 N.º 390 Inácio Vong Hoi Hui;  
 N.º 392 Chau Iao Keong;  
 N.º 401 Lau Seng Choi;  
 N.º 403 Vong Kam Tong;  
 N.º 404 Ng Kun Kei;  
 N.º 414 Chou Iat Pong ou Yit Pao;  
 N.º 416 K'ong Man San;  
 N.º 417 Lo Iong Sam;  
 N.º 420 Weng Wai On;  
 N.º 422 Ché Sai Weng;  
 N.º 425 Chau Tat Meng;  
 N.º 430 Hó Tat Kun;  
 N.º 440 Iao Keong Sin;  
 N.º 444 Choi Ká Fai;  
 N.º 452 Cheong Chi Keong;  
 N.º 453 Ng Hói Cheng;  
 N.º 455 Wong Wing Ka;  
 N.º 459 Ng Hong Man;  
 N.º 462 Chan Ion Fai;  
 N.º 465 António Ho;  
 N.º 468 Fong Kam Kun;  
 N.º 475 Tong Chi Man;  
 N.º 496 Ché Tai Koc;  
 N.º 499 Leong Man Chio;  
 N.º 505 Chan Veng Chiang;  
 N.º 506 Ló Peng Wun;  
 N.º 511 Cheang Sio Meng;  
 N.º 513 Lam Tak Chum;  
 N.º 525 Ng Sio Seng;  
 N.º 526 Lau K'am Sam;  
 N.º 528 Tim Kam Yun;  
 N.º 532 Lei Cheong Hou;  
 N.º 533 Lai Io Weng;  
 N.º 534 Fan Fok Chi;  
 N.º 536 Fong Sio Kuan;  
 N.º 539 Leong Kam Wa;  
 N.º 542 José Lam;  
 N.º 544 Ng Kai Koi;  
 N.º 547 Vong Tat Keong;  
 N.º 550 Chao Vai Keong;  
 N.º 551 Chan Weng Kei;  
 N.º 554 Ho Pui Nam;  
 N.º 559 Sou Iam Man, aliás Khin Win;  
 N.º 571 Leong Chio Pang;  
 N.º 572 Lam Vai Chum;  
 N.º 585 Chan Weng Fai;  
 N.º 605 Lao Hou Cheong;  
 N.º 606 António João Lao;  
 N.º 612 Lai Keng Va;  
 N.º 618 Wong Chi Ming;  
 N.º 622 Fong Kuok Kong;  
 N.º 625 Lao Chi Sam;  
 N.º 626 Fong Io Hei;  
 N.º 636 Ma Heng Fat ou Ma Hong Futt;  
 N.º 637 Chei Meng Kai;  
 N.º 643 Ao Chi In;  
 N.º 644 Tai Chon Meng;  
 N.º 652 Chiang Kin Lam;  
 N.º 653 Pun Chak Keong;  
 N.º 654 Fong Chan Vá;  
 N.º 656 Lou Chon Kuong;  
 N.º 660 Ng Koc Chum;  
 N.º 666 Cheang Tai Kum;  
 N.º 681 Chói Peng Hung;  
 N.º 682 Sam Man Vai;

N.º 684 Leong Sai Chum;  
 N.º 685 Ung Tim K'ei;  
 N.º 690 Leong Chio Hoi;  
 N.º 691 Leong Chan Cheong;  
 N.º 693 Cheong Kuok Tong;  
 N.º 699 Ho Chi Kuong;  
 N.º 706 Lei Chi Keong;  
 N.º 707 Ha Hao Chi;  
 N.º 709 Leong Iao Hap;  
 N.º 713 Au Kuik Weng;  
 N.º 717 Lou Meng Chai;  
 N.º 719 Chan Chan Fai;  
 N.º 720 Loi Chi Wai;  
 N.º 724 Ho Kam Pong;  
 N.º 725 Lam Chiu Fai;  
 N.º 730 Vong Kai Kan;  
 N.º 735 Vong Kwok Chong;  
 N.º 745 Fong Kam Meng;  
 N.º 751 Mac Tac Pao;  
 N.º 756 Lei Seng Heng;  
 N.º 760 Lok Chek Veng;  
 N.º 762 Van Chi Leong;  
 N.º 763 Wong Pou Loi;  
 N.º 767 Francisco Lao;  
 N.º 772 Su Chi Kam;  
 N.º 775 Ip Weng Cheng;  
 N.º 777 Ló Kuok Wa;  
 N.º 792 Ung U Man;  
 N.º 800 Che Sio Lam;  
 N.º 814 Ch'ang Kam Fai;  
 N.º 850 Pang Kam Chong;  
 N.º 869 Sio Wai Hong;  
 N.º 871 Lai Chéok Vai;  
 N.º 875 Vong Hón Keong;  
 N.º 886 Mun Kun Wa;  
 N.º 887 Má Kuok Wa;  
 N.º 890 Lai Chi Hou;  
 N.º 892 Vong Kai Meng;  
 N.º 893 Lam Va Kun;  
 N.º 902 Tam Fok Cheong;  
 N.º 905 Lei Kai Hei;  
 N.º 906 Chan Wai Keong;  
 N.º 908 Sam Man Iok;  
 N.º 909 Yee Kai Ming;  
 N.º 911 Leung Chi Kuong;  
 N.º 917 Siu Un K'an;  
 N.º 939 Lei Kim Man;  
 N.º 940 Chóng Pou Kun;  
 N.º 941 Chóng Pou Kun;  
 N.º 944 João G. F. S. de Matos;  
 N.º 946 Chao Lap Tao;  
 N.º 953 Cheong Kin Nam;  
 N.º 975 Leong Heng Pio;  
 N.º 990 Cham Veng Kiong;  
 N.º 998 Leong Tak Fu ou Leong Ah Foc;  
 N.º 1003 Choi Peng Kun;  
 N.º 1010 Leong Heng Fu;  
 N.º 1013 Lau Chi Keong;  
 N.º 1017 Wan Lek Peng;  
 N.º 981 Ricardo do Espírito Santo;  
 N.º 1018 Vu Hón Tong;  
 N.º 1019 Tong Keng On;

N.º 1021 Ch'an Kam Wa;  
 N.º 1026 Vong Sio Fong;  
 N.º 1027 Lio Kuan Wai;  
 N.º 1029 Kou Pan Tou;  
 N.º 1032 Rui Filipe da Mata Enes;  
 N.º 1033 Lei Wai Man, aliás Simon Lei;  
 N.º 1036 Pou Ion Hóng;  
 N.º 1041 Law Kuok Tai;  
 N.º 1042 Sou Peng Meng;  
 N.º 1047 Chiang Song Un ou Chan Cheong;  
 N.º 1048 Lok Chi Meng;  
 N.º 1058 Vong Iao Hap;  
 N.º 1065 P'ui Sio Fai;  
 N.º 1069 José Manuel Magess G. P. Morão.

## 2. Candidatos inaptos:

N.º 2 Leong Chi Fu;  
 N.º 4 Ch'eong Sio Leong;  
 N.º 8 Sin Vu Meng;  
 N.º 28 Pun Chi Cheong;  
 N.º 33 Ho Wing Fu;  
 N.º 36 Lao Chi Fai;  
 N.º 38 Lam Kam Lông;  
 N.º 62 Ng Sio Iun;  
 N.º 89 Leong Kim Sai;  
 N.º 114 Chao Kin Seng;  
 N.º 138 Vasco Fernandes;  
 N.º 154 Chang Meng Fai;  
 N.º 178 Lei Chi Keng;  
 N.º 181 Ho Cham Im;  
 N.º 183 Leong Vai In;  
 N.º 193 Vong Chi Sam;  
 N.º 225 Chau Sio Wó;  
 N.º 242 Wong Chi Keong;  
 N.º 243 Wong Kam Un;  
 N.º 265 Lai In Cheong;  
 N.º 271 Kou Kam Fai;  
 N.º 272 Cheong Ip Wa;  
 N.º 273 Fong Yao Kong;  
 N.º 280 Lai Fu Chong;  
 N.º 285 Mak Hón Fai;  
 N.º 295 Mok Shing Sai;  
 N.º 299 Ng Kam Wa;  
 N.º 304 Chan Weng Fai;  
 N.º 308 Ueng Man;  
 N.º 312 Lou Kuok Weng;  
 N.º 324 Ho Kuong Chi;  
 N.º 340 Tou Chi Meng;  
 N.º 354 Pun Sio Chum;  
 N.º 372 Sou Sio Kei;  
 N.º 378 Wong Chi In;  
 N.º 380 Chin Man Wut;  
 N.º 402 Mak Seng On;  
 N.º 405 Chan Peng Kuong;  
 N.º 415 Leong Sio Kei;  
 N.º 429 Wong Fok Meng ou Maung Kyan Htwe;  
 N.º 441 Tai Chan Wai;  
 N.º 446 Ao Ieong Man Pio;  
 N.º 449 Un Kam Kei;  
 N.º 471 Ché Kuok Chan;  
 N.º 501 Lei Kan Vá;

N.º 502 Cheong Kam Meng;  
 N.º 507 Chan Hiu Tong;  
 N.º 509 Lei Kuok Hong;  
 N.º 512 Lau Chi Kin;  
 N.º 514 Wong Pui Meng;  
 N.º 518 Vong Chao Un;  
 N.º 522 Kuong Io Hong;  
 N.º 527 Sam Iok Chum;  
 N.º 562 Chau Long Pio;  
 N.º 624 Lau Chi Tong;  
 N.º 638 Leong Pak Lok;  
 N.º 688 Liang Tat Meng;  
 N.º 696 Leong Cheuk Tong;  
 N.º 714 Pang Cheok Meng;  
 N.º 718 Chio Kin Heng;  
 N.º 723 Ho Kam Chum;  
 N.º 736 Cheang Kuong Cheong;  
 N.º 757 Fong Wung Tong;  
 N.º 769 Sio Man Kit;  
 N.º 784 Wong Pou Choi;  
 N.º 829 Chan Chi Fai;  
 N.º 846 Wong Wai Kuong;  
 N.º 877 Ho Kam Pio;  
 N.º 885 Mak Sai Ch'eong;  
 N.º 888 Au Kai Keong;  
 N.º 896 Lei Ut Nam;  
 N.º 889 Vong Im Keong;  
 N.º 897 Liu Kuok Chu;  
 N.º 915 Tou Peng Vá;  
 N.º 919 Tam Chiu Seng;  
 N.º 927 Ho Sec Chum;  
 N.º 931 Sam Iam Chong ou Tsen Jen Tchong;  
 N.º 960 Tang Chi Kit;  
 N.º 974 Chan Kuok Weng;  
 N.º 980 Fan Kuai Hang;  
 N.º 987 Leong Mang Cheong;  
 N.º 996 Leong Seak Kan;  
 N.º 1023 Chiu Ch'ou Vá;  
 N.º 1037 Chong Chi Hou;  
 N.º 1038 Vong Vai Hung;  
 N.º 1055 Filipe Correia Lemos;  
 N.º 1067 Un Son Va;  
 N.º 1068 Paulo Alexandre Nascimento J. Pontes.

**3. Candidatos inaptos nos termos do n.º 4 do artigo 6.º das NRPSST:**

N.º 91 Ho Sai Meng;  
 N.º 109 Roque Lau;  
 N.º 353 Ho Chi Keong;  
 N.º 457 Lam Chiu Chi;  
 N.º 747 Pun Chiu Chi;  
 N.º 805 Artur Proença Ló Branco;  
 N.º 932 Daniel José das Dores Cordeiro;  
 N.º 935 Leong Man Vai ou William Leong;  
 N.º 947 Ricardo S. G. S. Fernandes;  
 N.º 989 Chan Kan Vá;  
 N.º 1000 Cheong Kam Seng.

**4. Candidatos inaptos nos termos da alínea a) do artigo 4.º das NRPSST:**

N.º 450 Tai Peng Fong;  
 N.º 673 Cheong Ka Lon ou Kyan Kan Lwin.

Quartel-General/F.S. Macau, aos 17 de Agosto de 1984. —  
 O Chefe do Estado-Maior/FSM, José Eduardo de Paiva Morão,  
 coronel-cavalaria.

**Aviso**

De acordo com o Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, publicado em Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975, e Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1976, (versão em português) e n.º 32, de 7 de Agosto de 1976 (versão em chinês), é aberta inscrição a candidatos do sexo masculino, para a frequência do 1.º Turno/S.S.T./1985.

*Condições de admissão:*

- a) Habilitações literárias em português e chinês;
- b) Será condição de preferência para os candidatos, possuírem habilitações literárias em português;
- c) Ter idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

*Inscrições:*

De 27 de Agosto a 8 de Setembro de 1984, na Secção de Pessoal/S.S.T. do Q. G. F.S. Macau, mediante a apresentação dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º das N.R.P.S.S.T., no Quartel-General do Comando das Forças de Segurança de Macau, no período indicado de acordo com o seguinte horário:

Dias úteis: Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas;  
 Sábado: Das 9,00 às 13,00 horas.

*Duração do curso:*

Instrução Básica no C.I.C., em Coloane — De 3 de Janeiro a 25 de Março de 1985;  
 Instrução de Especialidade e Estágio — De 26 de Março de 1985 a 2 de Janeiro de 1986.

*Regalias:*

- a) Durante o curso os instruendos terão direito:  
 Ao abono de alimentação, fardamento e alojamento;  
 Assistência médica, cirúrgica e farmacêutica;  
 Ao vencimento de 2 000 patacas.
- b) Imediatamente após o curso, os instruendos serão promovidos a guarda de 3.ª ou 2.ª classe com o vencimento de 2 700 ou 2 900 patacas, respectivamente, além de outras regalias.

Quartel-General/F.S. Macau, aos 20 de Agosto de 1984. —  
 O Chefe do Estado-Maior/FSM, José Eduardo de Paiva Morão,  
 coronel-cavalaria.

**澳門保安部隊司令部  
佈告**

(一) 按照一九七五年十二月廿七日第五二號政府公佈附刊刊行十二月十九日第七〇六 / 七五號法令以及地區治安服務工作管制規則，其葡文本刊登於一九七六年七月廿四日第三〇號政府公佈、中文本刊登於一九七六年八月七日第三二號政府公佈之規定，接受男性報名參加一九八五年度地區治安服務第一期男學員訓練班。

(二) 資格：

- A 具有葡文或中文學歷；
- B 具有葡文學歷之投考者得被優先取錄；
- C 年齡在十八至三十歲之間。

(三) 報名：

報名應附同地區治安服務工作管制規則第六條一及二款所指之文件，於一九八四年八月廿七日起至九月八日止及下開時間將之遞交保安部隊司令部人事科：

辦公日：上午九時至下午一時，下午三時至五時；

星期六：上午九時至下午一時。

(四) 訓練期：

- 基本訓練由一九八五年一月三日至三月廿五日在路環綜合訓練中心；
- 專門訓練及實習由一九八五年三月廿六日至一九八六年一月二日。

(五) A 在訓練期間男學員有以下權利：

- 膳食、服裝及住宿津貼；
- 提供醫療、手術及藥物；
- 薪俸為澳門幣二千元。

- B 在訓練期滿後，立即晉升為三等或二等警員，除有其他權利外，薪俸將為澳門幣二千七百元或二千九百元。

一九八四年八月二十日於澳門

參謀長 巫拜華 騎兵上校

**Divisão de Administração  
Conselho Administrativo**

**Concurso público n.º 4/84/CFSM**

Faz-se público que, no dia 31 de Outubro de 1984, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá à abertura das propostas do concurso público para «o fornecimento de uma viatura auto-escada para o Corpo de Bombeiros».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C.F.S.Macau, o depósito provisório de \$75 000,00,

além da entrega dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração (Secção de Abastecimento) do Comando das Forças de Segurança de Macau, até 20 de Setembro de 1984.

Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos bem como o reconhecimento da Área de Intervenção poderão ser prestadas por uma Comissão nomeada para o efeito, até 20 de Setembro de 1984.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 18 de Agosto de 1984. — O Presidente, *José Luís Duarte Melo*, major do SAM.

**Lista**

provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 21 de Julho de 1984:

Fortunato José Moreira da Costa;  
Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges;  
Ngan Ioc Lun.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

Quartel-General/FSM Macau, aos 20 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Mórão*, coronel-cavalaria.

**Lista de classificação final**

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, se publica a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a chefe de esquadra do sexo masculino:

*Candidatos aprovados:*

- 1.º Subchefe de esquadra n.º 994/80, José Manuel Nogueira Ferreira ..... 15,65 valores;
- 2.º Subchefe de esquadra n.º 996/80, Fernando Carvalho da Silva ..... 15,12 valores;
- 3.º Subchefe de esquadra n.º 153/72, Fernando Augusto da Silva Sousa ..... 14,12 valores;
- 4.º Subchefe de esquadra n.º 992/80, Armindo Rocha Vilarinho ..... 13,63 valores;
- 5.º Subchefe de esquadra n.º 3/79, Alexandre Herculano Lopes Jacinto ..... 13,27 valores;
- 6.º Subchefe de esquadra n.º 878/81, António Marques do Nascimento ..... 13,24 valores;

- 7.º Subchefe de esquadra n.º 991/80, Joaquim  
Manuel Ferreira Fernandes ..... 12,72 valores;  
8.º Subchefe de esquadra n.º 622/65, Hó Ká  
Fai ..... 11,91 valores.

*Candidatos reprovados:*

- Subchefe de esquadra n.º 22/77, José Manuel da Costa;  
Subchefe de esquadra n.º 38/79, Armando Augusto de Sousa;  
Subchefe de esquadra n.º 55/59, Leonildo Cascalho dos Santos;

- Subchefe de esquadra n.º 83/68, José Carlos;  
Subchefe de esquadra n.º 296/77, Joaquim Augusto de Sousa;  
Subchefe de esquadra n.º 389/70, Júlio Fernandes.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das  
F. S. M., de 15 de Agosto de 1984).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21  
de Agosto de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte  
Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

## CORPO DE BOMBEIROS

## Lista

de classificação do concurso realizado nos dias 26 de Julho, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 de Agosto de 1984, para promoção a bombeiro de 1.ª classe do Corpo de Bombeiros de Macau, conforme anunciado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

## Aprovados

*Provas em língua portuguesa:*

	Média	Classificação
Bombeiro de 2.ª classe n.º 60/365 — Chao Ion Ú .....	13,00	1.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 61/334 — Cheong Kiang Chün .....	12,66	2.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 72/362 — Leong Cheong Weng .....	12,00	3.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 68/408 — Afonso de Santa Maria, aliás Kong Chi Keong .....	11,66	4.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 65/355 — Lei Im Cai .....	11,33	5.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 81/398 — William Victor Gutierrez .....	11,00	6.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 89/411 — Miguel Marcelino Campos Leong .....	10,66	7.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 63/359 — Wong Chi Weng .....	10,33	8.º

*Provas em língua chinesa:*

	Média	Classificação
Bombeiro de 2.ª classe n.º 104/386 — Ip Kam Weng .....	18,00	1.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 62/367 — Ché Kuan Man .....	17,66	2.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 56/364 — Cheong Kam Choi .....	17,33	3.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 90/392 — Tam Fú .....	17,00	4.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 67/353 — Chan Chi Choi .....	16,66	5.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 76/351 — Chiu Cheok San .....	16,33	6.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 98/380 — Chan Kai Wá .....	16,00	7.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 102/384 — Tai Iok Pui .....	15,66	8.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 103/385 — Vong Io Lin .....	15,33	9.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 71/360 — Ü Chan Heng .....	15,00	10.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 106/401 — Lei Chi Kong ou Lei Ion Ngau .....	14,66	11.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 101/383 — Ip Wang Sai .....	14,33	12.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 94/375 — Ng Ká Cheong .....	14,00	13.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 57/372 — Loi Wá Weng .....	13,66	14.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 80/352 — Lou Wá Seng .....	13,33	15.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 97/379 — Tam Sio Ün .....	13,00	16.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 85/366 — Fong Chi Lap .....	12,66	17.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 93/402 — Ch'oi Iong Kan .....	12,33	18.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 55/369 — Lao Kin In .....	12,00	19.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 91/378 — Ng Sio Wá .....	11,66	20.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 99/400 — Lau Man Chong .....	11,33	21.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 92/396 — Chau Nin Fu .....	11,00	22.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 82/358 — Si Tou Chiu .....	10,66	23.º
Bombeiro de 2.ª classe n.º 50/370 — Wong Wai Meng .....	10,33	24.º

**Desistiram do concurso**

Bombeiro de 2.ª classe n.º 58/323 — Chan Seng Iao;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 59/335 — Ló Chi Hong;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 75/347 — Ló Veng Kün.

**Reprovados**

Bombeiro de 2.ª classe n.º 49/375 — Leong Sio Meng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 51/337 — Kong Heng Chün;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 52/406 — Ao Tim Tac;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 64/361 — Mak Kam Seng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 66/356 — Sam Cam Man;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 69/357 — Lam Kok Vá;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 70/349 — Fong Kun Seng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 73/363 — K'uong Peng Choi;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 74/405 — Ün Seng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 79/336 — Chiang Kam Seong;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 84/391 — Ch'an Ü Kei;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 86/368 — Kong Wai Hong;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 88/371 — Leong Fu Veng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 95/393 — Chau Peng Cheong;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 100/382 — Fu Chi Seng;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 105/387 — Lai Chán Ip;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 107/389 — Vong Ieng Kit;  
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 108/390 — Lam Wai Choi.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 20 de Agosto de 1984).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 22 de Agosto de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA****Lista provisória**

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 14 de Julho de 1984:

1. António Francisco Alexandrino Petrovich;
2. António Luís Cachinho;
3. António Si Madeira de Carvalho;
4. Au Soi Wá, aliás João Roberto Au;
5. Francisco Xavier de Jesus Isidro;
6. Jorge Manuel Meren de Pinho Barroso;
7. José Maria da Luz;
8. Kwok Chi Chung;
9. Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 22 de Agosto de 1984).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 20 de Agosto de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

**Avisos**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 22 do corrente mês, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a primeiro-

-oficial do quadro privativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos dos artigos 67.º, 68.º, 69.º e 13.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, é convocado a comparecer a este concurso como candidato obrigatório o segundo-oficial desta Polícia, Delana Diana Dias, por reunir os requisitos necessários para o provimento do referido lugar.

O programa do mesmo concurso versará sobre os seguintes assuntos:

- Constituição da República Portuguesa;
- Estatuto Orgânico de Macau;
- Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- Legislação Geral e Especial sobre Polícia Judiciária;
- Inventário, cargas e descargas, inutilização e incapacidade de material, aquisição de material;
- Processamento e liquidação de despesas públicas;
- Vencimentos, gratificações, abonos e pedidos de reforço de verba;
- Contas de responsabilidade: sua organização;
- Instauração e instrução de processos disciplinares;
- Redacção de uma proposta ou informação a indicar pelo júri.

A duração das provas é de quatro horas.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 22 de Agosto de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 22 do corrente mês, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de três lugares de agente de 2.<sup>a</sup> classe desta Directoria, ao qual poderão ser admitidos os agentes-auxiliares de 1.<sup>a</sup> classe que satisfaçam os requisitos exigidos pelo artigo 22.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, e que possuam o curso de preparação a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do Decreto n.º 41 516, de 1 de Fevereiro de 1958.

Do requerimento, feito em papel selado, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, pedindo a admissão ao concurso, deverá constar de declaração sob compromisso de honra de que se encontra em condições de concorrer e de quais as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, a ser entregue na secretaria desta Polícia.

O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo biográfico e do cadastro disciplinar (na qual devem constar as informações anuais de serviço), certificado das habilitações profissionais especializadas e certidão de habilitações literárias.

São preferidos, em igualdade de classificação, os candidatos que satisfaçam a alguma ou algumas das seguintes condições:

- a) Maiores habilitações profissionais especializadas;
- b) Melhores informações de serviço;
- c) Mais tempo de serviço na Polícia Judiciária;
- d) Maiores habilitações literárias.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

## MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

### Éditos

Anuncia-se de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Inês Maria Vong Borges, na qualidade de viúva de José Maria Abellard Borges, que foi terceiro-oficial do Serviço Meteorológico, aposentado, sócio n.º 3 146, deste Montepio, falecido em 31 de Maio de 1984, em Austrália, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 23 de Agosto de 1984, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso de provas práticas entre os primeiros-oficiais do quadro administrativo deste Instituto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de chefe de secção do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, cuja validade será de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação definitiva dos candidatos.

São convocados como opositores obrigatórios, nos termos do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os primeiros-oficiais do quadro administrativo deste Instituto, José Leonardo Castilho e Noémia Baptista.

O programa do concurso será o estabelecido na alínea g) do artigo 69.º do Regulamento Geral do Instituto de Acção Social de Macau, aprovado pela Portaria n.º 149/80/M, de 30 de Agosto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Agosto de 1984. — O Provedor, substituto, *Maria de Fatima Salvador dos Santos Ferreira*.

## LEAL SENADO DE MACAU

### Aviso

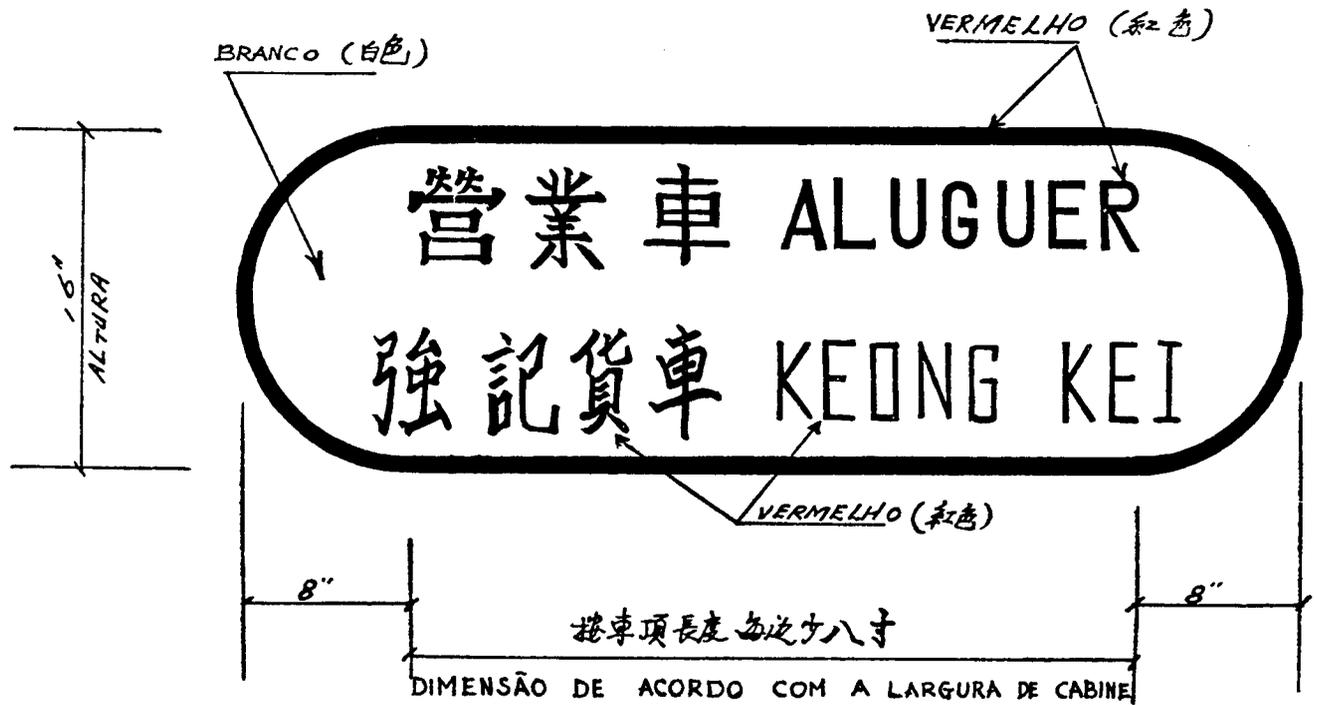
São por este meio avisados os proprietários dos automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias e mistos, abaixo discriminados, de que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Código da Estrada, em vigor, a inspecção dos mesmos será efectuada pelo respectivo júri, na Tribuna do Grande Prémio (Avenida de Amizade), nos meses e dias a seguir indicados.

1) Os automóveis deverão comparecer das 14,30 às 15,00 horas, no local acima mencionado, e aguardarem ali a sua vez de serem inspeccionados.

2) Os veículos a inspeccionar deverão apresentar-se em bom estado de conservação e pintura, e com todos os acessórios e apetrechos normais, especialmente os mencionados no artigo 35.º do Código da Estrada em vigor. Além disso, as chapas de matrícula deverão apresentar-se em bom estado de pintura e conservação e perfeitamente legíveis, e as características das viaturas deverão estar inteiramente de acordo com as descritas nos respectivos livretes de matrícula.

3) Deverão também apresentar-se com os dísticos estabelecidos no Regulamento do Código da Estrada, com as cores, as dimensões e posições fixadas nesse Regulamento e bem assim ostentar o número indicativo da carga que estão autorizados a transportar.

4) Em conformidade com a deliberação municipal de 18 de Agosto de 1970, os automóveis ligeiros e pesados de transportes de mercadorias, de aluguer, deverão apresentar-se à inspecção com a chapa do modelo a seguir indicado, fixada sobre a cabine do condutor de forma bem visível de frente.



5) Os automóveis a inspecionar deverão apresentar-se só nos dias indicados no presente aviso.

Não serão inspecionados os que se apresentarem fora dessas datas.

6) Os proprietários dos automóveis de transportes de mercadorias e mistos deverão apresentar também, na ocasião da inspeção, o livrete de matrícula, o título de propriedade e a respectiva licença de circulação.

Outubro de 1984 — Dia 2  
一九八四年十月二日

M — 05-01, 05-17, 05-34, 05-37, 05-44, 05-48, 05-49, 05-53, 05-61, 05-63, 05-64, 05-69, 05-77, 05-78, 05-87, 05-90, 05-93, 05-96, 05-97, 06-03, 06-11, 06-12, 06-17, 06-34, 06-35, 06-41, 06-49, 06-53, 06-56, 06-57, 06-59, 06-61, 06-73, 06-76, 06-91, 07-10, 07-12, 07-21, 07-26, 07-36, 07-41, 07-42, 07-47, 07-59, 07-61, 07-68, 07-81, 07-84, 07-91, 07-93, 07-95, 08-05, 08-12, 08-13, 08-15, 08-17, 08-23, 08-46, 08-47, 08-55.

Dia 4  
四日

M — 08-56, 08-61, 08-76, 08-81, 08-85, 09-20, 09-24, 09-27, 09-36, 09-37, 09-42, 09-43, 09-44, 09-45, 09-46, 09-62, 09-67, 09-76, 09-77, 09-82, 09-83, 09-84, 09-91, 10-17, 10-25, 10-37, 10-46, 10-50, 10-54, 10-58, 10-64, 10-67, 10-70, 10-71, 10-76, 10-78, 10-91, 10-97, 10-98, 11-06, 11-24, 11-31, 11-34, 11-36, 11-38, 11-45, 11-48, 11-53, 11-56, 11-59, 11-62, 11-63, 11-65, 11-69, 11-79, 11-80, 11-84, 11-91, 12-10, 12-19.

Dia 9  
九日

M — 12-24, 12-30, 12-35, 12-39, 12-40, 12-45, 12-52, 12-54, 12-57, 12-60, 12-74, 12-78, 12-81, 12-84, 12-85, 12-86, 12-92, 12-94, 12-96, 12-99, 13-08, 13-09, 13-21, 13-25,

13-34, 13-39, 13-40, 13-42, 13-43, 13-51, 13-53, 13-56, 13-57, 13-58, 13-59, 13-60, 13-62, 13-63, 13-67, 13-72, 13-77, 13-80, 13-86, 13-90, 13-91, 13-92, 13-96, 14-01, 14-04, 14-15, 14-21, 14-26, 14-35, 14-40, 14-46, 14-52, 14-53, 14-54, 14-55, 14-58.

Dia 11  
十一日

M — 14-59, 14-61, 14-63, 14-67, 14-68, 14-69, 14-73, 14-86, 14-88, 14-90, 14-96, 15-02, 15-17, 15-19, 15-20, 15-29, 15-30, 15-32, 15-44, 15-51, 15-62, 15-70, 15-72, 15-96, 16-12, 16-27, 16-31, 16-42, 16-47, 16-51, 16-57, 16-67, 16-71, 16-75, 16-79, 16-95, 17-01, 17-02, 17-12, 17-15, 17-32, 17-34, 17-38, 17-41, 17-42, 17-49, 17-56, 17-64, 17-69, 17-73, 17-75, 17-87, 17-90, 17-94, 18-06, 18-10, 18-25, 18-37, 18-41, 18-55.

Dia 16  
十六日

M — 18-61, 18-70, 18-71, 18-73, 18-78, 18-92, 19-03, 19-06, 19-15, 19-25, 19-27, 19-36, 19-38, 19-42, 19-47, 19-52, 19-65, 19-66, 19-67, 19-68, 19-73, 19-78, 20-04, 20-08, 20-42, 20-44, 20-45, 20-46, 20-55, 20-63, 20-65, 20-69, 20-76, 20-79, 20-82, 20-87, 20-89, 20-91, 21-00, 21-06, 21-10, 21-14, 21-24, 21-31, 21-34, 21-38, 21-47, 21-48, 21-60, 21-68, 21-74, 21-75, 22-09, 22-14, 22-17, 22-18, 22-19, 22-45, 22-47, 22-53.

Dia 18  
十八日

M — 22-57, 22-58, 22-70, 22-75, 22-79, 22-97, 23-09, 23-21, 23-30, 23-52, 23-56, 23-57, 23-80, 23-84, 23-96, 23-99, 24-02, 24-14, 24-15, 24-18, 24-21, 24-28, 24-52, 24-53, 24-62, 24-73, 24-76, 24-78, 24-79, 24-81, 24-83, 24-90, 24-94, 25-06, 25-14, 25-30, 25-33, 25-47, 25-48, 25-49, 25-53, 25-61, 25-92, 26-32, 26-53, 26-57, 26-64, 26-80, 27-04, 27-20, 27-34, 27-35, 27-62, 27-63, 27-69, 27-89, 27-90, 27-97, 28-09, 28-16.

Dia 23

廿三日

M — 28-19, 28-24, 28-36, 28-43, 28-47, 28-51, 28-64, 28-69, 28-98, 29-02, 29-11, 29-32, 29-37, 29-62, 29-65, 29-81, 29-84, 29-86, 29-96, 30-21, 30-24, 30-40, 30-41, 30-42, 30-45, 30-51, 30-54, 30-62, 30-73, 30-74, 30-91, 31-00, 31-04, 31-09, 31-19, 31-20, 31-43, 31-58, 31-59, 31-64, 32-07, 32-25, 32-26, 32-29, 32-34, 32-35, 32-36, 32-44, 32-46, 32-48, 32-50, 32-51, 32-55, 32-64, 32-66, 32-69, 32-71, 32-83, 32-91, 33-16.

Dia 25

廿五日

M — 33-46, 33-48, 33-74, 33-79, 34-06, 34-09, 34-13, 34-19, 34-25, 34-26, 34-37, 34-41, 34-44, 34-46, 34-55, 34-59, 34-61, 34-71, 34-73, 34-75, 34-76, 34-77, 34-80, 34-86, 34-92, 35-02, 35-03, 35-16, 35-44, 35-46, 35-48, 36-05, 36-08, 36-20, 36-24, 36-25, 36-33, 36-34, 36-40, 36-41, 36-43, 36-44, 36-46, 36-52, 36-64, 36-72, 37-12, 37-21, 37-28, 37-41, 37-43, 37-46, 37-49, 37-53, 37-84, 37-85, 37-90, 37-95, 38-17, 38-48.

Dia 30

卅日

M — 38-70, 38-79, 38-93, 38-95, 39-23, 39-28, 39-36, 39-38, 39-47, 39-57, 39-62, 39-64, 39-78, 39-94, 40-14, 40-24, 40-34, 40-36, 40-42, 40-47, 40-51, 40-53, 40-58, 40-59, 40-61, 40-63, 40-67, 40-73, 40-79, 40-84, 40-85, 40-89, 40-90, 40-96, 40-97, 41-06, 41-07, 41-13, 41-15, 41-17, 41-21, 41-24, 41-27, 41-30, 41-38, 41-39, 41-40, 41-47, 41-49, 41-52, 41-54, 41-59, 41-62, 41-63, 41-65, 41-72, 41-75, 41-82, 41-87, 41-95.

Novembro de 1984 — Dia 6

一九八四年十一月六日

M — 42-03, 42-06, 42-10, 42-16, 42-21, 42-26, 42-27, 42-34, 42-37, 42-73, 42-83, 42-87, 42-98, 43-02, 43-05, 43-08, 43-09, 43-14, 43-19, 43-24, 43-29, 43-44, 43-57, 43-68, 43-69, 43-78, 43-81, 43-84, 43-91, 43-95, 44-09, 44-28, 44-30, 44-38, 44-40, 44-42, 44-44, 44-52, 44-53, 44-56, 44-59, 44-60, 44-62, 44-76, 44-94, 44-96, 44-97, 45-03, 45-10, 45-18, 45-32, 45-34, 45-39, 45-40, 45-41, 45-53, 45-56, 45-61, 45-71, 45-76.

Dia 8

八日

M — 45-83, 45-85, 45-90, 45-92, 46-13, 46-15, 46-19, 46-30, 46-34, 46-37, 46-41, 46-75, 46-77, 46-81, 46-85, 46-87, 46-91, 46-93, 47-02, 47-05, 47-15, 47-21, 47-29, 47-44, 47-51, 47-57, 47-65, 47-67, 47-68, 47-97, 48-01, 48-03, 48-04, 48-12, 48-13, 48-14, 48-16, 48-17, 48-18, 48-19, 48-20, 48-26, 48-29, 48-41, 48-43, 48-52, 48-53, 48-67, 48-94, 48-96, 49-20, 49-26, 49-31, 49-38, 49-39, 49-51, 49-54, 49-60, 49-62, 49-63.

Dia 13

十三日

M — 49-64, 49-86, 49-89, 49-93, 50-04, 50-24, 50-26, 50-31, 50-41, 50-42, 50-43, 50-45, 50-47, 50-57, 50-59, 50-64, 50-68, 50-86, 50-87, 50-94, 50-95, 50-97, 50-99, 51-02, 51-06, 51-10, 51-26, 51-31, 51-34, 51-38, 51-39, 51-41, 51-50, 51-62, 51-64, 51-69, 51-77, 51-78, 51-82, 51-84, 51-85, 51-86, 51-93, 51-94, 51-95, 52-11, 52-18, 52-22, 52-27, 52-31, 52-35, 52-37, 52-39, 52-40, 52-42, 52-44, 52-45, 52-48, 52-53, 52-57.

Dia 15

十五日

M — 52-58, 52-59, 52-61, 52-63, 52-70, 52-76, 52-78, 52-79, 52-91, 53-00, 53-01, 53-06, 53-08, 53-13, 53-26, 53-37, 53-38, 53-39, 53-40, 53-41, 53-42, 53-44, 53-46, 53-48, 53-50, 53-54, 53-58, 53-62, 53-70, 53-74, 53-75, 53-86, 53-93, 53-97, 53-98, 54-10, 54-25, 54-29, 54-31, 54-33, 54-40, 54-41, 54-43, 54-51, 54-68, 54-73, 54-82, 54-83, 54-87, 54-90, 54-91, 54-97, 55-00, 55-03, 55-06, 55-07, 55-13, 55-24, 55-26, 55-31.

Dia 20

廿日

M — 55-32, 55-42, 55-47, 55-49, 55-61, 55-64, 55-65, 55-67, 55-69, 55-71, 55-72, 55-79, 55-82, 56-08, 56-13, 56-18, 56-21, 56-24, 56-28, 56-32, 56-45, 56-53, 56-54, 56-57, 56-62, 56-63, 56-69, 56-89, 56-90, 56-96, 57-01, 57-11, 57-13, 57-23, 57-34, 57-35, 57-37, 57-39, 57-41, 57-45, 57-48, 57-52, 57-53, 57-64, 57-68, 57-69, 57-74, 57-81, 57-86, 57-90, 57-93, 58-14, 58-15, 58-19, 58-21, 58-24, 58-39, 58-52, 58-57, 58-60.

Dia 22

廿二日

M — 58-61, 58-63, 58-72, 58-75, 58-91, 59-06, 59-17, 59-33, 59-34, 59-38, 59-40, 59-41, 59-47, 59-56, 59-63, 59-64, 59-66, 59-67, 59-68, 59-70, 59-81, 59-86, 60-01, 60-04, 60-05, 60-07, 60-08, 60-09, 60-10, 60-12, 60-13, 60-24, 60-35, 60-44, 60-59, 60-64, 60-67, 60-68, 60-71, 60-72, 60-80, 60-85, 60-86, 60-89, 60-92, 60-94, 60-97, 61-15, 61-25, 61-34, 61-35, 61-38, 61-40, 61-44, 61-49, 61-52, 61-58, 61-65, 61-67, 61-71.

Dia 27

廿七日

M — 61-76, 61-82, 61-94, 61-95, 61-99, 62-02, 62-18, 62-19, 62-23, 62-24, 62-43, 62-45, 62-46, 62-53, 62-58, 62-59, 62-64, 62-82, 62-83, 62-91, 62-94, 62-98, 63-08, 63-23, 63-24, 63-29, 63-35, 63-40, 63-55, 63-57, 63-59, 63-60, 63-61, 63-62, 63-64, 63-65, 63-67, 63-68, 63-69, 63-74, 63-86, 63-87, 63-89, 63-91, 63-94, 64-04, 64-24, 64-39, 64-40, 64-47, 64-53, 64-55, 64-59, 64-60, 64-63, 64-67, 64-69, 64-70, 64-74, 64-76.

Dia 29

廿九日

M — 64-77, 64-78, 64-79, 64-81, 64-82, 64-83, 64-91, 64-92, 64-93, 65-24, 65-26, 65-28, 65-29, 65-52, 65-57, 65-73, 65-79, 65-94, 65-98, 66-37, 66-62, 66-63, 66-98, 67-11, 67-36, 67-39, 67-40, 67-41, 67-42, 67-43, 67-44, 67-46, 67-50, 67-53, 67-59, 67-74, 67-80, 67-88, 67-91, 67-92, 67-93, 67-94, 68-01, 68-08, 68-24, 68-37, 68-39, 68-41, 68-42, 68-43, 68-44, 68-47, 68-58, 68-63, 68-65, 68-74, 68-92, 68-94, 69-01, 69-02.

Dezembro de 1984 — Dia 4

一九八四年十二月四日

M — 69-03, 69-05, 69-12, 69-13, 69-14, 69-15, 69-20, 69-26, 69-27, 69-28, 69-31, 69-32, 69-40, 69-41, 69-44, 69-47, 69-48, 69-49, 69-51, 69-52, 69-53, 69-57, 69-61, 69-63, 69-71, 69-72, 69-74, 69-82, 69-86, 69-92, 69-98, 70-12, 70-13, 70-15, 70-17, 70-24, 70-45, 70-46, 70-53, 70-69, 70-82, 71-16, 71-49, 71-52, 71-59, 71-60, 71-68, 71-77, 71-91, 72-06, 72-13, 72-16, 72-19, 72-21, 72-23, 72-24, 72-25, 72-26, 72-29, 72-42.

Dia 6

六日

M — 72-51, 72-53, 72-65, 72-68, 72-95, 72-97, 72-98, 73-00, 73-04, 73-05, 73-06, 73-20, 73-24, 73-29, 73-53, 73-57, 73-60, 73-63, 73-97, 74-05, 74-08, 74-09, 74-10, 74-12, 74-14, 74-15, 74-17, 74-24, 74-25, 74-31, 74-40, 74-56, 74-62, 74-63, 74-65, 74-67, 74-68, 74-69, 74-70, 74-71, 74-73, 74-82, 74-89, 75-05, 75-08, 75-16, 75-21, 75-27, 75-39, 75-42, 75-51, 75-52, 75-64, 75-71, 76-02, 76-04, 76-05, 76-06, 76-08, 76-43.

Dia 11

十一日

M — 76-64, 76-86, 77-14, 77-15, 77-19, 77-20, 77-24, 77-30, 77-40, 77-62, 77-75, 77-85, 77-91, 77-93, 78-04, 78-05, 78-27, 78-35, 78-36, 78-37, 78-39, 78-40, 78-41, 78-42, 78-45, 78-55, 79-03, 79-06, 79-10, 79-13, 79-24, 79-26, 79-57, 79-58, 79-59, 79-60, 79-62, 79-65, 79-67, 79-74, 79-75, 80-14, 80-34, 80-38, 80-42, 80-46, 80-91, 80-92, 80-94, 80-96, 81-04, 81-14, 81-47, 81-56, 81-57, 81-58, 81-59, 81-62, 81-79, 81-94.

Dia 13

十三日

M — 82-07, 82-17, 82-51, 82-65, 82-67, 82-71, 82-83, 83-04, 83-14, 83-19, 83-58, 83-59, 83-69, 83-74, 84-09, 84-10, 84-12, 84-31, 84-41, 84-42, 84-43, 84-44, 84-47, 84-49, 84-64, 84-72, 84-79, 84-87, 84-95, 84-96, 85-01, 85-11, 85-12, 85-14, 85-15, 85-20, 85-24, 85-30, 85-43, 85-49, 85-51, 85-69, 85-94, 85-97, 86-04, 86-10, 86-21, 86-24, 86-25, 86-37, 86-43, 86-45, 86-49, 86-53, 86-64, 86-73, 86-79, 86-91, 86-92, 87-07.

Dia 18

十八日

M — 87-17, 87-25, 87-42, 87-46, 87-84, 87-91, 87-92, 88-17, 88-21, 88-52, 88-56, 88-57, 88-58, 88-91, 89-27, 89-41, 89-42, 89-43, 89-48, 89-95, 89-97, 90-41, 90-44, 90-67, 90-70, 90-72, 90-80, 90-89, 91-24, 91-27, 91-34, 91-35, 91-36, 91-41, 91-42, 91-43, 91-57, 91-62, 91-69, 91-73, 91-76, 91-77, 91-78, 91-89, 91-94, 92-32, 92-36, 92-44, 92-45, 92-46, 92-47, 92-79, 93-10, 93-34, 93-37, 93-40, 93-42, 93-44, 93-62, 93-67.

Dia 20

廿日

M — 93-75, 93-82, 93-97, 94-04, 94-14, 94-27, 94-31, 94-41, 94-42, 94-43, 94-48, 94-49, 94-50, 94-93, 94-94, 94-96, 95-27, 95-28, 95-32, 95-34, 95-37, 95-50, 95-58, 95-60, 95-62, 95-80, 95-84, 95-86, 95-87, 95-92, 95-94, 96-04, 96-18, 96-27, 96-31, 96-32, 96-41, 96-42, 96-43, 96-44, 96-45, 96-46, 96-55, 96-56, 96-60, 96-62, 96-76, 96-78, 97-14, 97-21, 97-49, 97-50, 97-51, 97-53, 97-65, 97-69, 97-73, 97-74, 97-84, 97-85.

Dia 27

廿七日

M — 97-87, 98-07, 98-32, 98-36, 98-52, 98-54, 98-61, 98-74, 98-84, 98-85, 98-94, 99-05, 99-06, 99-10, 99-12, 99-17, 99-20, 99-26, 99-27, 99-30, 99-31, 99-34, 99-41, 99-42, 99-45, 99-51, 99-53, 99-60, 99-70, 99-71.

MA — 10-22, 10-23, 10-28, 10-29, 10-34, 10-36, 10-44, 10-45, 10-47, 10-64, 10-76, 10-82, 10-85, 10-89, 10-91, 10-96, 11-04, 11-06, 11-07, 11-08, 11-09, 11-12, 11-13, 11-14, 11-34.

Janeiro de 1985 — Dia 3

一九八五年一月三日

MA — 11-39, 11-49, 11-50, 11-56, 11-85, 11-59, 11-61, 11-62, 11-64, 11-65, 11-71, 11-86, 12-03, 12-04, 12-06, 12-07, 12-14, 12-44, 12-45, 12-46, 12-49, 12-51, 12-53, 12-59, 12-76, 12-79, 12-80, 12-91, 12-94, 12-95, 12-96, 13-06, 13-14, 13-34, 13-35, 13-42, 13-58, 13-79, 13-89, 14-05, 14-34, 14-37, 13-39, 14-40, 14-47, 14-49, 14-59, 14-60, 14-65, 14-66, 14-69, 14-73, 14-77, 14-78, 14-82, 14-85, 14-91, 15-17, 15-26, 15-29.

Dia 8

八日

MA — 15-34, 15-43, 15-57, 15-70, 15-78, 15-84, 15-86, 15-89, 15-90, 15-91, 15-92, 15-94, 15-96, 16-07, 16-09, 16-39, 16-43, 16-48, 16-49, 16-51, 16-52, 16-59, 16-65, 16-67, 16-85, 16-90, 16-95, 17-02, 17-20, 17-23, 17-31, 17-40, 17-41, 17-46, 17-47, 17-48, 17-50, 17-59, 17-69, 17-74, 17-81, 17-84, 17-95, 17-96, 18-04, 18-37, 18-39, 18-41, 18-43, 18-46, 18-52, 18-54, 18-72, 18-73, 18-74, 18-85, 18-94, 19-03, 19-04, 19-05.

## Dia 10

十日

MA — 19-14, 19-15, 19-24, 19-34, 19-40, 19-41, 19-42, 19-43, 19-46, 19-48, 19-57, 19-60, 19-70, 19-71, 19-74, 19-81, 19-83, 19-84, 19-86, 19-96, 19-98, 20-08, 20-13, 20-14, 20-25, 20-29, 20-31, 20-34, 20-36, 20-37, 20-41, 20-43, 20-48, 20-51, 20-58, 20-67, 20-70, 20-74, 20-77, 20-90, 20-94, 20-97, 21-01, 21-04, 21-34, 21-36, 21-37, 21-43, 21-46, 21-47, 21-49, 21-51, 21-54, 21-59, 21-71, 21-72, 21-73, 21-74, 21-75, 21-82.

## Dia 29

廿九日

MA — 37-44, 37-47, 37-48, 37-49, 37-50, 37-79, 37-80, 37-90, 37-97, 38-04, 38-09, 38-16, 38-24, 38-37, 38-43, 38-44, 38-45, 38-46, 38-54, 38-60, 38-64, 38-67, 38-75, 38-76, 38-78, 38-80, 38-90, 38-92, 38-96, 39-06, 39-31, 39-49, 39-50, 39-67, 40-01, 40-02, 40-03, 40-15, 40-17, 40-24, 40-34, 40-37, 40-41, 40-44, 40-45, 40-49, 40-53, 40-54, 40-56, 40-72, 40-75, 40-79, 40-86, 40-89, 40-96, 41-04, 41-07, 41-09, 41-10, 41-20.

## Dia 15

十五日

MA — 21-84, 21-92, 22-42, 22-57, 22-67, 22-74, 22-85, 23-09, 23-10, 23-17, 23-35, 23-37, 23-40, 23-41, 23-43, 23-49, 23-54, 23-71, 23-72, 23-76, 23-79, 23-94, 24-08, 24-25, 24-26, 24-28, 24-37, 24-45, 24-50, 24-51, 24-80, 24-89, 24-92, 24-94, 24-96, 24-98, 24-99, 25-20, 25-24, 25-32, 25-46, 25-51, 25-53, 25-57, 25-81, 25-82, 25-89, 25-95, 26-07, 26-31, 26-34, 26-41, 26-42, 26-46, 26-79, 26-84, 26-89, 26-95, 26-97, 27-18.

## Dia 31

卅一日

MA — 41-24, 41-26, 41-29, 41-30, 41-34, 41-39, 41-48, 41-79, 42-04, 42-23, 42-33, 42-36, 42-37, 42-54, 42-60, 42-67, 42-85, 42-87, 42-90, 43-06, 43-42, 43-44, 43-59, 43-72, 43-78, 44-04, 44-12, 44-14, 44-35, 44-40, 44-45, 44-49, 44-50, 44-53, 44-57, 44-61, 44-64, 44-73, 44-79, 44-80, 44-81, 44-83, 44-84, 44-85, 44-94, 44-95, 44-96, 44-97, 45-01, 45-14, 45-29, 45-31, 45-41, 45-47, 45-71, 45-72, 45-73, 45-84, 45-87, 45-96.

## Dia 17

十七日

MA — 27-30, 27-31, 27-41, 27-42, 27-43, 27-45, 27-46, 27-47, 27-50, 27-58, 27-84, 27-85, 27-90, 27-91, 27-93, 27-95, 27-96, 28-06, 28-17, 28-22, 28-24, 28-25, 28-36, 28-46, 28-49, 28-50, 28-68, 28-91, 28-94, 28-97, 29-07, 29-12, 29-13, 29-14, 29-30, 29-37, 29-52, 29-53, 29-60, 29-68, 29-76, 29-90, 29-95, 30-07, 30-21, 30-37, 30-38, 30-40, 30-41, 31-42, 30-43, 30-44, 30-45, 30-51, 30-58, 30-63, 30-64, 30-74, 30-76, 30-85.

## Fevereiro de 1985 — Dia 5

一九八五年二月五日

MA — 45-97, 46-02, 46-06, 46-07, 46-19, 46-24, 46-27, 46-29, 46-30, 46-36, 46-40, 46-52, 46-53, 46-54, 46-66, 46-67, 46-69, 46-73, 46-74, 46-77, 46-78, 46-81, 46-85, 46-86, 46-87, 46-95, 46-97, 47-26, 47-27, 47-30, 47-31, 47-34, 47-36, 47-38, 47-39, 47-43, 47-44, 47-45, 47-52, 47-58, 47-69, 47-89, 47-98, 48-01, 48-06, 48-14, 48-19, 48-24, 48-26, 48-27, 48-32, 48-35, 48-36, 48-37, 48-40, 48-41, 48-42, 48-44, 48-45, 48-85.

## Dia 22

廿二日

MA — 30-86, 30-87, 30-99, 31-01, 31-02, 31-07, 31-27, 31-34, 31-35, 31-42, 31-46, 31-49, 31-74, 31-76, 31-79, 31-87, 31-92, 32-04, 32-07, 32-14, 32-15, 32-19, 32-20, 32-24, 32-27, 32-34, 32-35, 32-37, 32-41, 32-56, 32-57, 32-59, 32-61, 32-72, 32-74, 32-95, 33-02, 33-04, 33-07, 33-16, 33-24, 33-25, 33-29, 33-34, 33-47, 33-50, 33-53, 33-76, 33-79, 33-84, 33-85, 33-87, 33-91, 33-94, 34-02, 34-06, 34-09, 34-14, 34-19, 34-26.

## Dia 7

七日

MA — 48-94, 48-95, 48-96, 49-27, 49-29, 49-31, 49-32, 49-34, 49-35, 49-37, 49-46, 49-52, 49-60, 49-65, 49-82, 49-89, 49-90, 49-95, 49-96, 49-97, 50-06, 50-17, 50-29, 50-34, 50-37, 50-41, 50-42, 50-59, 50-67, 50-69, 50-74, 50-79, 50-84, 50-86, 50-94, 51-26, 51-34, 51-35, 51-36, 51-37, 51-39, 51-40, 51-43, 51-44, 51-45, 51-46, 51-47, 51-87, 51-94, 51-96, 52-02, 52-27, 52-29, 52-30, 52-35, 52-36, 52-37, 52-45, 52-46, 52-49.

## Dia 24

廿四日

MA — 34-27, 34-28, 34-29, 34-32, 34-42, 34-44, 34-45, 34-46, 34-49, 34-58, 34-69, 34-72, 34-74, 34-78, 34-89, 34-90, 35-12, 35-26, 35-27, 35-34, 35-43, 35-44, 35-50, 35-62, 35-84, 35-88, 35-89, 35-93, 35-95, 36-02, 36-04, 36-05, 36-06, 36-09, 36-15, 36-18, 36-19, 36-20, 36-29, 36-32, 36-35, 36-40, 36-41, 36-47, 36-49, 36-54, 36-55, 36-58, 36-61, 36-64, 36-74, 36-84, 36-94, 36-95, 37-00, 37-07, 37-12, 37-16, 37-29, 37-31.

## Dia 12

十二日

MA — 52-64, 52-65, 52-69, 52-76, 52-80, 52-81, 52-84, 52-85, 52-86, 52-87, 52-89, 52-91, 52-95, 52-96, 52-97, 53-14, 53-28, 53-31, 53-40, 53-41, 53-42, 53-48, 53-49, 53-64, 53-87, 54-36, 54-37, 54-43, 54-44, 54-46, 54-58, 54-64, 54-76, 54-79, 54-84, 54-86, 54-87, 54-90, 54-94, 54-99, 55-03, 55-14, 55-16, 55-30, 55-32, 55-34, 55-40, 55-41, 55-42, 55-43, 55-48, 55-78, 55-81, 55-82, 55-84, 55-86, 55-87, 55-90, 55-94, 55-97.

## Dia 14

十四日

MA — 56-04, 56-05, 56-06, 56-08, 56-11, 56-15, 56-27,  
56-34, 56-36, 56-37, 56-39, 56-40, 56-42, 56-43,  
56-44, 56-45, 56-46, 56-63, 56-66, 56-69, 56-79,  
56-90, 56-92, 56-97, 56-98, 57-10, 57-14, 57-34,  
57-37, 57-41, 57-42, 57-46, 57-49, 57-69, 57-70,  
57-71, 57-72, 57-79, 57-80, 57-81, 57-82, 57-92,  
57-93, 57-94, 57-95, 57-96, 57-97, 57-98, 57-99,  
58-24, 58-26, 58-35, 58-39, 58-42, 58-43, 58-44,  
58-45, 58-46, 58-48, 58-64.

## Dia 26

廿六日

MA — 58-67, 58-92, 59-26, 59-34, 59-36, 59-37, 59-49,  
59-52, 59-74, 59-76, 59-77, 59-78, 59-82, 59-83,  
59-85, 59-87, 59-90, 59-92, 59-97, 59-98, 60-27,  
60-29, 60-31, 60-41, 60-42, 60-46, 60-48, 60-57,  
60-71, 60-79, 61-18, 61-24, 61-29, 61-47, 61-51,  
61-65, 61-69, 61-72, 61-85, 62-04, 62-06, 62-07,  
62-29, 62-34, 62-37, 62-42, 62-47, 62-54, 62-64,  
62-75, 62-87, 62-94, 62-95, 63-15, 63-35, 63-57,  
63-59, 63-79, 63-94, 63-95.

## Dia 28

廿八日

MA — 64-22, 64-26, 64-32, 64-40, 64-41, 64-44, 64-45,  
64-50, 64-75, 64-77, 64-79, 64-80, 64-81, 64-82,  
64-86, 64-89, 64-90, 64-95, 64-97, 65-03, 65-11,  
65-24, 65-30, 65-31, 65-35, 65-40, 65-46, 65-67,  
65-80, 65-81, 65-88, 65-91, 65-92, 65-96, 65-97,  
65-98, 66-14, 66-40, 66-42, 66-43, 66-45, 66-46,  
66-47, 66-54, 66-57, 66-71, 66-84, 66-85, 66-91,  
66-94, 67-04, 67-07, 67-26, 67-34, 67-40, 67-41,  
67-42, 67-43, 67-44, 67-48.

## Março de 1985 — Dia 5

一九八五年三月五日

MA — 67-49, 67-51, 67-54, 67-58, 67-59, 67-79, 67-80,  
67-84, 67-85, 67-86, 67-90, 67-93, 67-94, 67-95,  
68-04, 68-09, 68-14, 68-15, 68-65, 68-67, 68-71,  
68-74, 68-84, 68-91, 68-94, 69-07, 69-14, 69-17,  
69-26, 69-27, 69-30, 69-40, 69-41, 69-46, 69-47,  
69-48, 69-49, 69-53, 69-57, 69-64, 69-85, 69-87,  
69-90, 69-94, 70-04, 70-11, 70-15, 70-24, 70-35,  
70-36, 70-41, 70-42, 70-45, 70-46, 70-47, 70-49,  
70-61, 70-86, 70-94, 71-02.

## Dia 7

七日

MA — 71-04, 71-14, 71-15, 71-29, 71-36, 71-39, 71-41,  
71-52, 71-54, 71-58, 71-60, 71-74, 71-82, 71-84,  
71-88, 71-92, 71-94, 71-98, 72-14, 72-15, 72-18,  
72-19, 72-34, 72-42, 72-43, 72-44, 72-76, 72-84,  
72-94, 73-12, 73-21, 73-42, 73-57, 73-58, 73-59,  
73-65, 73-71, 73-74, 73-75, 73-94, 73-96, 73-97,  
74-13, 74-14, 74-19, 74-21, 74-25, 74-27, 74-29,  
74-30, 74-35, 74-36, 74-37, 74-39, 74-40, 74-41,  
74-42, 74-43, 74-44, 74-45.

## Dia 12

十二日

MA — 74-46, 74-48, 74-49, 74-50, 74-55, 74-56, 74-58,  
74-67, 74-76, 74-78, 74-80, 74-81, 74-83, 74-84,  
74-87, 74-90, 74-91, 74-93, 74-95, 74-96, 74-97,  
75-02, 75-14, 75-18, 75-26, 75-30, 75-39, 75-45,  
75-47, 75-64, 75-81, 75-84, 75-90, 75-96, 76-02,  
76-05, 76-07, 76-19, 76-29, 76-34, 76-35, 76-44,  
76-47, 76-48, 76-49, 76-50, 76-84, 76-87, 76-89,  
76-90, 76-91, 76-94, 77-04, 77-30, 77-34, 77-35,  
77-36, 77-40, 77-41, 77-42.

## Dia 14

十四日

MA — 77-46, 77-47, 77-48, 77-49, 77-53, 77-56, 77-60,  
77-64, 77-81, 77-84, 77-86, 77-87, 77-96, 78-29,  
78-35, 78-43, 78-47, 78-49, 78-52, 78-64, 78-74,  
78-84, 78-94, 79-05, 79-06, 79-17, 79-24, 79-31,  
79-32, 79-46, 79-49, 79-51, 79-53, 79-56, 79-57,  
79-58, 79-59, 79-61, 79-62, 79-63, 79-64, 79-72,  
79-76, 79-81, 79-82, 79-87, 80-14, 80-24, 80-27,  
80-34, 80-36, 80-39, 80-42, 80-43, 80-44, 80-45,  
80-46, 80-47, 80-49, 80-51.

## Dia 19

十九日

MA — 80-54, 80-55, 80-56, 80-57, 80-60, 80-67, 80-74,  
80-76, 80-77, 80-84, 80-85, 80-91, 80-92, 80-94,  
80-95, 80-96, 80-99, 81-04, 81-13, 81-26, 81-29,  
81-30, 81-34, 81-37, 81-39, 81-40, 81-44, 81-45,  
81-47, 81-52, 81-53, 81-58, 81-67, 81-72, 81-74,  
81-93, 81-94, 81-97, 82-01, 82-04, 82-05, 82-06,  
82-07, 82-17, 82-23, 82-25, 82-32, 82-34, 82-37,  
82-40, 82-41, 82-42, 82-43, 82-44, 82-45, 82-46,  
82-47, 82-48, 82-49, 82-50.

## Dia 21

廿一日

MA — 82-51, 82-52, 82-53, 82-56, 82-64, 82-65, 82-67,  
82-84, 82-94, 82-97, 83-14, 83-25, 83-41, 83-44,  
83-47, 83-49, 83-50, 83-52, 83-54, 83-63, 83-64,  
83-67, 83-69, 83-70, 83-74, 83-76, 83-92, 84-10,  
84-20, 84-27, 84-29, 84-30, 84-31, 84-32, 84-34,  
84-35, 84-37, 84-42, 84-45, 84-47, 84-60, 84-64,  
84-69, 84-70, 84-71, 84-76, 84-90, 84-91, 85-08,  
85-09, 85-14, 85-16, 85-17, 85-24, 85-25, 85-34,  
85-40, 85-41, 85-42, 85-43.

## Dia 26

廿六日

MA — 85-44, 85-45, 85-46, 85-47, 85-48, 85-62, 85-71,  
85-77, 85-81, 85-83, 85-94, 85-96, 85-97, 86-04,  
86-05, 86-24, 86-25, 86-29, 86-30, 86-31, 86-32,  
86-34, 86-37, 86-40, 86-45, 86-46, 86-47, 86-49,  
86-50, 86-52, 86-53, 86-59, 86-64, 86-65, 86-67,  
86-93, 86-94, 87-27, 87-30, 87-32, 87-40, 87-41,  
87-42, 87-43, 87-47, 87-53, 87-54, 87-62, 87-68,  
87-72, 87-74, 87-75, 87-76, 87-81, 87-83, 88-09,  
88-10, 88-33, 88-45, 88-57.

## Dia 28

廿八日

MA — 88-72, 88-76, 88-79, 88-80, 88-84, 88-85, 88-90,  
88-91, 88-94, 88-95, 88-97, 89-01, 89-02, 89-10,  
89-29, 89-30, 89-31, 89-34, 89-35, 89-47, 89-49,  
89-67, 89-69, 89-73, 89-74, 89-75, 89-76, 89-77,  
89-79, 89-81, 89-84, 89-85, 89-94, 89-95, 89-97,  
90-01, 90-02, 90-04, 90-12, 90-13, 90-14, 90-31,  
90-34, 90-35, 90-39, 90-41, 90-46, 90-47, 90-48,  
90-49, 90-52, 90-53, 90-56, 90-57, 90-58, 90-59,  
90-61, 90-62, 90-65, 90-82.

## Abril de 1985 — Dia 2

一九八五年四月二日

MA — 90-78, 91-04, 91-05, 91-06, 91-15, 91-17, 91-20,  
91-21, 91-26, 91-43, 91-44, 91-49, 91-52, 91-53,  
91-54, 91-57, 91-94, 91-95, 92-02, 92-04, 92-27,  
92-35, 92-39, 92-42, 92-44, 92-58, 92-65, 92-67,  
92-69, 92-73, 92-75, 92-79, 93-01, 93-06, 93-07,  
93-11, 93-15, 93-16, 93-26, 93-36, 93-50, 93-64,  
93-67, 93-74, 93-86, 94-03, 94-14, 94-15, 94-16,  
94-17, 94-19, 94-20, 94-29, 94-30, 94-37, 94-40,  
94-43, 94-51, 94-52, 94-56.

## Dia 4

四日

MA — 94-57, 94-58, 94-60, 94-61, 94-67, 94-72, 94-74,  
94-75, 94-76, 94-78, 94-83, 94-90, 95-18, 95-24,  
95-38, 95-39, 95-45, 95-47, 95-49, 95-50, 95-51,  
95-53, 95-58, 95-60, 95-67, 95-68, 95-72, 95-86,  
95-90, 96-04, 96-07, 96-20, 96-21, 96-24, 96-30,  
96-40, 96-45, 96-51, 96-54, 96-55, 96-75, 96-84,  
97-07, 97-25, 97-27, 97-29, 97-30, 97-31, 97-32,  
97-36, 97-47, 97-48, 97-50, 97-52, 97-53, 97-54,  
97-56, 97-67, 97-70, 97-71.

## Dia 9

九日

MA — 97-78, 97-81, 97-84, 97-93, 98-01, 98-02, 98-14,  
98-30, 98-31, 98-32, 98-33, 98-34, 98-41, 98-45,  
98-51, 98-59, 98-61, 98-74, 98-84, 98-96, 99-06,  
99-15, 99-27, 99-31, 99-32, 99-34, 99-35, 99-41,  
99-46, 99-47, 99-53, 99-59, 99-64, 99-70, 99-84,  
99-95, 99-96, 99-97.

MB — 10-04, 10-05, 10-06, 10-22, 10-25, 10-44, 10-46,  
10-47, 10-48, 10-51, 10-52, 10-53, 10-56, 10-58,  
10-59, 10-64, 10-71, 10-75, 10-76, 10-84, 10-94,  
11-03.

## Dia 11

十一日

MB — 11-06, 11-14, 11-15, 11-29, 11-30, 11-34, 11-35,  
11-36, 11-37, 11-41, 11-43, 11-48, 11-64, 11-67,

11-74, 11-75, 11-76, 12-07, 12-16, 12-19, 12-20,  
12-24, 12-25, 12-30, 12-35, 12-37, 12-40, 12-41,  
12-42, 12-43, 12-45, 12-47, 12-51, 12-56, 12-64,  
12-65, 12-71, 12-84, 12-87, 12-90, 12-94, 12-95,  
12-96, 12-97, 13-04, 13-17, 13-24, 13-47, 13-53,  
13-58, 13-61, 13-74, 13-90, 13-94, 13-95, 13-97,  
14-01, 14-12, 14-19, 14-31.

## Dia 16

十六日

MB — 14-35, 14-55, 14-67, 14-72, 14-73, 14-74, 14-75,  
14-76, 14-99, 15-01, 15-06, 15-07, 15-34, 15-36,  
15-41, 15-42, 15-43, 15-44, 15-49, 15-57, 15-59,  
15-62, 15-67, 15-80, 15-86, 15-87, 15-90, 15-94,  
15-97, 16-04, 16-25, 16-29, 16-30, 16-31, 16-39,  
16-40, 16-41, 16-46, 16-47, 16-48, 16-49, 16-59,  
16-64, 16-65, 16-70, 16-71, 16-73, 16-74, 16-79,  
16-97, 17-12, 17-21, 17-24, 17-34, 17-42, 17-46,  
17-51, 17-52, 17-53, 17-54, 17-55, 17-56, 17-57,  
17-58, 17-59, 17-60, 17-61, 17-67, 17-69, 17-74,  
17-75.

## Dia 18

十八日

MB — 17-76, 17-87, 17-94, 17-95, 18-07, 18-34, 18-35,  
18-41, 18-42, 18-43, 18-44, 18-45, 18-47, 18-64,  
18-74, 19-04, 19-41, 19-42, 19-47, 19-52, 19-64,  
19-69, 19-70, 19-71, 19-74, 19-75, 19-76, 19-78,  
19-90, 19-94, 19-96, 20-12, 20-14, 20-18, 20-24,  
20-25, 20-26, 20-35, 20-37, 20-39, 20-40, 20-41,  
20-42, 20-53, 20-54, 20-56, 20-57, 20-58, 20-59,  
20-63, 20-74, 20-91, 21-04, 21-05, 21-06, 21-07,  
21-14, 21-24, 21-25, 21-29.

## Dia 23

廿三日

MB — 21-46, 21-48, 21-51, 21-54, 21-64, 21-79, 21-94,  
21-95, 21-96, 22-04, 22-09, 22-10, 22-35, 22-40,  
22-42, 22-43, 22-45, 22-46, 22-50, 22-57, 22-74,  
22-80, 22-84, 22-91, 22-94, 22-95, 22-96, 22-97,  
23-02, 23-04, 23-14, 23-26, 23-37, 23-42, 23-43,  
23-44, 23-47, 23-48, 23-49, 23-57, 23-58, 23-61,  
23-62, 23-67, 23-75, 24-02, 24-04, 24-05, 24-06,  
24-16, 24-20, 24-26, 24-27, 24-30, 24-31, 24-32,  
24-35, 24-41, 24-47, 24-52.

## Dia 25

廿五日

MB — 24-60, 24-78, 24-79, 24-91, 24-94, 25-08, 25-12,  
25-17, 25-21, 25-49, 25-54, 25-57, 25-63, 25-64,  
25-75, 25-83, 25-84, 25-96, 25-97, 25-98, 26-04,  
26-05, 26-09, 26-14, 26-15, 26-24, 26-25, 26-30,  
26-31, 26-34, 26-35, 26-37, 26-41, 26-42, 26-44,  
26-45, 26-46, 26-48, 26-49, 26-53, 26-54, 26-64,

26-65, 26-67, 26-74, 26-75, 26-84, 26-94, 27-01,  
27-02, 27-04, 27-08, 27-19, 27-24, 27-49, 27-57,  
27-59, 27-63, 27-67, 27-75.

Dia 30

卅 日

MB — 27-84, 27-90, 27-94, 28-04, 28-14, 28-29, 28-34,  
28-41, 28-42, 28-43, 28-47, 28-49, 28-54, 28-58,  
28-74, 28-79, 28-83, 28-90, 28-94, 28-96, 28-97,  
28-99, 29-14, 29-24, 29-25, 29-26, 29-27, 29-34,  
29-35, 29-36, 29-37, 29-38, 29-42, 29-43, 29-44,  
29-45, 29-46, 29-47, 29-48, 29-49, 29-72, 29-76,  
29-95, 29-96, 29-97, 30-04, 30-05, 30-07, 30-12,  
30-42, 30-43, 30-51, 30-53, 30-65, 30-67, 30-74,  
30-84, 30-94, 31-24, 31-25.

Maio de 1985 — Dia 2

一九八五年五月二日

MB — 31-26, 31-27, 31-28, 31-29, 31-34, 31-42, 31-43,  
31-44, 31-45, 31-57, 31-58, 31-59, 31-64, 31-69,  
31-70, 31-71, 31-72, 31-74, 31-75, 31-76, 31-77,  
31-78, 31-94, 32-03, 32-04, 32-06, 32-07, 32-10,  
32-24, 32-25, 32-26, 32-27, 32-30, 32-39, 32-41,  
32-42, 32-43, 32-47, 32-48, 32-50, 32-64, 32-67,  
32-84, 32-85, 32-96.

Para conhecimento dos interessados é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afirmando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 6 de Agosto de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algêos Ayres*, major de infantaria.

澳 門 市 政 廳  
佈 告

仰下列輕、重型貨車及客貨兩用汽車車主知悉，按現行路政章程第卅六條，第一及第三款之規定，汽車技術委員會將於下列日期在賽車大看台檢驗車輛。

附 註：

一、受驗之車輛須於下午二時卅分至三時駛達上述地點等候依次序接受檢驗。

二、受驗之車輛應有良好之保養及髹漆、配件與應有之附屬物須完備，尤以路政章程第卅五條所指者。此外，車牌編號須保護良好，顏色及字樣須明顯。車輛之特徵須完全與登記摺所載絕對相符。

三、車輛須具備路政章程實施條例所指之標誌，其色澤、面積及位置必須符合規定，並須標有指定載貨重量之數字。

四、按本市政委會於一九七〇年八月十八日議決，所有輕、重型租賃貨車於受檢驗時，駕駛室頂應有一字樣清楚之招牌，其款式規定如附圖：

五、受檢驗之車輛應依佈告所定之日期前往接受檢驗，否則不予受理。

六、貨車及客貨兩用車之車主，在其車輛受檢驗時，應出示有關之登記摺、車契及行車執照。

茲將本佈告標貼常黏告示處所，並以中 / 葡文本刊登於政府公報，俾眾周知；此佈。

一九八四年八月六日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$4 305,00)

Éditos

Faz-se público que Ana Chan Cam Soi, viúva de Álvaro César da Cruz, que foi bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais deste Leal Senado, falecido em 17 de Agosto do corrente ano, requereu a pensão de sobrevivência.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 22 de Agosto de 1984. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Manuel Costa Antunes*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do segundo Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Maria Margarida Duarte Paixão, solteira, natural de Penha de França, Lisboa, e residente em Macau, de nacionalidade portuguesa, pessoa cuja identidade reconheço por me haver exibido o seu bilhete de identidade n.º 4787086, emitido em 11 de Setembro de 1981, pelo arquivo de identificação de Lisboa, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa, e que consta de um Certificado da Incorporação da B & S (Insurance) Limited, em 25 de Fevereiro de mil novecentos e setenta e dois em Hong Kong.

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

### Lei das Sociedades

#### DELIBERAÇÃO ESPECIAL DA B & S (INSURANCE) LIMITED

#### APROVADA em 1 de Dezembro de 1973

Numa Assembleia Geral Extraordinária os Accionistas da acima mencionada Companhia, levada a efeito no dia 1 de Dezembro de 1973, foi devidamente aprovada como deliberação especial que altera o Memorando de Associação da Companhia a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

«Que o nome da Companhia seja alterado para «SWIRE INSURANCE LIMITED».

(Assinado) *A. E. V. Brown*, Secretário.

Traduzido por: *Maria Margarida Duarte Paixão*.

#### DELIBERAÇÕES ESPECIAIS DA SWIRE INSURANCE LIMITED

#### Aprovadas no dia 22 de Abril de 1974

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia acima mencionada que teve lugar nos Escritórios da sede da Companhia «John Swire & Sons» (HK) Limited, sitos na Union House, 9 Connaught Road, Central, Hong Kong, na segunda-feira, 22 de Abril de 1974, foram devidamente aprovadas as seguintes Deliberações Especiais:

«Que os Artigos de Associação da Companhia sejam acrescentados do modo que se segue:

(a) Pela inserção das seguintes definições na Secção «Preliminar» dos Artigos de Associação:

«O grupo Swire inclui companhias que são subsidiárias ou associadas da Companhia «John Swire & Sons Ltd.», sita no n.º 66 da Cannon Street, Londres EC4N. 6AJ, Inglaterra».

«Associados» deve incluir aquelas companhias nas quais «John Swire & Sons Limited» detenha directamente ou indirectamente entre 20% a 50% (inclusive ambos) do capital social da companhia;

Tais percentagens devem ser relacionadas com o direito a votos pelo princípio da equidade das acções detidas.

(b) Pela revogação do artigo 103.º e a sua substituição pelos novos artigos 103.º (a) e 103.º (b) que estatuem o seguinte:

103 (a) Os Administradores podem eleger um Presidente e um Vice-Presidente para as suas reuniões e para as Assembleias dos sócios da Companhia, e determinar o período durante o qual eles exercerão o seu cargo. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente deve assumir a presidência da reunião, e se o Presidente e o Vice-Presidente não

estiverem presentes dentro de 15 minutos, após a hora marcada para o início da Sessão, os Administradores ou os sócios presentes, devem eleger um dentro deles para ser o Presidente dessa sessão, quer se trate de uma reunião do Conselho de Administração, quer de uma Assembleia».

103 (b) Enquanto a Companhia for sócia do grupo «Swire» o Presidente e o Vice-Presidente devem ser eleitos entre os Administradores da «John Swire & Sons (H. K.) Ltd.», a não ser que o Conselho de Administração determine de outro modo».

(Sgd) *A. E. V. Brown*, Secretário.

Traduzido por: *Maria Margarida Duarte Paixão*.

Certifico que esta é a cópia verdadeira da sociedade «JOHN SWIRE & SONS» (H. K. LIMITED)

O Secretário,

(Assinatura ilegível)

### Lei das Sociedades

#### SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### MEMORANDO

E

#### ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO OU ESTATUTOS DA

#### B & S (INSURANCE) LIMITED

Incorporada no dia 25 de Fevereiro de 1972.

JOHNSON, STOKES & MASTER  
SOLICITADORES, & Ca.  
HONG KONG

Traduzido por: *Maria Margarida Duarte Paixão*.

**Lei das Sociedades**SOCIEDADE POR QUOTAS  
DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA

## MEMORANDO

E

ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO  
OU ESTATUTOS

DA

B &amp; S (INSURANCE) LIMITED

Incorporado no dia 25 de Fevereiro  
de 1972.JOHNSON, STOKES & MASTER  
SOLICITADORES, & CA.  
HONG KONGTraduzido por: *Maria Margarida  
Duarte Paixão.*

N.º 26909

(CÓPIA)

CERTIFICADO DA  
INCORPORAÇÃO

DA

«B & S (INSURANCE) LIMITED»  
SOCIEDADE POR QUOTAS  
«B & S SEGUROS, LIMITADA»

Certifico que a companhia de seguros de responsabilidade limitada «B & S (Insurance) Limited» foi hoje criada em Hong Kong, de acordo com a Lei das Sociedades, e que esta companhia é uma Sociedade de Responsabilidade Limitada.

Escrito por mim próprio neste dia 25 de Fevereiro de mil novecentos e setenta e dois.

Assinado: *Sham Fai*Conservador dos Registos das  
Sociedades

Hong Kong.

Traduzido por: *Maria Margarida  
Duarte Paixão.***Lei das Sociedades**SOCIEDADE POR QUOTAS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADAMEMORANDO E PACTO SOCIAL  
DACOMPANHIA DE SEGUROS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
B & S (INSURANCE) LIMITED

1. A Companhia adopta a denominação social de «B & S (Insurance) Limited».

2. O Escritório registado da Companhia situar-se-á em Hong Kong.

3. O objecto social da Companhia compreende as seguintes actividades:

a) Exercer e transaccionar todo e qualquer espécie de negócio de seguros, e de resseguro, agentes e directores, seguradores, agentes e subagentes, com o propósito de fazer apólices seguradoras, contratos de seguros, ou negócio de seguros em nome ou em representação, ou por conta de, qualquer companhia de seguros, clube, sindicato, ou associação de seguros, ou segurador individual, mas de modo a que nada do que esteja previsto neste memorando e pacto social autorize a prática pela Companhia de negócios de seguros como líder exclusivo, nos ramos de fogo, vida e marítimo;

b) Praticar todas as espécies de seguros, seguros de seguradores, resseguro, garantias ou indemnizações, seguros de vida, e em especial, mas sem prejuízo do que se segue efectuar e fazer contratos de seguros de barcos, naves, aeronaves, transporte de cargas, bens, mercadorias ou propriedades passíveis de serem seguradas, qualquer que seja a descrição ou contra os danos decorrentes, ou em conexão com o uso de barcos, naves, aeronaves e outras formas transportes, incluindo acidentes, riscos de passageiros e acidentes causados a terceiros, mas de modo a que nada do que fique previsto neste memorando e pacto social, autorize a prática, pela sociedade como líder exclusivo, de negócios de seguros ou seguros de fogo, vida e marítimo;

c) Actuar como Agente ou Empregado de qualquer companhia de seguros, clube, sindicato, firma ou segurador individual, relacionados com os seus seguros ou negócios seguradores, sem-

pre que os mesmos ou algum ramo dos mesmos possa ser feito, e entrar em acordos com essa finalidade com qualquer companhia de seguros, clube, sindicato, associação ou seguradores do ramo marítimo;

d) Contratar, praticar, e executar todas as espécies de comércio financeiro e outras operações e transaccionar alguma ou todas as representações da Agência, comissões nos negócios mercantis, financeiros ou de manufacturas;

e) Adquirir e subscrever acções, títulos, obrigações, títulos de dívidas amortizáveis, provas de dívida, quotas, notas, direitos e obrigações emitidas ou garantidas por qualquer companhia já constituída ou que tenha negócios em qualquer parte do mundo, bem como fundos, empréstimos, valores activos ou obrigações, emitidas por, ou garantidas por, qualquer autoridade governamental, Estado, Domínio, pessoa pública, ou pelas Autoridades Supremas, municipais, locais ou outras, quer no país, quer no estrangeiro, e exercer e reforçar todos os direitos e poderes conferidos por, ou ligados ao seu domínio, e modificar e alterar de tempos a tempos, quando for considerado oportuno, algum ou alguns dos investimentos que a Companhia tiver nessa altura;

f) Adquirir algumas das acções, títulos, obrigações, títulos de dívida amortizáveis, lotes de acções, quotas, certificados dos direitos de participação em lucros, notas de débitos, fundos ou empréstimos, por subscrição inicial, concurso, transferência, participação em sindicatos, troca, ou de qualquer outro modo, quer estejam ou não completamente pagas, e subscrever as mesmas quer condicionalmente, quer garantindo de qualquer modo a sua subscrição;

g) Pagar, satisfazer, entrar em acordo sobre quaisquer reclamações feitas contra a Companhia nos casos em que seja mais conveniente pagar ou entrar em acordo ainda que essas transacções não sejam válidas perante a lei;

h) Comprar, arrendar, alugar, ou adquirir por qualquer outro meio quaisquer bens imóveis ou bens móveis que possam ser considerados necessários ou convenientes para os negócios e objectivos da Companhia;

i) Admitir que qualquer classe ou secção de seguradores, ou de pessoas que tenham outros negócios com a Companhia tenham direitos sobre, ou

relacionados com algum fundo ou fundos, ou tenham direito a participar nos lucros da Companhia, ou nos lucros, de qualquer ramo particular dos negócios da Companhia, ou em quaisquer outros privilégios especiais, vantagens ou benefícios;

j) Promover todas as espécies de negócios, estabelecer e promover, ajudar ao estabelecimento ou à promoção de, emprestar dinheiro a, contribuir para, e controlar qualquer companhia, associação ou consórcios de acordo com o disposto na Lei das Sociedades (e respectivas alterações), ou com o disposto em qualquer outra parte do mundo, para executar, adquirir ou desenvolver obras, empreendimentos e propriedades de qualquer espécie, relacionados com os objectivos de Companhia, e adquirir, subscrever, emitir, possuir e dispor de todas ou parte das acções, títulos ou valores, dessas companhias, associações ou consórcios;

k) Exercer qualquer outro negócio, ou praticar outras formas de comércio quaisquer que estas sejam, que possam ser na opinião da Companhia, vantajosas ou convenientes, como extensão, ou em relação com, alguns dos negócios já mencionados, ou que a Companhia ache que directa ou indirectamente irão desenvolver qualquer ramo de negócios da Companhia ou aumentar o valor ou tornar lucrativo o activo, propriedades, ou direitos da Companhia.

l) Adquirir e responsabilizar-se por toda ou qualquer parte dos negócios, propriedades ou responsabilidades de qualquer pessoa, firma ou companhia que exerça qualquer negócio que esta Companhia esteja autorizada a exercer, ou ficar na posse de qualquer propriedade ou direitos convenientes aos fins desta Companhia;

m) Comprar, tomar de arrendamento, ou por troca, aluguer, ou de outro modo adquirir qualquer bem imóvel, móvel, ou pessoal, patentes, licenças, direitos ou privilégios que a companhia possa considerar conveniente ou necessário para os fins dos seus negócios; e construir, manter, alterar quaisquer edifícios ou obras necessárias ou convenientes para os fins da Companhia;

n) Pagar todas as despesas relacionadas com alguma propriedade ou direitos adquiridos pela Companhia, quer em dinheiro, quer totalmente ou parcialmente por acções, ou pela emissão de títulos, ou parte de uma maneira e parte

doutra, e em geral nos termos que sejam determinados;

o) Emprestar, aumentar ou garantir o pagamento de dinheiro por hipoteca ou pela emissão de títulos de dívida amortizáveis, ou de obrigações perpétuas, ou de outro modo, proceder da maneira que a Companhia ache melhor para os seus fins; E para os objectivos acima mencionados, ou para qualquer outro fim legal onerar toda ou parte da propriedade da Companhia, ou do seu activo, presente ou futuro, incluindo o seu capital não realizado, e colateralmente, ou para além disso, assegurar alguns dos títulos que sejam propriedade da Companhia por acto fiduciário, ou qualquer outra garantia, e também por hipotecas, ónus ou penhor, assegurar e garantir, a execução, por parte da Companhia, ou de qualquer outra pessoa ou companhia, de qualquer obrigação assumida pela Companhia ou por qualquer outra pessoa ou companhia conforme seja o caso;

p) Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar, emitir promissórias, letras de câmbio, títulos nominativos, *warrants*, certificados, obrigações, e outros instrumentos negociáveis e transferíveis;

q) Conceder pensões, subsídios, gratificações e bónus aos Directores ou Ex-Directores ou a empregados ou ex-empregados da Companhia ou aos seus antecessores no negócio, ou aos parentes ou dependentes de tais pessoas, e auxiliar ou contribuir para qualquer Instituição Pública ou privada de caridade, clube, sociedade ou fundo;

r) Emprestar dinheiro nas condições que ache convenientes, e, em particular aos clientes ou outras pessoas ou associações que tenham negócios com a Companhia, e dar as garantias que possam ser consideradas necessárias;

s) Investir e transaccionar com o dinheiro da Companhia que não seja de momento necessário em investimentos e acções que possam ser considerados convenientes;

t) Associar-se ou celebrar qualquer acordo para participação de lucros, associação, cooperação, ou união de interesses com qualquer pessoa ou pessoas, ou companhia que esteja em exercício ou que esteja contratada para exercer, ou prestes a exercer ou a ser contratada para exercer, qualquer negócio ou transacção que a Companhia esteja autorizada a fazer, ou conduzir, ou que possa

trazer à Companhia directa ou indirectamente algum benefício;

u) Estabelecer ou promover qualquer outra companhia cujo objecto social deve incluir o assumir das responsabilidades desta Companhia, ou com o fim de que essa promoção seja calculada para aumentar o valor dos negócios desta Companhia e manter a posse, adquirir e negociar títulos ou obrigações de tal companhia;

v) Unir-se a outra companhia ou a outras companhias;

w) Vender ou dispor dos compromissos, propriedades, e valores da Companhia na totalidade ou em parte, do modo que, e pelo valor que a Companhia ache conveniente, e em particular, das acções (completamente ou parcialmente, pagas) obrigações, lotes de acções, títulos de dívida amortizáveis ou titulados de qualquer outra companhia, desde que promovida por esta Companhia com o mesmo objecto ou não, e melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, dispor de, tirar proveito, ou de outro modo, negociar toda ou parte da propriedade e dos direitos da Companhia;

x) Distribuir em espécie qualquer das propriedades da Companhia entre os sócios;

y) Tomar todas as medidas para que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer país estrangeiro;

z) Fazer todas ou parte das coisas mencionadas neste Memorando em qualquer parte do mundo, e quer como mandantes, agentes, corretores, quer sózinhos ou acompanhados por outros, através ou por meio de agentes, subcontratadores, corretores ou outros, e vice-versa;

(aa) Fazer todas as outras coisas que possam ser consideradas como incidentais ou conducentes aos objectivos da Companhia mencionadas neste pacto, ou a qualquer deles;

(bb) Os objectivos fixados nestas cláusulas não devem, excepto quando o contexto expressamente o requeira, de nenhuma forma ser limitados ou restringidos por referência ou inferência dos termos de qualquer outra cláusula ou pela denominação social da Companhia.

Nenhuma destas subcláusulas ou das finalidades aí especificadas ou dos poderes por elas conferidos deve ser considerada como subsidiária ou auxiliar relativamente aos objectos mencio-

nados na primeira subcláusula deste pacto, mas a Companhia deve possuir poderes totais para exercer todos ou quaisquer dos poderes conferidos por este Memorando, em qualquer parte do mundo, não importando que os negócios, os empreendimentos, a propriedade ou os actos propostos para serem transaccionados, adquiridos, ou feitos não estejam dentro do objecto social da primeira subcláusula deste memorando.

4. A responsabilidade dos sócios da Companhia é limitada.

5. O capital social da companhia é de H. K. 1 000 000,00, dividido em 1 000 acções de H. K. 1 000,00 cada.

Sujeitas aos, e sem prejuízo dos direitos, relacionados com acções preferenciais ou quaisquer outras espécies de acções que possuam direitos especiais, qualquer acção do capital social pode ser emitida de tempos a tempos, com direitos preferenciais, deferidos, ou direitos especiais, privilégios, condições ou restrições quer no que respeita aos dividendos, votos, juros sobre o capital, ou de outro modo.

Nós as várias pessoas cujos nomes, endereços e descrições vão subscritas, desejamos constituir uma Companhia de acordo com o pacto social e Memorando de Associação, e concordamos em tomar o número de acções de capital social da Companhia que vai indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
(sd) B. S. McElney (B. S. McElney) 304, Rockymount, 39, Conduit Road, Hong Kong Solicitador	Uma
(sd) A. H. Forsyth (A. H. Forsyth) 33, Magazine Gap Road, Hong Kong Solicitador	Uma
Total de acções tomadas	Duas

Datado de 19 de Fevereiro de 1972.  
Testemunha das assinaturas supra:

(sd) R. K. Beyson  
Solicitador  
Hong Kong

## Lei das Sociedades

### Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada Companhia Privada

#### ESTATUTOS OU ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DA

«B & S (INSURANCE) LIMITED»  
«B & S (SEGUROS) LIMITADA»

#### Preâmbulo

1. As regras contidas no quadro «A» da Lei das Sociedades não são aplicáveis a esta Companhia.

2. Nestes Estatutos:

«A Lei» — significa a Lei das Sociedades da Colónia de Hong Kong.

Quando algum artigo desta Lei for referido, entende-se que essa referência é feita a esse artigo alterado por qualquer lei, e que esteja em vigor.

A não ser que o contexto o requeira, as expressões definidas na Lei devem ser entendidas nestes Estatutos com os significados que ela define.

3. De acordo com o já acima mencionado, todas as palavras ou expressões definidas na Lei das Sociedades devem, salvo se tiverem sentido inconsistente com o assunto ou contexto, ser entendidas com o mesmo significado quando aparecerem nestes Estatutos.

#### Companhia privada

4. A Companhia é uma companhia privada e assim:

a) O direito de transferir acções é restringido do modo que abaixo se regula;

b) O número de sócios da Companhia (com exclusão das pessoas ao serviço da Companhia e pessoas que tenham estado antes ao serviço da Companhia, e enquanto estiverem tenham continuado após o termo desse serviço a ser sócios da Companhia) é limitado a cinquenta.

Desde que duas ou mais pessoas possuam uma ou mais acções da Companhia conjuntamente, elas serão consideradas para os fins deste artigo como um só sócio;

c) É proibido qualquer convite ao público para subscrever acções ou obrigações da Companhia;

d) A Companhia não tem poderes para emitir certificados de acções ao portador, nem *warrants*.

## Negócios

5. O escritório da Companhia situar-se-á onde a Administração de tempos a tempos for indicando.

6. Nenhuma parte dos fundos da Companhia pode ser utilizada para a subscrição, compra ou empréstimos hipotecários das acções da Companhia ou das acções da Companhia proprietária (se existir), e a Companhia não dará quer directa ou indirectamente, quer por empréstimo, garantia, fiança ou de outro modo, qualquer assistência financeira para os fins de, ou relacionados com, a compra ou subscrição por qualquer pessoa, das acções da Companhia ou da Companhia proprietária (se existir alguma), nem fará, garantirá ou afiançará alguma garantia relacionada com empréstimos a qualquer Director da Companhia ou da companhia proprietária (se existir alguma); mas nada do disposto neste artigo pode proibir as transacções autorizadas pela secção 48 da Lei das Sociedades.

#### Capital social

7. O capital social da Companhia à data destes Estatutos é de H. K. \$1 000 000,00, dividido em 1 000 acções de H. K. \$1 000,00 cada.

8. Sem prejuízo dos direitos especiais previamente concedidos aos accionistas de acções ou de uma classe de acções, qualquer acção da Companhia pode ser emitida com, ou ter ligada a si direitos preferenciais deferidos, ou direitos especiais, ou restrições quer no que diz respeito aos dividendos, juros sobre o capital, votos ou de outro modo, de acordo com o que a Companhia possa, de tempos a tempos, determinar por resolução ordinária.

9. Quaisquer acções preferenciais podem ser emitidas nos termos previstos na secção 49 da Lei das Sociedades, ou podem por opção da Companhia ser oneradas, ou amortizadas, nos termos e pelo modo que a Companhia determinar por resolução especial.

#### Alteração dos direitos

10. Em conformidade com o disposto na secção 64 da Lei das Sociedades todos ou parte dos direitos especiais, que estiverem ao tempo ligados a qualquer classe de acções, que tenham sido emitidas, podem, de tempos a tempos, (quer a

Companhia esteja em processo de falência quer não) ser alterados ou anulados, com o consentimento escrito dos accionistas que representem não menos de três quartos das acções emitidas, ou por meio de Deliberação Extraordinária tomada em Assembleia Geral dos accionistas dessas acções. Todas as decisões tomadas nessas Assembleias Gerais deverão ser «mutatis mutandis» aplicadas a todas as Assembleias Gerais da Companhia à excepção do que se segue: O «quorum» necessário deve ser constituído por duas pessoas que possuam ou representem por procuração não menos do que um terço das acções daquela categoria; que todos os accionistas dessa classe tenham direito na votação a um voto por cada acção que possuam; que qualquer accionista dessa classe de acções, presente pessoalmente ou representado por seu bastante procurador possa requerer uma votação, e que se alguma Assembleia desses accionistas for adiada e o «quorum» acima estabelecido não for suficiente, aqueles accionistas que estiverem presentes pessoalmente ou representados por procurador bastante serão o «quorum».

11. Os direitos especiais conferidos aos accionistas de quaisquer acções ou de qualquer classe de acções não devem, a não ser que esteja expressamente regulado nestes Estatutos, ou o exijam os termos de emissão dessas acções, de modo algum ser alterados com a criação ou emissão de mais acções que tenham a mesma cotação «pari passo» das outras.

### Acções

12. De acordo com o previsto nestes Estatutos, as acções da Companhia que não forem subscritas devem ficar à disposição do Conselho que as pode oferecer, lotear, conceder opções acerca delas, ou de qualquer modo, dispor delas atribuindo-as àquelas pessoas, nas alturas, para os fins, nas condições e nos termos que o Conselho determine, mas de modo a que nenhuma dessas acções seja subscrita com desconto excepto nos casos em que tal seja possível por estar previsto na secção 50 da Lei das Sociedades.

13. A Companhia pode usar os poderes de pagar comissões conferidos pela secção 46 da Lei das Sociedades, desde que a taxa ou a quantia paga, ou acordada como comissão, e o número de acções que as pessoas tenham acordado subs-

crever na totalidade como comissão, seja manifestado do modo requerido pela supracitada secção, e que tal comissão não exceda dez por cento do preço pelo qual as acções em causa foram pagas, ou emitidas, ou uma quantia igual a dez por cento desse preço (conforme for o caso). Tal comissão pode ser paga em dinheiro ou paga pela distribuição em parte ou na totalidade de acções ou parte de uma maneira e parte doutra. A Companhia pode também em qualquer emissão de acções pagar a corretagem (a comissão) que seja legal.

14. Se alguma das acções da Companhia for emitida, com o objectivo angariar fundos para custear as despesas de construção de quaisquer obras ou edifícios ou fornecimentos para qualquer fábrica, que não possa ser lucrável a longo prazo, a Companhia pode, cumprindo as condições e restrições mencionadas na secção 57 da Lei das Sociedades, pagar juros sobre parte desse capital em acções, como o pode fazer durante o tempo em que venha a ser pago, e pode onerar o mesmo capital como parte do custo da construção das obras, edifícios ou fornecimentos para qualquer fábrica.

15. Excepto se ordenado pelo Tribunal da Jurisdição competente, ou por lei que o requeira, nenhuma pessoa será reconhecida pela Companhia como accionista ou detentora de algum direito sobre a Companhia, e a Companhia não deve ser obrigada ou compelida, seja de que forma for, (mesmo quando tenha conhecimento da situação), a reconhecer qualquer interesse, equitativo, accidental, futuro ou parcial em qualquer acção, ou qualquer interesse em qualquer parte fraccionada de uma acção, (excepto se estes Estatutos ou qualquer lei regularem de outro modo), nem qualquer outro direito respeitante a qualquer acção, à excepção do direito absoluto que pertence ao legal titular de quaisquer acções que nessa qualidade se encontre registado.

### Certificados de acções

16. Todas as pessoas cujo nome tenha sido registado como sócio terão direito, sem ter de pagar, a receber dentro de dois meses após o loteamento ou transferência de posições, (ou dentro de qualquer outro período que as condições de emissão exijam) um certificado de todas as suas acções de qualquer classe ou vários certificados, cada um para uma, ou

mais das suas acções de tal classe, contra o pagamento de determinada taxa, não podendo exceder dois Hong Kong dólares por cada certificado que se seguir ao primeiro, que o Conselho deverá periodicamente fixar. No caso de uma acção ser emitida conjuntamente por várias pessoas, a entrega de um certificado dessa acção a um dos vários titulares é considerada como entrega válida para todos eles. Sempre que um sócio transfira parte das acções que possui tem direito a um certificado do seu saldo que será grátis.

17. Se um certificado de acção estiver estragado, deformado, perdido, ou tiver sido destruído, pode ser substituído por outro, mediante o pagamento de uma taxa (se existir alguma) que não exceda dois Hong Kong dólares, desde que as condições, (se existirem), provem que uma indemnização, e pagamento dos custos, e das despesas com a investigação não sejam feitas em vão pela Companhia, em face das provas que o Conselho considerar satisfatórias, e contra a entrega do certificado velho, nos casos de certificados estragados ou deformados, à Companhia.

18. Todos os certificados de acções, obrigações, ou representativos de qualquer garantia (outras que não cupões, boletins de subscrição e outros documentos) devem ser emitidos com o selo da Companhia e assinados por dois Directores, ou por um Director e pelo Secretário. Os Directores podem determinar por resolução que, quer na generalidade dos casos, quer num caso ou casos particulares, esses certificados não necessitam de ser assinados por ninguém, ou que essas assinaturas, ou alguma delas, pode ser feita por meios mecânicos especificados na mesma resolução.

### Direitos de garantia

19. A Companhia terá preferência absoluta e pode penhorar qualquer acção por quantias devidas relacionadas com essa acção, sejam elas dívidas vencidas ou a vencer e a Companhia tem também a preferência absoluta, e pode penhorar todas as acções registadas em nome individual, como garantias de todas as dívidas ou obrigações que o sócio titular dessa acção haja contraído, em seu nome ou não, perante a Companhia, e isso mesmo que, essas dívidas ou obrigações tenham sido contraídas, antes ou

depois da Companhia ter sido notificada da existência de outros direitos de garantia pertencentes a qualquer outra pessoa, e quer o tempo de pagamento ou de cancelamento das mesmas já tenha sido atingido ou não, e isso ainda que se trate de dívida ou obrigações conjuntas desse sócio, em seu nome ou não, e de outra pessoa quer esta seja sócio da Companhia ou não.

O penhor da Companhia sobre uma acção abrange todos os dividendos e quantias pagáveis sobre ou a respeito dessa acção. Mas o Conselho pode, a todo o tempo, declarar qualquer acção isenta na totalidade ou em parte, das disposições deste artigo.

20. A Companhia pode vender, qualquer acção penhorada, pela forma que o Conselho julgar mais conveniente, mas nenhuma venda será feita sem que decorra o prazo de pagamento da dívida que deu origem ao penhor, e sem que tenham passado catorze dias após a comunicação por escrito a notificar para pagamento, e a avisar que se vai proceder a venda se a dívida não for liquidada. Essa comunicação deverá ser enviada ao respectivo accionista ou ao seu legal representante no caso de o accionista ter falecido ou ter sido declarada a sua falência.

21. O produto líquido da referida venda será aplicada na liquidação dos débitos ou obrigações a que respeitam as garantias, desde que as mesmas já estejam vencidas, e qualquer montante líquido que reste (respeitante a um direito de garantia sobre dívidas ou obrigações ainda não vencidas que incidam sobre as acções antes da venda) deve ser pago à pessoa que for titular das acções ao tempo da venda.

#### Chamadas de fundos

22. O Conselho pode de tempos a tempos chamar os sócios para liberarem as suas acções (quer no que se relaciona com o seu valor nominal quer com o prémio) e não por causa das condições do loteamento, essas liberadas em prazos fixos, isto desde que nenhuma chamada de fundos exceda um quarto do valor nominal das acções ou seja feita em menos de um mês da data fixada para o pagamento da última chamada. Todos os sócios devem (desde que a Companhia os notifique por escrito com a antecedência mínima de catorze dias, e com a indicação precisa da data,

hora e local do pagamento) pagar à Companhia na data, hora e local que forem estipulados, as quantias pedidas pelas suas acções.

23. As chamadas de fundos podem ser anuladas ou adiadas por deliberação do Conselho de Administração.

24. A chamada de fundos pode ser feita de modo a poder ser paga em prestações, mas essa decisão deve ser tomada na altura em que o Conselho de Administração deliberar a autorização para a chamada de fundos.

25. Quando determinada acção se encontre registada em nome de dois ou mais sócios em comum, eles responderão, conjunta e solidariamente, por qualquer chamada de fundos relativa a essa acção.

26. Se uma acção não for liberada antes ou no dia designado para o pagamento pela deliberação que ordenou a chamada de fundos, o accionista que devia proceder a essa liberação, pagará juros a partir do dia do vencimento até à data do efectivo pagamento, à taxa que o Conselho de Administração determinar, desde que não exceda 10% por ano. Mas o Conselho tem a liberdade de desistir do pagamento desse juro, em parte ou na totalidade.

27. Qualquer quantia que, nos termos da emissão de acções, deva ser paga por loteamento ou numa data fixa, quer se trate do valor nominal da acção ou do seu prémio, deve, para todos os fins previstos nestes Estatutos, ser realizada completamente na data fixada, aquando da emissão das acções. Em caso de não pagamento, todas as disposições destes Estatutos relativas ao pagamento de juros e de despesas, multas ou outras privações de direitos, devem ser aplicadas, como se se tratasse de uma quantia exigida em virtude de uma chamada de fundos devidamente notificada.

28. O Conselho de Administração pode na altura de emissão das acções estabelecer diferenças entre os sócios no que respeita às chamadas de fundos ou de aumento de capital, e às datas de pagamento das acções.

29. O Conselho pode, se assim o entender, receber adiantadamente de qualquer sócio que queira, independentemente de qualquer chamada de fundos, fazer o pagamento adiantado da totalidade ou de parte das quantias respeitantes às acções que possui, e pode su-

jeitar o sócio a pagar juros, a uma taxa que não pode ser superior a 10% por ano, (por esse pagamento ter sido feito adiantado e até ao momento em que se torne exigível) conforme for acordado entre o Conselho e o sócio na altura do pagamento adiantado da referida chamada.

#### Cessão de acções

30. O instrumento de cessão de uma acção deve ser feito por escrito e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou pelos seus legais representantes, e as suas assinaturas devem ser reconhecidas no notário. O cedente considerar-se-á titular da acção, até que o nome do cessionário seja registado no registo competente.

31. As acções da Companhia podem ser cedidas do modo comum ou usual que os Administradores aprovarem.

32. (1) No caso de algum accionista pretender ceder qualquer acção (daqui em diante designado por «proponente da cedência») ele deve notificar por escrito a Companhia (de ora em diante designada por notificação para cessão) de que pretende ceder a mesma. Nessa notificação deve especificar a quantia que fixou como preço razoável e deve constituir a Companhia como seu agente na venda da acção a qualquer sócio que deseje adquirir a acção, (de ora em diante designado por «sócio comprador») pelo preço estipulado ou por opção do sócio comprador, pelo preço razoável que for fixado pelos Auditores da Companhia, de acordo com a cláusula (5) deste artigo, abaixo mencionada. A notificação para cessão não pode ser revogada excepto se autorizada pelos Administradores.

(2) A Companhia deve após a recepção da notificação para a cessão e no prazo de 14 dias notificar os outros sócios, («notificação de oferta») da Companhia e deve oferecer a cada um dos outros sócios da Companhia, (que podem aceitar ou não dentro de dois meses), proporcionalmente, e tão aproximadamente quanto o número de acções especificadas na notificação para a cessão, ou que o sócio a quem a notificação de oferta foi enviada possuir à altura dessa notificação, mas não o capital emitido que o «proponente da cedência» possui.

(3) Se a Companhia não receber no prazo de dois meses a contar da data da notificação de oferta, qualquer resposta do sócio que foi notificado, co-

municando que deseja tornar-se sócio comprador das acções que lhe forem oferecidas pelo preço razoável fixado de acordo com as cláusulas (1) e (5) deste artigo, a Companhia deve no prazo máximo de 14 dias notificar, todos os outros sócios, excluindo o sócio que recusou aceitar notificação de oferta, e o proponente da cedência que fez a oferta, (para aceitação no prazo de um mês) e, proporcionalmente e tão aproximadamente quanto o número de acções especificadas na notificação de cedência relativamente às quais o sócio não exerceu o seu direito e não se tornou num sócio comprador das acções sobre as quais não foi exercido o direito de preferência, cabendo a cada um desses outros sócios um número de acções, na proporção das acções que cada um desses restantes sócios, detêm relativamente ao total de acções detidas por esses restantes sócios à data da notificação.

(4) A Companhia deve, no prazo de catorze dias a contar da data da recepção da notificação, de que um sócio ou um futuro sócio se propõe tornar-se um sócio comprador, notificar por escrito o proponente da cedência e este é obrigado, contra o pagamento do justo preço, fixado de acordo com as cláusulas (1) e (5) deste artigo, a transferir as acções para o sócio comprador.

(5) No caso de se verificarem algumas divergências entre o proponente da cedência e o sócio comprador quanto ao justo preço de uma acção, os Auditores da Companhia devem a requerimento de ambas as partes, certificar por escrito qual a soma que na sua opinião é a justa, e esse preço deverá ser considerado como o razoável ou justo.

(6) Se por alguma circunstância o proponente da cessão depois de se ter obrigado, nos termos já mencionados, faltar ao seu compromisso relativamente à transferência das acções, a Companhia pode receber o preço da compra e deve por isso registar o nome do sócio comprador, no Registo Competente, na qualidade de proprietário das acções e deve manter em depósito o dinheiro da compra para o proponente da cedência. O recibo da Companhia relativo ao dinheiro da compra é prova bastante para o comprador, e depois do nome deste ter sido registado na Conservatória do Registo competente na qualidade de possuidor dessas acções, a validade destes actos não pode ser posta em causa por ninguém.

(7) Se a Companhia ao fim de seis meses, após ter recebido a notificação de cessão, não encontrar um comprador de todas as acções aí especificadas e tenha procedido à notificação devida, do modo acima descrito, ao proponente da cessão, este pode a qualquer altura, depois de passarem três meses sobre essa notificação, sujeito ao disposto no artigo 33 destes Estatutos, vender e ceder as acções a qualquer pessoa por qualquer preço.

33. Os Administradores podem, por mero poder descricionário e sem terem de justificar a sua atitude, recusar o registo de qualquer cessão a favor das pessoas que não obtiveram aprovação para este efeito, e podem também recusar o registo de qualquer cessão relativa às acções penhoradas pela Companhia. Se os Administradores recusarem o pedido de registo da cessão, devem, no prazo de 2 meses após a data em que essa cessão foi comunicada à Companhia, avisar o cedente da sua recusa.

34. (i) Os Administradores podem recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de cessão excepto nas seguintes condições:

(a) Quando a taxa (se a ela houver lugar) que não pode ser superior a dois dólares e que os gerentes podem, de tempos a tempos, exigir que seja paga à Companhia, por causa dessa cessão, seja paga;

(b) Quando o instrumento da cessão devidamente selado estiver acompanhado pelo certificado das acções a que respeitam e pelos outros documentos comprovativos, que os Administradores podem requerer, desde que razoáveis, como prova de legitimidade do cedente; e

(c) O instrumento da cessão diga respeito a apenas uma classe de acções.

(ii) O período de registo das acções pode ser encerrado pelos períodos que os Administradores determinem e tantas vezes quantas estes decidirem desde que esses períodos não excedam um mês por ano.

(iii) A Companhia tem o direito de exigir uma taxa, que não deverá ser superior a dois dólares pelo registo de qualquer cópia autenticada de testamento, documento emitido por qualquer Administrador, certificado de óbito ou de casamento, procuração, ou «Distringas notice» (cautela de penhor)

ou qualquer outro instrumento de prova, ou certificado.

(iv) Todos os instrumentos de cessão depois de registados ficarão à guarda da Companhia; quanto aos instrumentos não registados, devido a recusa dos Administradores, deverão ser devolvidos aos respectivos autores excepto se houver suspeita de fraude.

(v) Se alguma cessão já registada pela Companhia for declarada inválida, o cedente deve indemnizar a Companhia, excepto se o defeito dessa cessão tiver sido causado exclusivamente pela Companhia ou pelos seus escritórios.

(vi) Nada do que aqui está estipulado deve impedir que os Administradores reconheçam a renúncia de afectação de qualquer acção, pela pessoa que a pretendia a favor de qualquer outra pessoa.

#### Transmissão de acções

35. Os executores ou administradores dos sócios falecidos são os únicos representantes reconhecidos pela Companhia, como tendo legitimidade para tratar das respectivas acções, salvo nos casos, em que o falecido seja co-titular das acções, caso em que os co-titulares sobreviventes serão considerados os únicos titulares das acções registadas em seu nome. Mas nada do que aqui se estipula deve obstar a que os bens do «de cujus» co-titular de uma acção não respondam por qualquer responsabilidade relativa a qualquer acção que tenha sido subscrita por ele e por outras pessoas.

36. Sujeito ao estipulado no artigo 33 destes Estatutos e ao estipulado a seguir, qualquer pessoa que se torne dona de uma acção devido à morte ou à falência de um sócio pode, depois de ter produzido todas as provas que o Conselho entender necessárias, registar-se a si próprio como titular da acção ou escolher alguém por si nomeado, e registar essa transferência. Se a pessoa escolher registar-se a si próprio deve entregar ou enviar à Companhia uma comunicação por escrito comunicando essa decisão. Se optar pela pessoa nomeada, deve provar a sua escolha transferindo para a pessoa que escolheu, essa acção. Todavia tudo o que está aqui estipulado, todas as limitações, restrições, e provisões relativas à transmissão e ao registo das acções são aplicáveis a qualquer transmissão, como se a morte ou a falência do sócio não tivesse ocorri-

do e a transmissão fosse uma transmissão executada por esse sócio.

37. A pessoa que passou a ser titular de quaisquer acções em consequência da morte ou da falência de qualquer sócio ou por qualquer outra razão, tem direito a receber e pode remir alguns dividendos ou outras quantias pagas por causa dessa acção, mas não tem direito a receber notificações nem a votar nas Assembleias Gerais da Companhia, nem salvo o já dito, a exercer relativamente a essa acção qualquer direito de privilégio dos sócios até estar registado como titular dessa acção.

38. Se o titular de uma acção ainda não completamente paga morrer ou falir, e os seus legais representantes ou os administradores da falência no prazo de seis meses não estabelecerem o seu direito a essa acção ou não tenham procedido ao registo de qualquer pessoa como sócio relativamente à posse dessa acção, os Administradores podem enviar uma notificação por escrito a dar um prazo de dois meses para realização desses actos sob pena de confisco; e no caso de não cumprimento, os Administradores podem por Deliberação confiscar a acção, devendo notificar os interessados de que a acção foi confiscada e entregar o requerimento com a data do confisco para registar na Conservatória do Registo.

### Penalidades

39. No caso de falta de pagamento de qualquer chamada de fundos ou das respectivas prestações até à data que tiver sido marcada para este efeito, os respectivos titulares serão avisados pelo Conselho para efectuarem o pagamento devido, acrescido de juros e de todas as despesas que porventura tenham onerado a Companhia por motivo dessa falta de pagamento.

40. Nestas notificações serão indicados a data (não inferior a 14 dias da data destas) e o local onde o pagamento será feito bem como a indicação de que na falta do pagamento no prazo indicado tais acções poderão ficar sujeitas a multas.

41. Na falta de cumprimento das instruções contidas nas notificações acima referidas e enquanto não forem liquidadas todas as quantias em dívida, o Conselho de Administração poderá decidir em Resolução pela aplicação de penalidades a tais acções, que incluirão todos

os dividendos declarados a que tais acções tenham direito.

42. Quando alguma acção tiver sido penhorada, a pessoa que antes do penhor era seu titular ou, a pessoa antes da penhora detinha a acção por causa da morte ou da falência do sócio dessa acção (conforme for o caso) deve ser notificada dessa penhora. Mas nenhuma penhora será considerada nula por falta ou negligência dessa notificação.

43. As acções penhoradas são propriedade da Companhia e podem ser vendidas, redistribuídas ou por qualquer outra forma de disposição entregues à pessoa que era antes da penhora o seu titular ou tinha direito a elas, ou a qualquer outra pessoa, conforme o que o Conselho de Administração achar mais conveniente e em qualquer altura antes da venda, redistribuição ou qualquer outra forma de distribuição, o Conselho pode cancelar o penhor nos termos que achar mais convenientes.

44. O sócio cujas acções tenham sido multadas deixa de ser sócio da Companhia relativamente a essas acções, mas deve todavia manter a sua responsabilidade perante a Companhia de pagar todas as quantias que eram exigíveis à data da penhora acrescidas de um juro, cuja taxa, a ser decidida pelo Conselho, não poderá exceder 10% por ano, desde a data da penhora até integral pagamento.

45. Considera-se prova suficiente o documento passado e assinado por um Administrador ou pelo Secretário da Companhia, no qual se certifica que determinada acção foi penhorada naquela data, e esta prova vale contra todas as pessoas que pretendam ter direito a essa acção. A Companhia pode receber a compensação (se esta existir) resultante da venda, da redistribuição, ou de qualquer outra forma de disposição da acção, e o Conselho pode autorizar qualquer pessoa a transferir a acção para a pessoa a quem esta foi vendida ou entregue, que ficará desde esse momento registado como o titular dessa acção. O novo titular não é obrigado a verificar ou conhecer a aplicação dada ao preço da venda, (se tiver havido lugar a este), e o seu direito à acção não será afectado por qualquer vício, irregularidade ou invalidade cometidas nos actos de venda, penhor, ou disposição da acção.

46. O Conselho de Administração pode aceitar o resgate de qualquer acção sujeita a ser penhorada e nesse caso as

referências aqui feitas relativamente à penhora serão aplicáveis ao resgate.

### Títulos (Stocks)

47. A Companhia pode de tempos a tempos por resolução ordinária converter acções não realizadas em títulos e reconverter títulos em acções realizadas de qualquer denominação.

48. Os possuidores dos títulos podem transferi-los no todo ou em parte do mesmo modo e sujeitos às mesmas regras, que as acções que deram origem aos títulos estavam, quando antes da conversão foram transmitidas. Essas regras devem ser usadas na medida em que a situação o permita, o Conselho pode, de tempos a tempos, fixar um mínimo de títulos transferíveis e restringir ou proibir a transferência de fracções desse mínimo, mas esse mínimo não deve exceder o valor nominal das acções que deram origem aos títulos.

49. Os sócios detentores de títulos devem, de acordo com a quantidade de títulos que possuem, ter os mesmos direitos, no que diz respeito aos dividendos, direito de voto nas Assembleias Gerais da Companhia e outras matérias como se possuíssem acções. Mas nenhum direito (excepto a participação nos dividendos e nos activos, numa redução de capital ou na liquidação) lhes deve ser conferido em consequência dos seus títulos, que não seja conferido aos detentores de acções.

50. Todas as regras deste Estatuto que são aplicáveis ao capital em acções já realizado, aplicam-se igualmente ao capital em títulos, e a palavra «acção» e «accionista» passa a aplicar-se para título e detentor de títulos respectivamente.

### Aumento do capital social

51. Periodicamente e por resolução especial a Companhia pode aumentar o seu capital social quer todo o capital existente esteja ou não, todo dividido.

52. A resolução especial deve fixar a quantidade de novas acções e valor do aumento e determinar a quantidade de acções pertencentes a cada classe e se elas vão ser emitidas como garantia ou fiança dos dividendos ou do capital por imputação a qualquer parte do activo da Companhia, e qual (se for esse o caso), ou se são emitidas com qualquer direito qualificado ou preferencial, qual o prémio (se existir), e que direitos especiais

ou qualificados (se existirem) na votação, e até que ponto, se for o caso essas acções têm preferência ou não, no que diz respeito aos outros dividendos ou ao reembolso de capital.

53. Salvo se alguma coisa for estipulada em contrário pela Resolução Extraordinária que autorizou o aumento de capital social, todo o capital adicional criado pela forma atrás descrita deve ser considerado como fazendo parte do capital inicial e fica sujeito às mesmas regras que regulam este, devendo ser oferecido aos sócios existentes, rateado por preço ao par.

54. As novas acções estão sujeitas a todas as disposições destes Estatutos referentes ao pagamento das chamadas de fundos, ónus, cessão e transmissão, penhora e tudo o mais.

#### Alteração do capital

55. A Companhia pode periodicamente por meio de resolução ordinária:

a) Consolidar e dividir toda ou parte do seu capital social em acções com valor superior às acções existentes;

b) Subdividir as acções ou parte delas em valores menores do que os fixados pelo Memorando de Associação (sujeita não obstante às regras de secção 53 (1) (d) da Lei das Sociedades), e desde que a resolução que autorize alguma acção a ser subdividida, determine que entre os titulares das acções resultantes dessa subdivisão uma ou mais acções podem ter direitos qualificados ou deferidos, ou ser sujeitas a Restrições quando comparadas, com outro privilégio ou ónus ou outros, que a Companhia tem poder de ligar a uma acção não emitida ou a uma nova acção;

c) Cancelar qualquer acção, que à data da resolução não tenha sido tomada ou que alguém não tenha concordado tomar e reduzir o seu capital social pela quantidade de acções canceladas.

56. A Companhia pode, de tempos a tempos, por Resolução Especial reduzir o seu capital social, proceder à amortização de qualquer fundo de reserva ou de qualquer prémio da acção, do modo, e nas condições autorizadas, consentidas e requeridas pela Lei.

57. O Conselho de Administração pode vender quaisquer fracções de acções em relação às quais os sócios podem vir a ser titulares, por consolidação, nas condições que achar mais con-

venientes, e deve pagar e distribuir os lucros líquidos dessa venda por esses sócios, proporcionalmente às acções de que eles forem respectivamente titulares e pode para este efeito autorizar qualquer pessoa a transferir as acções em nome dos sócios interessados para o comprador ou compradores, que não ficam obrigados a conhecer a aplicação dada ao preço da venda, e cujo título não será afectado por nenhuma irregularidade ou invalidade que tenha ocorrido durante as negociações ou mesmo na própria venda.

#### Assembleias Gerais

58. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á uma vez por ano, na hora e no local que os Administradores determinarem, e em cada Assembleia um relatório e o balancete serão apresentados aos sócios como em seguida se estipula.

59. Todas as outras Assembleias Gerais classificam-se de Extraordinárias, mas em qualquer Assembleia Geral Ordinária qualquer negócio especial pode ser decidido se houver competente notificação de que se vai discutir esse negócio especial.

60. A omissão accidental relativamente a uma qualquer notificação dos sócios, ou o não recebimento da notificação por algum dos sócios, não invalida a deliberação tomada na Assembleia.

61. Os Administradores, sempre que achem necessário, devem convocar Assembleias Gerais Extraordinárias e devem fazê-lo notificando por escrito os sócios, de acordo com os requisitos prescritos na secção 131 da Lei das Sociedades.

#### Convocação para as Assembleias Gerais

62. (a) Sujeitas ao estipulado na secção 116(2) da Lei das Sociedades relativamente às deliberações especiais, a convocação deve ser feita com pelo menos sete dias de antecedência (excluindo o dia em que a convocação foi recebida ou devia ter sido recebida, mas incluindo o dia para o qual a convocação foi feita). Essa convocação deve especificar o lugar, o dia e a hora da Assembleia, e no caso de se ir aprovar qualquer negócio especial, a natureza geral desse negócio deve ser comunicada pelo modo a seguir indicado, ou por qualquer outro, se

algum for definido pela Assembleia Geral da Companhia, a todas as pessoas que se encontrem de acordo com os regulamentos da Companhia, com direito a receber essas convocações; mas mediante o consentimento de todos os sócios a Assembleia pode ser marcada mediante convocação feita num período mais curto e nos termos em que os sócios achem mais convenientes.

(b) Se houver omissão accidental na convocação dos sócios para uma Assembleia ou não recebimento dessa convocatória por algum dos sócios, o funcionamento dessa Assembleia não será inválida.

#### Funcionamento das Assembleias Gerais

63. Todas as deliberações especiais devem ser tomadas em Assembleia Geral Extraordinária. São atribuições das Assembleias Gerais Ordinárias, receber e apreciar as contas, o balancete do razão, os relatórios dos Administradores e Auditores, a eleição dos Administradores, e a sua exoneração por efeitos de rotação ou por outra razão a eleição do Presidente e do Vice-Presidente e a nomeação dos Auditores bem como a fixação da sua remuneração e a declaração e aprovação dos dividendos.

64. Nenhum negócio agendado poderá ser tratado numa Assembleia Geral a não ser que o «quorum» esteja reunido para discutir esse assunto. Salvo o que estiver previsto nestes Estatutos, desde que dois sócios se encontrem pessoalmente presentes ou representados por procuração, considerar-se-á estar reunido o «quorum» para todas as efeitos.

65. A falta do «quorum» decorridos 15 minutos da hora marcada para a Assembleia, e tendo os sócios sido devidamente convocados, determina a dissolução da Assembleia. Nos restantes casos a reunião fica adiada para o mesmo dia da semana seguinte, pela mesma hora e no mesmo local, ou para qualquer outro dia, hora ou lugar que o Presidente da Assembleia determinar, aplicando-se o estipulado no artigo 68.

Se, após a Assembleia ter sido adiada, tiver sido marcada nova Assembleia em sua substituição e decorridos 15 minutos da hora marcada continuar a faltar «quorum», a Assembleia realiza-se com os sócios presentes, ou representados

por procuração que serão considerados «quorum» suficiente.

66. O Presidente do Conselho de Administração (se existir) ou, na sua ausência, o Vice-Presidente (se existir) presidirá a todas as Assembleias Gerais da Companhia na qualidade de Presidente da Assembleia.

67. Na ausência do Presidente ou de Vice-Presidente, ou se nenhum deles se encontrar presente decorridos 15 minutos da hora marcada para a Assembleia, ou se nenhum deles quiser actuar como Presidente, os Administradores presentes nomearão de entre eles um Presidente. Se só um Administrador estiver presente deve actuar como Presidente da Assembleia se assim o quiser. Se nenhum Administrador estiver presente ou se todos os Administradores presentes declinarem ocupar o seu assento e actuar como Presidente, os sócios presentes pessoalmente nomearão, de entre eles, um para servir de Presidente.

68. O Presidente, mediante a ausência dos restantes membros da Assembleia, que tenha atingido o «quorum» necessário (e que deve nesse caso ter sido eleito pela Assembleia) pode adiar as sessões periodicamente e marcá-las para serem realizadas noutra local, mas estas consideram-se o prolongamento da sessão principal e só podem tratar dos assuntos originalmente agendados. Quando uma Assembleia é adiada por 30 dias ou mais, deve ser comunicado esse adiamento aos sócios como se tratasse da convocação para uma Assembleia inicial.

Salvo o estipulado, não é necessário comunicar qualquer adiamento de uma sessão, ou dos negócios que vão ser discutidos relativamente a uma sessão que substitui a sessão inicial.

69. As resoluções das Assembleias Gerais são apuradas em face da votação dos seus membros através do sinal feito pelas suas mãos a não ser que (antes, ou na altura da votação) a votação secreta seja pedida por:

- a) O presidente;
- b) Pelo menos 2 sócios presentes pessoalmente ou representados por procuração que tenham direito a votar; ou
- c) Algum sócio ou sócios presentes pessoalmente, ou representados por procuração, que represente ou representem não menos de que 1/10 do total do capital social da Companhia.

A não ser que a votação secreta seja pedida, e que o pedido não seja rejeitado, o resultado da votação será declarado pelo Presidente com base no sinal feito pelas mãos dos sócios, como aprovado, ou aprovado por unanimidade, ou por maioria, qualificada ou por maioria não qualificada ou como não aprovado, e será devidamente registado no livro de Actas da Companhia, o que constituirá prova bastante, sendo desnecessária a menção do número de votas a favor ou contra essa resolução.

70. Se alguns dos votos contados não devessem ser contados, ou se não se contarem votos que deveriam ser contados, o erro não deve viciar a resolução a não ser que seja denunciado na Assembleia em que teve lugar, e que na opinião do Presidente da Assembleia, tenha relevância suficiente para viciar a resolução.

71. Se a votação secreta for devidamente exigida, o resultado desta contagem é o resultado que se deve ter em conta para decidir da aprovação da resolução da Assembleia a propósito da qual foi pedida.

72. Nos casos de empate de votos numa Assembleia Geral, quer a votação tenha sido por cabeça, quer tenha sido secreta, o Presidente dessa sessão terá direito ao voto que possui como sócio ou terá voto de qualidade.

73. O pedido da votação secreta quando se refira à eleição do Presidente da Assembleia ou a qualquer adiamento deve ser imediatamente atendido. O período de votação secreta sobre qualquer outra questão deve ser atendido na altura, local e do modo que o Presidente determinar.

74. O pedido de votação secreta não impede a continuação da Assembleia, no que respeita à transacção de algum negócio, desde que esse não tenha sido a razão do pedido de votação secreta, e pode ser refeitado em qualquer altura desde que seja antes do assunto com que está directamente relacionado.

#### Votos dos sócios

75. A não ser nos casos especialmente regulados em que a votação deve obedecer a determinados requisitos, como no caso de emissão de acções ou subscrição de acções, o direito de voto conferido aos sócios, é expresso por mão erguida, e cada sócio individual, presente pessoalmente,

ou (se for uma companhia) desde que esteja legalmente autorizada e representada de acordo com o estipulado na secção 115 da Lei das Sociedades, tem direito a um voto por cada acção que possui, se se tratar de votação secreta igualmente cada sócio presente ou representado por procurador bastante tem direito a um voto por cada acção registada que possua.

76. No caso de sócios co-titulares de uma acção o voto de sócio sénior, quer esteja representado por procurador bastante, quer presente pessoalmente deve ser aceite como excluindo os outros votos dos outros co-titulares da acção. Para este efeito a antiguidade do sócio determina-se pela ordem em que os nomes dos co-titulares dessa acção foram registados no Registo competente.

77. De acordo com o disposto na secção 115 da Lei das Sociedades, o sócio que for uma companhia pode, por resolução dos seus gerentes, ou de qualquer outro corpo dirigente, autorizar qualquer pessoa, que a companhia achar conveniente a representá-la nas Assembleias Gerais da Companhia, ou junto de qualquer classe de sócios da Companhia, e a pessoa assim autorizada tem direito a exercer os mesmos poderes em nome da companhia que representa, como se fosse a própria companhia a exercê-los, se fosse um sócio individual da Companhia.

78. Um sócio declarado incapaz ou a respeito do qual tenha havido alguma sentença determinando-o interdito para tratar dos seus próprios negócios, pode votar quer se trate de votação por cabeça, quer secreta, por intermédio do seu representante legal ou do seu curador de bens, ou por qualquer outra pessoa que funcione como legal representante ou curador de bens, desde que designada pelo Tribunal, e esse legal representante ou curador de bens pode votar, por procuração, no caso de se tratar de votação secreta.

79. Nenhum sócio tem direito a votar numa Assembleia Geral a não ser que tenha pago à companhia todas as chamadas de fundos, ou outras quantias devidas em virtude das suas acções.

80. Nenhuma objecção será levantada a qualquer voto qualificado, excepto se nas Assembleias ou nas Assembleias que foram adiadas, houver objecções relativas à atribuição desse voto, e cada voto que não seja discordante nessas Assem-

bleias é válido para todos os fins. Qualquer objecção a esse respeito feita no devido tempo deve ser levada ao conhecimento do Presidente da Assembleia, cuja decisão será a final e a decisiva.

81. Numa votação secreta, os votos podem ser dadas pessoalmente ou por procuração.

82. A procuração deve ser feita pela mão do mandante ou do seu representante devidamente autorizado, por escrito ou, se o mandante for uma companhia levará o seu selo. A procuração poderá especificar o direito de poder exigir só ou conjuntamente com outros sócios, uma votação secreta.

83. O procurador não necessita de ser sócio da companhia.

84. O instrumento que nomeie um procurador ou a procuração, ou que nomeie qualquer outra autoridade (se existir) assinada pelo seu titular, ou uma cópia autenticada pelo notário dessa procuração, ou desse instrumento, deve ser apresentado na sede (ou em qualquer outro lugar, da Colónia que virá determinado na convocação para a Assembleia ou em qualquer outro documento que acompanhe essa convocação), com a antecedência mínima de 48 horas antes da reunião em que a pessoa se propõe votar. No caso de se tratar de uma votação secreta na sequência de uma Assembleia ou de uma Assembleia que foi adiada, a antecedência mínima é de 24 horas antes da data marcada para essa Assembleia, se o acima estatuído não for cumprido a procuração ter-se-á como nula.

85. Todas as procurações deverão ser conformes ao modelo abaixo descrito, ou a qualquer outro que o Conselho de Administração aprovar, e o Conselho pode, se assim entender melhor, enviar juntamente com os avisos de comunicação um modelo de procuração para usar em cada Assembleia.

### B & S (Insurance) Limited

Eu/Nós/ sendo sócio/sócios da Companhia acima mencionada, pelo presente nomeamos \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, ou na sua falta \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, como meu/nosso bastante procurador, podendo votar por mim/nós, em meu nome na Assembleia Geral da Companhia (extraordinária ou na nova sessão conforme seja o caso), que tem lugar no

dia de \_\_\_\_\_, de 19 \_\_\_\_\_, e em qualquer adiamento desta.

Datado neste dia de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Nome completo:

Residência:

Assinatura:

Quando for desejável para os sócios ao fazerem as suas procurações, indus-triar no sentido da votação ser a favor ou contra a resolução ou resoluções submetidas a essa reunião, a seguinte palavra ou palavras com o mesmo sentido devem ser acrescentadas na procuração:

(\*) a favor

«Eu/Nós desejamos votar \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ contra

a resolução/resoluções

(\*) Nota: «A não ser que o contrário esteja estipulado na procuração, o procurador votará tendo em consideração a totalidade do capital social detido pelo sócio, a favor da resolução ou resoluções e do modo que achar mais correcto relativamente a qualquer emenda, proposta relacionada com essa resolução ou resoluções».

86. O voto dado de acordo com os termos da procuração é válido não obstante a morte prévia ou a declaração de incapacitação do mandante, revogação da procuração do instrumento que concedeu a autorização para o voto, ou da transferência da acção relativamente à qual a procuração foi dada, desde que nenhuma notificação escrita dessa morte, insanidade, revogação ou transmissão da acção, tenha sido recebida pela Companhia, nos seus escritórios com a antecedência de, pelo menos, uma hora do começo da Assembleia ou de nova Assembleia (em consequência de adiamento) ou da votação secreta, para as quais a procuração foi feita.

### Administradores

87. A menos que, e até ser determinado em contrário por deliberação ordinária da Companhia, os Administradores não poderão ser menos que três nem mais que dez em número, e o nome dos primeiros Administradores será determinado por escrito pelos subscritores do Memorando da Associação.

88. Cada Administrador terá o poder de indicar quer outro Administrador quer qualquer outra pessoa aprovada para esse propósito pelo Conselho de Administração, para actuar como Ad-

ministrador substituto durante a sua ausência e poderá demitir esse Administrador substituto se assim o entender. A pessoa indicada por este processo estará sujeita, sob todos os pontos de vista (excepto quanto à capacidade de indicar um representante e quanto à remuneração) aos termos e condições existentes relativamente aos outros Administradores da Companhia, e cada Administrador substituto, enquanto tal, deverá exercer e desempenhar todas as funções, poderes e deveres como Administrador, na ausência da pessoa que o nomeou, tal como faria o Administrador que o nomeou, se estivesse presente.

Qualquer Administrador actuando enquanto substituto terá um voto adicional por cada Administrador de que é representante.

Qualquer Administrador substituto cessará «ipso facto» de o ser, se o Administrador que o nomeou deixar, por qualquer motivo, de ser Administrador, mas se algum Administrador for exonerado por rotação ou por qualquer outra razão, mas for reeleito na mesma Assembleia, qualquer nomeação feita por ele, de acordo com este artigo, que estivesse em vigor imediatamente antes da cessação das suas funções, manter-se-á em vigor como se ele não tivesse cessado o seu cargo.

Todas as nomeações e exonerações de um Administrador substituto, serão efectuadas por documento escrito, que deve ser entregue nos escritórios da Companhia, e assinado pelo Administrador que nomeou essa pessoa para o substituir.

89. Um Administrador não precisa de ser sócio da Companhia mas terá de qualquer modo direito a assistir e a falar em qualquer Assembleia Geral da Companhia.

90. Os Administradores têm direito a auferirem determinada remuneração (se houver alguma) de acordo com o que for determinado periodicamente por Deliberação Ordinária da Companhia. Essa remuneração será dividida de entre os Administradores, segundo o que o Conselho de Administração por deliberação, determinar ou, à falta dessa determinação, equitativamente, excepto na eventualidade de algum Administrador ocupar o cargo por menos de um ano, caso em que só terá direito a receber dessa divisão, proporcionalmente ao período durante o qual ele ocupou o cargo durante o referido ano.

91. Os Administradores, (incluindo os Administradores substitutos) têm igualmente direito a que lhes sejam pagas as suas deslocações, hotel e as despesas normais que fizerem com a ida e o regresso, por causa de assistirem às Assembleias Gerais ou às reuniões gerais do Conselho de Administração, ou quaisquer outras que tenham de fazer para tratar de negócios da Companhia, seja em Hong Kong, seja noutro lugar.

92. A qualquer Administrador em serviço, ou qualquer comité, ou quem, por solicitação, execute serviços especiais, ou tenha de ir, ou resida no estrangeiro, relacionados com os objectivos e finalidades da Companhia, pode ser paga uma remuneração extra através do salário, percentagem de lucros ou de alguma outra forma determinada pela Administração.

93. O Administrador da Companhia pode ser, ou tornar-se administrador, ou ter outro cargo dirigente, ou estar de outra forma ligado a qualquer companhia promovida pela Companhia ou na qual a Companhia tenha interesses, e esse Administrador será responsável por qualquer remuneração ou outros benefícios recebidos por ele, enquanto administrador ou enquanto ocupando qualquer cargo nessa companhia, ou dos seus interesses nessa outra companhia.

O Conselho de Administração pode também exercer o direito de voto conferido pelas acções que possua em qualquer outra companhia, que pertença ou tenha sido formada pela Companhia do modo, e acerca de todos os assuntos, como lhe parecer conveniente, incluindo o exercício do direito a voto a favor de qualquer deliberação que nomeie os membros do Conselho de Administração, ou algum deles para serem administradores ou ocuparem outros cargos nessa outra companhia, ou votando, ou providenciando o pagamento da remuneração ou outros benefícios para os administradores ou funcionários dessa companhia, e qualquer Administrador da Companhia pode votar em favor do exercício desses direitos de voto do modo já mencionado, apesar de ele ser, poder ser ou vir a ser, um administrador ou funcionário dessa outra companhia e, como tal, ou de qualquer outra forma, estar, ou poder vir a estar, interessado no exercício desses direitos de voto, do modo já acima mencionado.

94. (a) Um Administrador pode possuir qualquer outro escritório, ou lugar

remunerado de acordo com a Companhia (excepto o de Auditor) juntamente com o seu cargo de Administrador nos termos que o Conselho determinar, e pode ser remunerado por isso, do modo que a Administração achar conveniente em acumulação com qualquer outra remuneração que receba na Companhia. De acordo com o parágrafo seguinte destes Estatutos, nenhum Administrador ou futuro Administrador será excluído do seu cargo, por contratar com a Companhia, seja em relação ao seu direito de possuir qualquer outro escritório ou lugar remunerado, quer como contratante comprador ou de qualquer outra maneira, nem tais contratos ou acordos encetados para, ou por conta da Companhia nos quais qualquer Administrador estiver de algum modo interessado devem ser passíveis de ser anulados, nem nenhum Administrador que assim esteja a contratar ou que esteja interessado em contratar, terá de dar contas à Companhia dos lucros assim obtidos, apenas pelo facto de exercer as funções de administrador desse escritório, ou de através dele se estabelecerem relações de confiança.

(b) Um Administrador que está de alguma maneira, seja directa ou indirectamente, interessado num contrato ou acordo ou proposta de contrato ou de acordo com a Companhia, deverá revelar a natureza do seu interesse na próxima reunião da Administração na qual a questão de contratar ou de fazer um acordo for tomada em consideração ou nos restantes casos, na primeira sessão seguinte àquela em que os interesses foram adquiridos.

Um aviso geral dado ao Conselho de Administração por um Administrador informando que ele é um membro de uma companhia ou firma, e está interessado em todas as transacções com essa companhia ou firma é declaração suficiente do seu interesse do ponto de vista deste artigo, e depois desse aviso geral não será necessário dar qualquer aviso especial relativo a qualquer transacção subsequente com essa companhia ou firma, desde que essa notícia seja dada na reunião do Conselho de Administração ou desenvolva os esforços necessários para se assegurar de que ela foi elaborada e lida na reunião do Conselho de Administração, a seguir a ela ter sido dada.

(c) Um Administrador não votará (ou não será contado no «quorum») no que

dissor respeito a qualquer contrato ou acordo no qual ele tiver interesses, e se ele o fizer, o seu voto não será tido em conta, mas esta proibição não se aplicará a qualquer das seguintes matérias, nomeadamente;

(i) Em qualquer contrato ou acordo que dê a esse Administrador qualquer garantia ou indemnização relativa a qualquer dinheiro emprestado por ele, ou obrigação garantida por ele, em benefício da Companhia;

(ii) Em qualquer contrato ou acordo para a Companhia dar qualquer garantia a uma terceira parte interessada, relativa a uma dívida ou obrigação da Companhia garantida ou afiançada no todo ou em parte pelo próprio Administrador;

(iii) Em qualquer contrato ou acordo com o Administrador para este subscrever, ou assumir as despesas das acções, obrigações ou outras garantias da Companhia;

(iv) Em qualquer contrato ou acordo com a corporação ou empresa na qual o Administrador, está interessado, apenas por ser funcionário, administrador, empregado, credor, membro ou sócio dessa ou nessa corporação, ou empresa, ou em virtude de ter vantagem nos juros das acções, obrigações, ou outras garantias dessa corporação.

As disposições deste parágrafo podem ser suspensas ou pode ser diminuída a sua extensão, seja na generalidade seja em relação a algum contrato ou acordo particulares, por Deliberação Ordinária da Companhia.

(d) Um Administrador apesar do seu interesse, pode ser tido em conta no «quorum» presente, com a finalidade de considerar a sua própria nomeação ou a de qualquer outro Administrador para ocupar um cargo ou um lugar de proveito, de acordo com a Companhia, ou para acordar os termos dessa nomeação, e pode votar em qualquer dessas nomeações ou acordos, desde que não se trate da sua própria nomeação, ou dos seus acordos.

(e) Qualquer Administrador pode actuar por si próprio ou pela sua empresa, no uso da sua capacidade profissional em serviços para a Companhia (outros que não os de Auditor), e ele ou a sua empresa terão direito a remuneração pelos serviços profissionais, como se ele não fosse um Administrador.

95. Sem prejuízo das disposições acerca da exoneração por rotação, ou

outras que disponham de modo diferente, o lugar de um Administrador Ordinário ficará vago em qualquer das situações seguintes, nomeadamente:

(a) Se ele renunciar ao seu lugar notificando disso a Companhia por escrito, e entregando essa notificação nos escritórios da Companhia;

(b) Se ele se tornar demente ou falido ou não chegar a acordo com os credores;

(c) Se sem se retirar, ele estiver ausente sem ser em negócios da Companhia das reuniões do Conselho de Administração por seis meses consecutivos, e o Conselho de Administração deliberar que o seu lugar está vago;

(d) Se ele estiver interdito de ser administrador por um motivo de qualquer ordem, previsto nas secções 223 ou 275 da Lei das Sociedades.

#### **Poderes e deveres do Conselho de Administração**

96. Os negócios da Companhia serão geridos pelo Conselho de Administração, que pode pagar todas as despesas decorrentes da constituição e do registo da Companhia e pode exercer todos aqueles poderes da Companhia, que não estejam previstos pela lei ou pelos presentes Estatutos serem exercidos pela Companhia em Assembleia Geral, sujeito no entanto às disposições da Lei das Sociedades, aos presentes Estatutos e àquelas regulamentações que não sendo inconsistentes com essas disposições, podem ser previstas pela Companhia em Assembleia Geral, mas nenhuma regulamentação tomada pela Companhia em Assembleia Geral invalidará qualquer acto prévio do Conselho de Administração que teria sido válido se essa regulamentação não tivesse sido feita.

Os poderes gerais dados por este artigo não serão limitados ou restringidos por qualquer autoridade ou poderes especiais dados ao Conselho de Administração por qualquer outro artigo.

97. O Conselho de Administração pode a qualquer altura nomear qualquer companhia, empresa ou pessoa, ou qualquer organização não permanente de pessoas, seja directa ou indirectamente, nomeados pelo Conselho de Administração, para as finalidades, com os poderes, autoridade, e liberdade de acção, (não excedendo aqueles em que está investido ou que são exercidos pelo Conselho de Administração segundo estes

Estatutos) e por um período e segundo as condições que o Conselho achar convenientes, e qualquer dessas procurações pode conter as disposições, que visando a protecção e a conveniência das pessoas que lidam com essa procuração, que o Conselho de Administração achar convenientes, e pode também autorizar qualquer procurador a substabelecer todos, ou alguns dos poderes, gerais ou especiais e liberdades de acção, a ele conferidos.

98. A Companhia pode exercer os poderes conferidos pela secção 35 da Lei das Sociedades, respeitantes a ter um selo oficial para usar no estrangeiro, esses poderes cabem ao Conselho de Administração.

99. Todos os cheques, notas promissórias, ordens de pagamento, letras de câmbio e outros documentos negociáveis e transmissíveis e todos os recibos por quantias pagas à Companhia serão assinados, sacados, aceites, endossados ou de outro modo executados, consoante o caso, da maneira que o Conselho de Administração determinar, em cada altura, por deliberação.

100. O Conselho de Administração fará actas das reuniões que serão registadas nos livros estabelecidos, designadamente:

(a) Todas as nomeações de funcionários feitas pela Administração;

(b) Os nomes de todos os Administradores presentes em cada sessão do Conselho ou do comité do Conselho de Administração;

(c) Todas as deliberações e procedimentos das Assembleias da Companhia, do Conselho de Administração e do comité da Administração.

As actas de quaisquer Assembleias da Companhia devidamente assinadas pelo Presidente da sessão a que dizem respeito, ou pelo Presidente da sessão imediatamente a seguir, ou pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por dois Administradores, serão consideradas prova suficiente dos factos que aí constarem, sem necessidade de qualquer outra prova.

101. O Conselho de Administração pode, de acordo com a secção 99 da Lei das Sociedades, recusar algum registo, durante um período ou períodos (desde que não exceda para cada registo trinta dias ao todo em cada ano) conforme o Conselho de Administração achar melhor.

102. Sem prejuízo do poder da Companhia em Assembleia Geral, na prosecução de qualquer das determinações dos presentes Estatutos, nomear qualquer pessoa para Administrador Ordinário, o Conselho de Administração terá o poder de em qualquer altura nomear pessoa, para ser Administrador, seja para preencher uma vaga ocasional ou para aumentar o Conselho de Administração existente, mas nesse caso o número total de Administradores, em nenhuma altura, poderá exceder o número máximo fixado por, ou que esteja de acordo com os presentes Estatutos. Qualquer Administrador assim nomeado só ocupará o lugar até à Assembleia Ordinária seguinte e então será elegível por reeleição.

#### **Presidente**

103. Os administradores podem eleger um Presidente para as suas Assembleias e determinar o período durante o qual ele deverá desempenhar o cargo; mas se nenhum Presidente for eleito ou se em alguma assembleia o Presidente não estiver presente nos cinco minutos que se seguem após o momento indicado para começo da sessão, os Administradores presentes podem escolher um de entre eles para ser Presidente da Assembleia.

#### **Autoridade para contrair empréstimos**

104. O Conselho de Administração pode exercer todos os poderes da Companhia para emprestar dinheiro, e para hipotecar ou onerar os seus empreendimentos, propriedades e capital não realizadas, ou qualquer parte deles, ou para emitir obrigações, ou outras garantias, quer na sua totalidade, quer como garantia colateral por alguma dívida, responsabilidade, ou obrigação da Companhia ou de qualquer terceiro.

#### **Administradores executivos**

105. O Conselho de Administração pode, de tempo a tempo, nomear um ou mais dos seus membros para ocuparem algum cargo executivo (incluindo, mas não limitado ao cargo de Administrador-Gerente, Administrador-Gerente Adjunto ou Administrador-Gerente Assistente) para o período e nos termos que achar conveniente e, sujeito às determinações de qualquer acordo que se

efectuou em qualquer caso particular, que pode revogar essa nomeação. A nomeação de qualquer Administrador para qualquer cargo executivo, como supracitado, estará sujeita a cessar, se por qualquer motivo ele deixar de ser Administrador, mas sem prejuízo de qualquer pedido de indemnização por danos, que ele possa fazer, por quebra de qualquer contrato de serviço entre ele e a Companhia.

106. Um Administrador Executivo receberá uma remuneração (seja através de salário, comissão ou participação nos lucros, ou de outro modo) de acordo com o que o Conselho de Administração determinar quer se trate de uma quantia suplementar ou de uma quantia em lugar da sua remuneração como Administrador.

107. O Conselho de Administração pode incumbir de, e conferir a qualquer Administrador Executivo alguns dos seus poderes nos termos e sob as condições e com as restrições que lhe parecerem convenientes, seja colateralmente seja com exclusão dos seus próprios poderes, e pode, de tempo a tempo (sujeito aos termos de qualquer acordo em que tenha entrado para qualquer caso particular) revogar, retirar, cancelar ou alterar, ou modificar todos ou qualquer desses poderes.

#### **Pensões e subsídios**

108. O Conselho de Administração pode pagar ou autorizar o pagamento de gratificações ou pensões ou outros benefícios ou subsídios de reforma, aposentação, morte ou invalidez, a qualquer Administrador ou Ex-Administrador, ou a qualquer pessoa relacionada com estes, que ocupe ou tenha ocupado algum cargo executivo, ou trabalhe ou trabalhasse para a Companhia ou qualquer filial sua, ou para qualquer companhia sua (se houver alguma) e com a finalidade de conseguir que essas gratificações ou pensões ou outros benefícios ou subsídios possam contribuir para qualquer esquema de aquisição de fundos, e fazer pagamentos relativos a seguros ou fideicomissos a favor dessas pessoas.

#### **Substituição do Conselho de Administração por rotação**

109. Em todas as Assembleias Gerais Anuais um dos Administradores eleitos

pelos sócios cessará as suas funções. Tendo em conta sempre que um Administrador Executivo nunca estará sujeito, enquanto ocupar esse cargo, a ser substituído por rotação. Um administrador que cesse as suas funções numa Assembleia manter-se-á nesse cargo até ao encerramento da sessão.

110. O Administrador a cessar as suas funções enquanto tal, será em cada ocasião o que ocupou durante mais tempo o cargo desde a sua última eleição.

111. Um Administrador que cesse as suas funções, será elegível para reeleição.

112. Sujeita às disposições a este respeito, a Companhia pode, na Assembleia em que um Administrador cesse as suas funções, do modo supracitado, preencher o cargo deixado vago elegendo uma pessoa para esse lugar e à falta disso o Administrador cessante pode, se o desejar, continuar a agir, sendo considerado, como tendo sido reeleito a menos que nessa Assembleia seja expressamente deliberado não preencher o cargo deixado vago, ou a menos que a moção para a reeleição desse Administrador tenha sido posta à Assembleia e tenha sido rejeitada. Sujeita ao que acima está determinado, a Companhia pode também, em Assembleia Geral, eleger qualquer pessoa para Administrador seja para preencher uma vaga ocasional ou para alargar o Conselho de Administração existente, mas de tal modo que o número total de Administradores nunca exceda o número máximo fixado por, ou de acordo com, os presentes Estatutos.

113. Nenhuma outra pessoa que não seja o Administrador cessante nessa assembleia será elegível, a menos que recomendada pelo Conselho de Administração, para eleição para o cargo de Administrador em qualquer Assembleia Geral a menos que no prazo de não menos que sete, nem mais que vinte e oito dias úteis, antes do dia marcado para a Assembleia, tenha sido dada ao Secretário notificação por escrito por algum sócio devidamente qualificado para estar presente, e votar nessa Assembleia, para a qual essa notificação foi feita, da sua intenção de propor uma pessoa para eleição e também apresentada notificação por escrito, assinada pela pessoa a ser proposta, da sua vontade de ser eleita.

114. A Companhia em Assembleia Geral, que tenha lugar ao fim de vinte e

um dias após a convocação para discutir esse assunto, pode por resolução ordinária substituir qualquer Administrador e por Resolução ordinária nomear outra pessoa em seu lugar. A pessoa assim nomeada deverá cessar as suas funções na mesma altura em que o Administrador cessante abandonaria o cargo, como se tivesse sido nomeado Administrador no dia em que o Administrador para cujo lugar foi nomeado, foi pela última vez eleito Administrador.

#### **Funcionamento do Conselho de Administração**

115. O Conselho de Administração pode reunir-se para tratar de negócios, adiar ou de outro modo regular as suas Assembleias como achar mais conveniente. As questões levantadas em qualquer Assembleia serão determinadas por uma maioria de votos. Em caso de igualdade de votos o Presidente da Assembleia terá direito a um segundo voto ou a um voto de qualidade. O Administrador pode, e o secretário por requisição de um Administrador deve, a qualquer altura, convocar a reunião do Conselho de Administração.

Não será necessário informar qualquer Administrador que se encontre ao tempo ausente da Colónia, de que se vai realizar uma Assembleia do Conselho de Administração.

116. O «quorum» necessário para a resolução dos negócios do Conselho de Administração pode ser fixado pelo Conselho de Administração, e a não ser que seja fixado outro número, o «quorum» é constituído por dois Administradores.

117. Os Administradores em exercício podem actuar, não obstante se verifique alguma vaga no seu corpo de Administração, mas se, e enquanto o seu número for reduzido abaixo do mínimo fixado por, ou de acordo com, os presentes Estatutos os Administradores em exercício podem actuar, com a finalidade de preencher as vagas no seu corpo, ou de convocar Assembleias Gerais da Companhia, mas não com qualquer outra finalidade, e podem actuar para uma das finalidades supracitadas, quer esteja ou não o seu número reduzido abaixo do número fixado por, o de acordo com, os presentes Estatutos para o «quorum».

118. Qualquer Administrador pode, em qualquer altura, convocar a reunião de Administradores.

119. Uma reunião do Conselho de Administração na qual o «quorum» de Administradores está presente é competente para exercer todos os poderes e critérios que ao tempo sejam da competência do Conselho.

120. O Conselho de Administração pode delegar qualquer dos seus poderes a comissões, podendo essas comissões serem formadas por um membro ou membros do Conselho, ou não, consoante for mais conveniente. Qualquer comissão assim formada conformar-se-á, no exercício dos poderes deste modo delegados, a quaisquer directrizes que lhes possam ser impostas pelo Conselho.

121. As reuniões e o funcionamento de qualquer comissão constituída por dois ou mais membros, será regida pelas disposições aqui contidas relativas à regulamentação das reuniões e ao funcionamento do Conselho de Administração, apenas na medida em que as mesmas forem aplicáveis, e não forem revogadas por quaisquer regulamentações impostas pelo Conselho ao abrigo do artigo imediatamente anterior.

122. Qualquer resolução escrita e assinada por todos os Administradores que ao tempo se encontrem na Colónia, com direito a receber a convocação da reunião do Conselho, ou por todos os membros da Comissão, que existir na altura, será válida e eficaz como se tivesse sido aprovado numa Assembleia do Conselho, devidamente convocada ou se for esse o caso, como se tivesse sido aprovado pela Comissão, devidamente constituída e convocada. Tal resolução pode constar de um ou vários documentos com a mesma forma, cada um assinado por um ou mais Administradores ou membros da Comissão.

123. Todos os actos praticados pelo Conselho de Administração ou por alguma Comissão, ou por alguma pessoa na sua qualidade de Administrador ou membro da Comissão serão válidas, ainda que se venha a verificar posteriormente, ter havido erro na nomeação, de algum dos membros do Conselho de Administração ou de algum dos membros da comissão ou da pessoa que actuou nas qualidades acima mencionadas, ou que eles ou qualquer deles se encontravam desqualificados para aqueles cargos, tal como se estivessem legalmente nomeados e tivessem continuado a ser Administradores ou membros dessa comissão.

### Secretário

124. O Secretário será nomeado pelo Conselho de Administração, nos termos e com a remuneração e segundo as condições, que este Conselho achar mais convenientes, e o secretário assim nomeado pode ser destituído pelo Conselho de Administração.

### Selo

125. O Conselho de Administração deve providenciar pela guarda do selo, que só pode ser utilizado por ordem do Conselho, ou por uma Comissão do Conselho autorizada por este, em nome do Conselho, e todos os documentos em que for fixado o Selo (de acordo com o estipulado no artigo 18) devem ser assinados por dois Administradores, ou por um Administrador e pelo Secretário.

### Dividendos

126. A Companhia pode na Assembleia Geral, periodicamente, declarar a existência de dividendos que devem ser pagos aos sócios em conformidade com os seus direitos e interesses que tenham sobre os lucros. Mas não haverá declaração de dividendos se estes forem superiores à quantia recomendada pelo Conselho de Administração.

127. Todos os dividendos devem ser declarados e pagos em conformidade com as quantias pagas sobre as acções a que esses dividendos dizem respeito, mas nenhuma quantia paga sobre uma acção, como adiantamento das chamadas de fundos, deve ser tratada para os efeitos deste artigo como paga pela acção, e essa quantia apenas vencerá juros. Todos os dividendos são partilhados e pagos «pro rata» de acordo com as quantias pagas pelas acções ou parte, ou partes delas, durante o período relativamente ao qual o dividendo é pago; mas se alguma acção for emitida em termos tais que deva ter prioridade nos dividendos a partir de uma determinada data, ou a todos os dividendos declarados depois de uma determinada data, essa acção terá prioridade quanto aos dividendos de acordo com o exposto.

128. O Conselho pode, de tempos a tempos, pagar aos sócios dividendos intermédios, se este entender que a situação da Companhia o justifica; O Conselho de Administração pode igualmente

pagar dividendos fixos que são pagos, sobre as acções da Companhia, a meio de ano, ou de outro modo, em data fixa, sempre que esta posição justifique esse procedimento na opinião do Conselho.

129. O Conselho de Administração pode deduzir de qualquer dividendo que deva ser pago a qualquer sócio, todas as quantias em dinheiro (se as houver) que esse sócio deva pagar nesse momento à Companhia, em virtude das chamadas de fundos ou por qualquer outro motivo.

130. Nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia.

131. Qualquer dividendo, juro ou qualquer outra soma que deva ser paga por cheque ou por *warrant* mandado pelo correio, dirigido ao titular para o seu endereço registado, ou no caso de se tratar de mais um titular, dirigida ao co-titular cujo nome foi primeiro registado na Conservatória do Registo ou à pessoa e para o endereço que o titular ou os co-titulares indicarem por escrito.

Todos os cheques ou *warrants* devem, a não ser que o titular ou os co-titulares exijam que seja de outro modo, ser pagos à ordem do accionista registado ou, no caso dos co-titulares, à ordem do accionista cujo nome se encontrar primeiro registado na Conservatória do Registo relativamente a essas acções, e o envio corre por sua conta e risco. Qualquer um de dois ou mais accionistas conjuntos, pode emitir recibos válidos dos dividendos ou de outras quantias pagas, respeitantes às acções que esses co-accionistas possuem.

132. Qualquer Assembleia Geral pode deliberar que um dividendo pode, por recomendação do Conselho de Administração ser pago directamente ou pode ser satisfeito totalmente ou em parte, pela distribuição de bens de capital, e em particular, com o pagamento de acções ou obrigações de outra companhia, e o Conselho de Administração deverá tornar efectiva esta moção, e quando surja alguma dificuldade respeitante a esta distribuição, o Conselho pode determinar aquilo que achar mais conveniente, e sobretudo pode fixar o valor da distribuição de quaisquer específicos bens de capital e pode determinar que os pagamentos em dinheiro devem ser feitos aos sócios segundo a base do valor fixado, de modo a assegurar a igualdade na distribuição.

133. O pagamento pelo Conselho de um dividendo não reclamado, ou de um bónus ou qualquer outra soma que devesse ser paga, sobre ou respeitante a uma acção em conta separada, não constitui uma obrigação para a Companhia, e qualquer dividendo não reclamado decorrido o prazo de 12 anos da data da respectiva declaração, será tido como confiscado e reverterá a favor da Companhia.

#### Reservas

134. O Conselho de Administração pode antes de declarar quaisquer dividendos, retirar dos lucros da Companhia as somas que ache necessárias para constituir reservas que ficarão à disposição do Conselho de Administração, para serem aplicáveis a qualquer fim em que os lucros da Companhia sejam convenientemente aplicados; e até ser feita essa aplicação, pode conforme entender, empregá-los nos negócios da Companhia, ou empregá-los em investimentos (outros que não acções da própria Companhia, ou acções de qualquer companhia que lhe pertença, se esta existir) conforme o Conselho achar nessa altura mais conveniente.

O Conselho pode igualmente sem os constituir em reservas, reter alguns lucros que ache mais prudente não serem distribuídos.

#### Capitalização dos lucros

135. A Companhia em Assembleia Geral e por recomendação do Conselho de Administração pode, em qualquer altura, e periodicamente, aprovar uma deliberação no sentido de ser desejável capitalizar toda ou parte de qualquer quantia que nessa altura esteja como suporte de um crédito ou alguma reserva ou fundo, que estejam disponíveis para distribuição, ou para creditar alguma conta de acções emitidas com prémio, ou qualquer amortização de capital ou de fundo de reserva, e acordar que essa quantia seja libertada para ser distribuída entre os sócios ou entre qualquer classe de sócios, que teriam direito a isso, se essa quantia fosse distribuída como dividendos, e na mesma proporção, na base de que essa quantia não será paga em dinheiro mas aplicada quer em, ou para o pagamento das somas que ao tempo se encontrem em dívida relativas a quaisquer acções da Companhia subscritas, respectivamente,

por esses sócios, ou para o pagamento de acções não emitidas, obrigações ou outros compromissos da companhia, que serão loteadas, distribuídas e creditadas como inteiramente pagas entre esses sócios, ou parte de uma maneira e parte de outra, e o Conselho deve tornar efectiva esta resolução. Desde que para os fins indicados neste artigo, a conta das acções emitidas a prémio e a amortização de capital dos fundos de reserva possam ser aplicadas apenas no pagamento das acções não emitidas, a serem subscritas por esses sócios da Companhia, creditadas como totalmente pagas.

136. Quando surgirem algumas dificuldades no que respeita à distribuição feita de acordo com o artigo anterior, o Conselho de Administração pode determinar aquilo que ache conveniente e em particular, pode emitir certificados parciais, ou pode ignorar todas as divisões, e pode determinar que o pagamento em dinheiro deva ser feito àqueles sócios com vista a equilibrar os direitos de todas as partes, conforme aquilo que o Conselho de Administração achar como a melhor solução.

O Conselho de Administração pode nomear qualquer pessoa para assinar, em representação das pessoas com direito a participarem na distribuição, qualquer contrato que seja necessário ou conveniente para tornar efectivo o estipulado neste artigo, e essa nomeação será efectiva e vinculará os sócios.

#### Contas

137. Os Administradores terão a seu cargo a apresentação das contas:

a) De todas as quantias em dinheiro, recebidas ou gastas pela Companhia, e as matérias relativamente às quais essas receitas ou despesas se verificarem;

b) De todas as vendas e compras de bens realizadas pela Companhia;

c) Do activo e do passivo da Companhia.

138. Os livros de contas deverão ser guardados no escritório registado da Companhia, ou noutra local ou locais que os Administradores determinem e ficarão abertos à inspecção dos Administradores. Os Administradores determinarão quando, onde e por quanto tempo, e em que condições as contas e os livros de contas da Companhia, ou qualquer um destes livros podem ser inspecio-

nados pelos accionistas (que não sejam Administradores); os Accionistas não têm o direito de examinar os livros, excepto nos casos que estão previstos ou lhes foram dados pela Lei das Sociedades, ou por este artigo.

139. Os Administradores devem, de tempos a tempos, de acordo com o estipulado na secção 122 da Lei das Sociedades preparar e apresentar na Assembleia Geral da Companhia, a conta de lucros e perdas, o balancete do razão e os relatórios, tal como vem referido na secção 122 da Lei das Sociedades.

#### Auditoria

140. Os Auditores serão nomeados, e as suas funções serão reguladas de acordo com o estipulado nas secções 131, 140 e 141 da Lei das Sociedades.

#### Avisos

141. Os avisos ou outros documentos podem ser entregues pela Companhia a qualquer sócio, quer pessoalmente quer pelo correio por carta registada, para a direcção desse sócio que é a que consta do Registo ou entregando-a ou deixando-a nesse mesmo endereço registado.

No caso de accionistas que possuam uma ou várias acções conjuntamente, todos os avisos devem, a não ser que os titulares dessa acção tenha dado ordens por escrito noutro sentido, ser enviados àquele de entre os co-titulares dessa primeira acção ou acções, cujo nome esteja registado em primeiro lugar no Registo, e o aviso assim dado é considerado suficiente e válido para todos os outros co-titulares.

142. Os accionistas registados que não se encontrem domiciliados na Colónia devem, de tempos a tempos, comunicar à Companhia um endereço na Colónia para o qual lhe possam ser enviados os avisos e as notificações que tenha direito a receber, mas, salvo este caso, nenhum sócio a não ser aquele que estiver inscrito no registo como domiciliado na Colónia tem direito a receber qualquer aviso da Companhia.

143. Qualquer aviso ou outro documento, se for enviado pelo correio, são considerados como tendo sido recebidos 24 horas após terem sido postos no correio, e para provar que esse serviço foi feito, é suficiente provar que o documento ou aviso foram correct-

mente endereçados, selados, e postos no correio.

144. Os avisos ou outros documentos entregues pessoalmente aos interessados, enviados pelo correio, ou deixados no endereço registado de qualquer accionista, de acordo com o estipulado nestes Estatutos, considera-se cumprida esta formalidade, ainda que o respectivo titular tenha entretanto falecido, tenha sido declarado falido, ou tenha ocorrido qualquer circunstância que dê lugar à devolução do direito à acção por qualquer meio legal, mesmo que a Companhia tenha conhecimento da morte, falência ou de qualquer outro facto acima especificado, em relação a qualquer acção registada em nome individual ou colectivo, enquanto não for actualizado o registo do titular da acção, este artigo considera-se suficiente para todos os fins e em relação a todas as pessoas interessadas (quer as que com ele possuem a acção, quer aquelas que tenham direito a reclamá-la em seu nome).

#### Liquidação e dissolução

145. Na dissolução da Companhia, o liquidador, mediante autorização dos accionistas, dada em Assembleia Geral Extraordinária, pode repartir entre os sócios quaisquer bens da Companhia quer sejam ou não em espécie, e a cessão de todo ou parte do activo da Companhia em liquidação, e pela mesma autorização pode fazer reverter a totalidade ou parte desses activos para fideicomissários que usem esses fideicomissos sobre esses activos em benefício dos contribuintes, do modo que o liquidador, de acordo com a já mencionada autorização, achar mais conveniente.

#### Indemnização

146. Todos os Administradores, Administradores Executivos, Gerentes, Empregados e Auditores da Companhia devem ser indemnizados através dos fundos da Companhia de todas as obrigações que contraíram enquanto titulares desses cargos ao defender quaisquer processos, civis ou criminais nos quais a sentença lhe foi favorável ou desfavorável, ou relacionadas com qualquer petição feita ao abrigo da secção 158 da Lei das Sociedades, cujo perdão tenha sido garantido a seu favor pelo tribunal.

#### Segredo profissional

147. Nenhum sócio terá direito a requerer qualquer informação detalhada, respeitante ao comércio da Companhia ou a qualquer outro assunto que tem ou pode vir a ter natureza de comércio secreto, mistério, ou processo secreto, ou que pode estar relacionada com a condução dos negócios pela Companhia, que na opinião dos Administradores seja despreciando os sócios tomarem conhecimento; e os Administradores podem recusar-se a responder a qualquer pergunta que achem, no seu entender, poder ser prejudicial aos interesses da Companhia.

#### Nomes, Moradas e Descrições dos Accionistas

(s.d) *B. S. McElney*  
(B. S. McElney)  
304, Rockymount,  
39, Conduit Road,  
Hong Kong  
Solicitador

(s.d) *A. H. Forsyth*  
(A. H. Forsyth)  
33, Magazine Gap Road,  
Hong Kong  
Solicitador

Datado aos 19 dias de Fevereiro de 1972.

Testemunha das assinaturas supra:  
(s.d) *R. K. Bryson*  
Solicitador  
Hong Kong  
(Custo desta publicação \$10 524,60)

#### ANÚNCIO

#### Associação de Auxílio Mútuo dos Operários da Taipa, Macau

Certifico que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas dezassete verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Yuen Tze Wing, Chan Veng Cheong,

Kuok Tak Chün, e Chü Fat, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

#### Estatutos da «Associação de Auxílio Mútuo dos Operários da Taipa, Macau», em chinês «Ou Mun Tam Chai Kok Ip Kông Ian Vu Chó Vui»

#### Denominação, sede e fins

##### Primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Auxílio Mútuo dos Operários da Taipa, Macau», em chinês «Ou Mun Tam Chai Kok Ip Kông Ian Vu Chó Vui».

##### Segundo

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

##### Terceiro

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua do Retiro, n.º 14, Taipa.

#### Dos sócios, seus direitos e deveres

##### Quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de operário na Taipa, sem distinção do ramo, com mais de 21 anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

##### Quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

##### Sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

*Sétimo*

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

**Disciplina***Oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

**Assembleia Geral***Nono*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, 14 dias de antecedência.

*Décimo*

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

*Décimo primeiro*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo segundo*

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

**Direcção***Décimo terceiro*

A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos bi-anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo quarto*

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Décimo quinto*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo sexto*

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

*Décimo sétimo*

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a assembleia geral.

**Conselho Fiscal***Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos bi-anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo nono*

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Vigésimo*

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

**Dos rendimentos***Vigésimo primeiro*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 726,20)

**ANÚNCIO****Sociedade de Restaurante  
Wan Wa, Limitada**

Certifico que, por escritura de 16 de Agosto de 1984, lavrada a fls. 79 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 245-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à «Sociedade de Restaurante Wan Wa, Limitada», (em chinês, «Wan Wa Chao Lao Iao Han Cong Si», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Comarca, na Avenida de Horta e Costa, 117 a 123, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel desta Comarca sob o n.º 730, a fls. 182v. do Livro C-2.º, se procedeu à alteração do artigo 6.º do respectivo pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 6.º**

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 4 gerentes, sendo necessária as assinaturas deles, em conjunto, para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, sejam de que natureza forem, salvo no que diz respeito ao levantamento de dinheiro em estabelecimentos bancários para cuja validade é suficiente a intervenção de apenas 3 dos gerentes.

§ 1.º A gerência, além das atribuições próprias de administração ou ge-

rência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º São desde já nomeados gerentes os sócios Mok Kuai Po ou Mok Kwei Bor, Leong Sek Hong ou Leung Sik Hong, Mok Chun e Lam Sio Kei.

Está conforme.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Américo Fernandes*

(Custo desta publicação \$ 216,30)

## ANÚNCIO

### Sociedade de Fomento Predial Van Va, Limitada

Certifico que, por escritura de 16 de Agosto de 1984, lavrada a fls. 81 e segs. do livro de notas para escrituras diversas, n.º 245-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à «Sociedade de Fomento Predial Van Va, Limitada», (em chinês «Van Va Kei Ip Iao Han Cong Si»), sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Comarca, na Avenida de Horta e Costa, 117 a 123, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel desta Comarca sob o n.º 729, a fls. 182 do livro C-2.º, se procedeu à alteração do artigo 6.º do respectivo pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 4 gerentes, sendo necessária as assinaturas deles, em conjunto, para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, sejam de que natureza forem, salvo no que diz respeito ao levantamento de dinheiro em estabelecimentos bancários para cuja validade é suficiente a intervenção de apenas 3 dos gerentes.

§ 1.º A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º São desde já nomeados gerentes os sócios Mok Kuai Po ou Mok Kwei Bor, Leong Sek Hong ou Leung Sik Hong, Mok Chun e Lam Sio Kei.

Está conforme.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 210,30)

## ANÚNCIO

### Aumento do capital social e alteração parcial dos Estatutos

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1984, exarada a fls. 48v. do Livro n.º 155-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório Notarial de Macau e referente ao Banco Comercial de Macau, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 16, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial, desta Comarca sob o n.º 953 a fls. 96 do Livro n.º C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

1) O capital social do dito Banco é aumentado, por incorporação de reservas, de MOP 26 715 000,00 (vinte e seis milhões setecentas e quinze mil patacas) para MOP 37 401 000,00 (trinta e sete milhões quatrocentas e uma mil patacas), mediante a emissão de 534 300 (quinhentas e trinta e quatro mil e trezentas) acções de valor nominal de MOP 20,00 (vinte patacas) cada.

2) Alteração do artigo 4.º n.os 1 e 2; artigo 5.º, n.º 1; artigo 6.º e alínea a) do artigo 31.º, que passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

n.º 1

O capital social é de MOP 37 401 000,00 (trinta e sete milhões

quatrocentas e uma mil patacas), integralmente realizado em dinheiro e dividido em 1 870 050 (um milhão oitocentas e setenta mil e cinquenta) acções de vinte patacas cada.

n.º 2

Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

#### Artigo 5.º

n.º 1

Fica o Conselho de Administração autorizado a elevar o capital social por uma ou mais vezes, até ao montante de sessenta milhões de patacas, por integração de reservas ou por qualquer outro modo, depois de obtidas as necessárias autorizações administrativas.

#### Artigo 6.º

n.º 1

As acções são nominativas ou ao portador registadas e reciprocamente convertíveis à vontade dos possuidores, sendo as despesas de conversão a cargo de accionista.

n.º 2

A transmissão de acções só produz efeitos em relação à Sociedade e se outra coisa não dispuser a lei, pelo seu averbamento no competente livro e desde essa data.

#### Artigo 31.º

alínea a)

Os lucros líquidos de cada exercício terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, até que este represente metade do capital social e, a partir de então, um mínimo de dez por cento até que o fundo atinja um valor de, pelo menos, igual ao capital social.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 330,70)

## ANÚNCIO

### Companhia de Seguros «Commercial Union», Limitada

Para os devidos efeitos se declara que as seguintes apólices de seguro automóvel foram canceladas e consequentemente os Cartões de Responsabilidade Civil são considerados sem valor e nulos:

Cartão de Responsabilidade Civil	N.º de Apólice
453	MZ34840274
430	MZ32840297
428	MZ32840299
854	MZ34840351
638	MZ34840485
300	MZ32840441
647	MZ33840476
643	MZ32840480
629	MZ34840494
377	MZ34840636
376	MZ34840637
375	MZ34840638
374	MZ34840639
627	MZ32841016
125	M132842204
1168	M132840867
790	MZ34840357
0781	MZ34840935
0874	MZ34841156
0873	MZ34841157
0872	MZ34841158
0870	MZ34841160
0869	MZ32841161
0509	MZ34840750
0875	MZ34841155
CU 1600	M232842864
CU 1922	I332845863
CU 0991	I232845629
CU 0532	I132845459
300	IAS/MC/6009-10(M)

Companhia de Seguros «Commercial Union», Limitada. — *Ho Nai-Cheung*.

(Custo desta publicação \$ 179,30)

## ANÚNCIO

### Agência Comercial Wing Yip, Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Julho de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta

e sete-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Au Cheuk Yin e Leung Man Yuen, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — Esta sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wing Yip, Limitada», em inglês «Wing Yip Trading Company Limited» e, em chinês, «Veng Ip Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Alfândega, número um-M, rés-do-chão.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalente cada uma a cento vinte e cinco mil escudos e com direito a quinhentos votos.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Au Cheuk-Yin, que é desde já nomeado gerente com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos

actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente.

*Parágrafo segundo* — O gerente em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Parágrafo terceiro* — O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

## ANÚNCIO

### Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L.

Em reunião da Assembleia Geral extraordinária, em 30 de Julho de 1984,

foram eleitos os seguintes membros para o biénio 31 de Março de 1984 a 31 de Março de 1986:

*Conselho de Administração:*

Jong Kong Ki;  
Santos Chu, aliás Chu Vai Kun;  
Yung Yip Fai;  
So Yiu Kong;  
Consultores Comerciais de Macau, Limitada;  
Servindo o primeiro de presidente

*Conselho de Gerência:*

Jong Kong Ki;  
Santos Chu, aliás Chu Vai Kun;  
Yung Yip Fai  
Servindo os dois primeiros, respectivamente, de administrador-delegado e gerente-geral.

*Conselho Fiscal:*

Buildmore International Limited;  
Agência de Serviços Comerciais e Industriais de Macau;  
So Yiu Kong.

*Mesa da Assembleia Geral:*

Jong Kong Ki;  
Cheung Yiu Wing;  
Agência de Serviços Comerciais e Industriais de Macau.  
Servindo o primeiro de presidente e os outros de secretários.

Macau, 10 de Agosto de 1984. — O Presidente da Assembleia, *Jong Kong Ki*.

(Custo desta publicação \$157,60)

## ANÚNCIO

### Agência Comercial Fore Kau (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1984, exarada a fls. 83 e segs. do livro n.º 157-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre Tong Chi Kin, por si e como procurador de Vong Pou Chun; Ho Chung Hang; e Iun Iok Meng, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Fore Kau (Macau), Limitada», em inglês, «Fore Kau Trading Company (Macau) Limited». e, em chinês, «Fo Kau Mao Iec Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada do Repouso, n.º 83-E, sobreloja.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, mente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Tong Chi Kin, uma quota de cinquenta e seis mil patacas, equivalentes a duzentos e oitenta mil escudos, e com direito a mil cento e vinte votos;

b) Vong Pou Chun, uma quota de cento e doze mil patacas, equivalentes a quinhentos e sessenta mil escudos, e com direito a dois mil duzentos e quarenta votos;

c) Ho Chung Hang, uma quota de cinquenta e seis mil patacas, equivalentes a duzentos e oitenta mil escudos, e com direito a mil cento e vinte votos; e

d) Iun Iok Meng, uma quota de cinquenta e seis mil patacas, equivalentes a duzentos e oitenta mil escudos, e com direito a mil cento e vinte votos.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação

em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os quatro sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados em nome dela, conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

*Parágrafo segundo* — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Parágrafo terceiro* — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 494,40)

**ANÚNCIO****Associação de Auxílio Mútuo dos Operários de Coloane**

Certifico que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Ho Vai On, Lei Tong, Vong Sai, Lei Fong e Lei Peng Ch'un ou Lei Peng, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

**Estatutos da «Associação de Auxílio Mútuo dos Operários de Coloane», em chinês, «Lou Ván Kok Ip Kông Ian Vu Chó Vui»**

**Denominação, sede e fins***Primeiro*

A Associação adopta a denominação de Associação de Auxílio Mútuo dos Operários de Coloane, em chinês «Lou Ván Kok Ip Kông Ian Vu Chó Vui».

*Segundo*

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

*Terceiro*

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua do Caetano, n.º 24, rés-do-chão, Coloane.

**Dos sócios, seus direitos e deveres***Quarto*

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de operário em Coloane, sem distinção de ramo, com mais de 21 anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

*Quinto*

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

*Sexto*

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

*Sétimo*

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

**Disciplina***Oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

**Assembleia Geral***Nono*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, 14 dias de antecedência.

*Décimo*

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

*Décimo primeiro*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo segundo*

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

**Direcção***Décimo terceiro*

A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo quarto*

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Décimo quinto*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo sexto*

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

*Décimo sétimo*

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

**Conselho Fiscal***Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo nono*

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Vigésimo*

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

**Dos rendimentos***Vigésimo primeiro*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$713,80)

**ANÚNCIO****Associação dos Magarefes de Macau**

Certifico que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chau Fat, Lei Kun, Sam Peng Chun, Chou San Iau e Chan Tong Un, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

**Estatutos da «Associação dos Magarefes de Macau», em chinês «Ou Mun T'ou Chói Ip Chek Kong Vui»**

**Denominação, sede e fins***Primeiro*

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Magarefes de Macau», em chinês «Ou Mun T'ou Chói Ip Chek Kong Vui».

*Segundo*

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

*Terceiro*

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua de S. Tiago da Barra, n.º 9-r/c.

**Dos sócios, seus direitos e deveres***Quarto*

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de magarefe em Macau, com mais de 21 anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

*Quinto*

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

*Sexto*

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

*Sétimo*

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

**Disciplina***Oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que despresti-

giem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

**Assembleia Geral***Nono*

A Assembleia geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com pelo menos 14 dias de antecedência.

*Décimo*

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

*Décimo primeiro*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo segundo*

Compete à Assembleia geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

**Direcção***Décimo terceiro*

A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos biennialmente pela Assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo quarto*

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Décimo quinto*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo sexto*

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

*Décimo sétimo*

A Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

**Conselho Fiscal***Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo nono*

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Vigésimo*

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

**Dos rendimentos***Vigésimo primeiro*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 713,80)

**ANÚNCIO****Associação dos Marítimos de Macau**

Certifico que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas vinte verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Sit Kei Wai, aliás Sit Kam Hong, Ao Ieong Tong, Wong Seng, Tong Leong e Vong Kok Vai, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

**Estatutos da «Associação dos Marítimos de Macau», em chinês «Ou Mun Hói Ün Kong Vui»****Denominação, sede e fins***Primeiro*

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Marítimos de Macau», em chinês «Ou Mun Hói Ün Kong Vui».

*Segundo*

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

*Terceiro*

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua das Lorchas n.º 49-1.º andar.

**Dos sócios, seus direitos e deveres***Quarto*

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de marítimo ou estivador em Macau, com mais de 21 anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

*Quinto*

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, de-

pendendo a mesma da aprovação da Direcção.

*Sexto*

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

*Sétimo*

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

**Disciplina***Oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

**Assembleia Geral***Nono*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, 14 dias de antecedência.

*Décimo*

A Assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

*Décimo primeiro*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo segundo*

Compete à Assembleia geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

**Direcção***Décimo terceiro*

A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo quarto*

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Décimo quinto*

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Décimo sexto*

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

*Décimo sétimo*

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a assembleia geral.

**Conselho Fiscal***Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo nono*

Os membros do Conselho Fiscal ele-

gerão entre si um presidente e um vice-presidente.

*Vigésimo*

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

**Dos rendimentos***Vigésimo primeiro*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 713,80)

## BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.

## Balancete do Razão (Rectificativo) em 30 de Junho de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 3 758 262,70	
— Moedas externas	\$ 3 850 323,73	
Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 3 515 859,15	
— Moedas externas	\$ 1 731,25	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 535 922,87	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 3 280 954,23	
Ouro e prata	\$ 392 779,30	
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 284 004 843,12	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 42 673 000,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 18 235 294,14	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 4 000 000,00	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 40 286 880,93
— Moedas externas		\$ 30 161 968,94
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 8 000,00
— Moedas externas		\$ 16 997,20
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 29 258 453,37
— Moedas externas		\$ 165 981 991,47
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 72 585 596,69
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 1 650 261,46
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		\$ 245 611,90
Exigibilidades diversas		\$ 14 000,00
Participações financeiras		\$ 320 099,50
Imóveis	\$ 920 000,00	
Equipamento	\$ 8 592 852,84	
Custos pluriennais	\$ 1 520 291,75	
Despesas de instalação	\$ 249 116,40	
Imobilizações em curso	\$ 1 698 445,71	
Outros valores imobilizados	\$ 78 281,20	
Contas internas e de regularização	\$ 24 735 165,33	\$ 20 150 060,98
Provisões para riscos diversos		\$ 5 700 000,00
Capital		\$ 30 000 000,00
Reserva legal		\$ 614 860,97
Reserva estatutária		
Outras reservas		\$ 2 456 000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 151 502,43
Custos por natureza	\$ 20 184 898,99	
Proveitos por natureza		\$ 23 625 727,87
Valores recebidos em depósito	\$ 2 308 527,00	
Valores recebidos para cobrança	\$ 25 751 545,16	
Valores recebidos em caução	\$ 476 879 610,30	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 52 294 453,65	
Devedores por créditos abertos	\$ 18 943 457,76	
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 2 308 527,00
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 25 751 545,16
Credores por valores recebidos em caução		\$ 476 879 610,30
Garantias e avales prestados		\$ 52 294 453,65
Créditos abertos		\$ 18 943 457,76
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 3 217 003,63	\$ 3 217 003,63
<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 1 002 622 611,21</b>	<b>\$ 1 002 622 611,21</b>

O Administrador Delegado,  
Carlos Alberto Worden de Mendonça

Pel'O Chefe da Contabilidade,  
Joaquim M.C. Ribas da Silva

(Custo desta publicação \$ 585,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 65,60

正毫六元五十六銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU